



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 1149	DATA 17/04/26	RUBRICA MCC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2026

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mococa, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ / ____ /2026, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 08 /2026, de autoria da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com fundamento no Art. 2º e, por simetria, no art. 51 da Constituição Federal, e no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Mococa autorizado a efetuar o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais vantagens funcionais equivalentes, devidamente adquiridas pelos seus servidores, referentes ao período compreendido entre **28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021**.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas que faziam jus às referidas vantagens no período mencionado, observada a legislação específica de cada benefício.

Art. 2º O pagamento das vantagens funcionais retroativas de que trata esta Lei Complementar fica condicionado à observância dos seguintes requisitos cumulativos:

I – comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira própria da Câmara Municipal de Mococa para arcar com as despesas decorrentes, sem prejuízo de suas demais obrigações e sem a necessidade de suplementação orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal;

II – cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por parte do Poder Legislativo Municipal;

III – observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

IV – vedação de transferência de encargo financeiro a outro ente ou Poder, sendo a despesa de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 3º Os valores a serem pagos serão apurados individualmente para cada servidor, mediante cálculo detalhado que considere o período de aquisição, a base de cálculo de cada vantagem e a legislação aplicável à época, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, se for o caso.

Parágrafo único. O Contador Legislativo da Câmara Municipal de Mococa será responsável pela elaboração dos cálculos e pela emissão em conjunto com o responsável pelo Controle Interno de parecer técnico-financeiro que ateste a



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

viabilidade e a conformidade dos pagamentos com os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica a Mesa Diretora autorizada a expedir os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei Complementar, incluindo a definição de cronograma de pagamentos, se for o caso, e os procedimentos administrativos para a formalização dos direitos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Mococa, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de abril de 2026.

MESA DIRETORA:

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
Vice-presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1ª secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fundamental autorizar o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais vantagens funcionais equivalentes aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mococa, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em estrita conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, editada em um cenário de crise sanitária e fiscal decorrente da pandemia de COVID-19, impôs restrições severas aos entes federativos, incluindo a vedação de concessão de vantagens, aumentos ou reajustes a servidores públicos, bem como a contagem de tempo para aquisição de benefícios que implicassem aumento de despesa. Embora necessária à época, essa medida gerou um "congelamento" de direitos que, para muitos servidores, representou uma injustiça, pois o trabalho foi mantido e, em muitos casos, intensificado.

A superveniência da Lei Complementar Federal nº 226/2026 veio justamente para corrigir essa distorção, **ao revogar o inciso IX do caput do art. 8º da LC nº 173/2020 e, mais importante, ao acrescentar o art. 8º-A**, que expressamente autoriza os entes federativos a efetuar os pagamentos retroativos das vantagens funcionais que foram suspensas. Trata-se, portanto, de um reconhecimento legislativo da necessidade de reparação aos servidores pelo período de sacrifício fiscal.

A competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria é inquestionável e decorre diretamente da autonomia constitucional que lhe é assegurada. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

independência dos Poderes (art. 2º), garantindo ao Poder Legislativo Municipal autonomia administrativa, financeira e legislativa (arts. 29 e 29-A).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada nesse sentido, afirmando que a autonomia financeira e administrativa dos Poderes é um corolário indissociável da independência política dos órgãos de soberania. A iniciativa para leis que tratam do regime jurídico e da remuneração de seus próprios servidores é privativa da Mesa Diretora da Câmara, por simetria com o art. 51, IV, da CF. Qualquer tentativa de condicionar a atuação do Legislativo à iniciativa ou à situação financeira do Executivo configuraria uma indevida ingerência e violação ao princípio da separação de Poderes.

O art. 8º-A da LC nº 173/2020, com a redação dada pela LC nº 226/2026, estabelece requisitos claros para a autorização dos pagamentos retroativos, entre eles a "disponibilidade orçamentária própria" e a vedação de "transferência de encargo financeiro a outro ente".

Essa redação é crucial e reforça a tese da autonomia. A interpretação sistemática e teleológica da norma indica que a expressão "lei do respectivo ente federativo" deve ser compreendida como a lei editada pelo órgão competente do ente federativo – no caso, a Câmara Municipal – no exercício de sua autonomia. O adjetivo "própria" para a disponibilidade orçamentária individualiza a responsabilidade, alinhando-se perfeitamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece limites de despesa com pessoal separados para cada Poder (art. 20, III, da LRF).

A Câmara Municipal de Mococa, conforme atestado por pareceres técnicos e financeiros, possui disponibilidade orçamentária própria e cumpre rigorosamente os limites da LRF. O Município também decretou estado de calamidade pública no período pertinente, atendendo a todos os requisitos legais para a aplicação da LC 226/2026.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A pertinência e a legalidade da medida são corroboradas pela prática administrativa de diversas Câmaras Municipais no Estado de São Paulo, que já estão implementando a LC 226/2026 por meio de atos próprios. Exemplos incluem as Câmaras de Bebedouro, Boituva, Porto Ferreira, Santa Cruz das Palmeiras, União Paulista e Votuporanga, que, por meio de Atos da Mesa e Portarias, reconheceram a contagem de tempo e/ou iniciaram os procedimentos para o pagamento retroativo de seus servidores. Inclusive a própria Prefeitura de Mococa através da Portaria nº. 006 de 02/02/2026 determinou a integral contagem de tempo daquele período, vejamos:



PORTARIA Nº006, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Determina a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de eventuais benefícios decorrentes de tempo de serviço, a todos os empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de benefícios decorrentes de tempo de serviço aos empregados de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19,

RESOLVE

Art. 1º Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de eventuais benefícios decorrentes de tempo de serviço, a todos os empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa nesse período.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração Pública efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo conforme artigo 1º desta Portaria, possibilitando os reflexos na vida funcional dos empregados públicos em suas folhas de pagamento.

Art. 3º Nos termos do artigo 1º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º desta Portaria será feita por lei específica.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Esses precedentes demonstram um entendimento consolidado de que a autonomia dos respectivos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) permite a adoção de medidas para seus servidores, desde que observados os requisitos legais e a responsabilidade fiscal individualizada.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um ato de segurança jurídica, pois garante a observância de um direito legalmente reconhecido aos servidores, evitando futuras demandas judiciais e passivos para o erário. Além disso, é um ato de valorização do servidor público, que dedicou seu trabalho e esforço durante um período de excepcionalidade, e agora terá seus direitos restabelecidos.

Diante do exposto, e considerando a sólida fundamentação constitucional, legal e a prática administrativa de outras Casas Legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, autonomia dos Poderes, razoabilidade, segurança jurídica e valorização do servidor público.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 2026.

MESA DIRETORA:

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
Vice-presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1ª secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário




Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Protocolo: 0150 – 30/01/2026

Assunto: Requerimento para deflagração de processo legislativo e adoção de medidas administrativas visando a aplicação da **Lei Complementar nº 226/2026**, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais (anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio) aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0150	20/01/26	

ASSUNTO: Requerimento para deflagração de processo legislativo e adoção de medidas administrativas visando a aplicação da **Lei Complementar Federal nº 226/2026**, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais (anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio) aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,

João Henrique Gonçalves Brasileiro, casado, servidor público efetivo desta Casa de Leis no cargo de Secretário Legislativo desde 23/02/2012, portador da CIN: 172800268/00, com fundamentado nos princípios da legalidade, eficiência e valorização do servidor público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e demais membros da Mesa Diretora, apresentar este **REQUERIMENTO**, visando a implementação dos direitos assegurados pela **Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026**.

I. DOS FATOS, FUNDAMENTAÇÃO E OBJETO

1.1. Dos Fatos

A Lei Complementar Federal nº 226/2026 alterou a LC nº 173/2020, introduzindo o **Art. 8º-A**, que autoriza os entes federativos a realizarem o pagamento retroativo de vantagens funcionais (anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e equivalentes) referentes ao período de **28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021**.

Esta medida visa reparar o "congelamento" imposto durante a pandemia, reconhecendo o tempo de serviço efetivamente prestado pelos servidores. Para a aplicação desta lei no âmbito da Câmara Municipal de Mococa, verifica-se o pleno atendimento aos requisitos legais:

- a) **Disponibilidade Orçamentária Própria:** A Câmara possui recursos em dotação própria para suportar o impacto financeiro.

- b) **Responsabilidade Fiscal:** O Legislativo de Mococa opera rigorosamente dentro do limite de 6% da RCL (Art. 20, III, "a" da LRF).
- c) **Calamidade Pública:** O estado de calamidade decorrente da COVID-19 foi devidamente decretado pelo Município no período correspondente.

II. DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

A análise jurídica demonstra que a Câmara Municipal possui **autonomia plena** para legislar sobre seus servidores, independentemente da situação financeira ou da iniciativa do Poder Executivo.

II.1. DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II.1.1. Previsão Constitucional

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da autonomia dos Poderes como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro (art. 60, § 4º, III, CF).

No âmbito municipal, a autonomia do Poder Legislativo manifesta-se em três dimensões:

a) Autonomia Administrativa (CF, art. 29, caput)

A Câmara Municipal possui capacidade de auto-organização e autogestão administrativa, incluindo: Elaboração de seu regimento interno; Organização de seus serviços; Provimento de cargos e funções; Gestão de seus recursos humanos.

b) Autonomia Financeira (CF, art. 29-A)

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (...).”

A Constituição estabelece limites individualizados para cada Poder, reconhecendo sua autonomia orçamentária e financeira. A Câmara Municipal: Elabora sua própria

proposta orçamentária (CF, art. 99, § 1º, aplicável por simetria); Administra seus recursos financeiros com independência; Responde isoladamente pelos limites de despesa com pessoal.

c) Autonomia Legislativa (CF, art. 29)

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, especialmente, sobre matérias de sua própria organização interna.

II.1.2. Jurisprudência do STF sobre Autonomia dos Poderes

O Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência consolidando a autonomia dos Poderes como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito:

ADI 98-MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“A autonomia financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário é corolário indissociável da autonomia administrativa e pressuposto da independência política dos órgãos de soberania.”

ADI 2.238-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão:

“A autonomia do Poder Legislativo impede que lei de iniciativa do Executivo disponha sobre sua organização e funcionamento, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.”

ADI 4.663, Rel. Min. Gilmar Mendes:

“A independência dos Poderes da República – aspecto nuclear da Constituição brasileira – pressupõe autonomia financeira e administrativa.”

II.2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE PESSOAL

II.2.1. Iniciativa Legislativa Reservada

A Constituição Federal estabelece hipóteses de iniciativa legislativa privativa, isto é, matérias que somente podem ser objeto de projeto de lei apresentado por determinado órgão ou autoridade.

CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Aplicação ao Município: Por força do princípio da simetria (CF, art. 29), essas regras aplicam-se aos Municípios, cabendo ao Prefeito a iniciativa de leis sobre servidores do Poder Executivo.

II.2.2. Exceção: Servidores do Poder Legislativo

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo não se aplica aos servidores dos demais Poderes.

Fundamento: Cada Poder possui autonomia para dispor sobre seu pessoal, sob pena de violação da separação de Poderes.

CF, art. 51, IV (aplicável por simetria):

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Aplicação aos Municípios: Por simetria constitucional (CF, art. 29), as Câmaras Municipais possuem competência privativa para legislar sobre: Organização interna; Criação, transformação e extinção de cargos de seus serviços; Regime jurídico de seus servidores; Fixação de remuneração (observada a LDO).

2.2.3. Posicionamento Doutrinário

JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A autonomia administrativa da Câmara Municipal compreende sua capacidade de auto-organização e de elaboração de seu regimento interno, bem como de dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos

e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 43ª ed., p. 652)

HELLY LOPES MEIRELLES: “As Câmaras Municipais são órgãos autônomos, no que concerne à sua administração e à elaboração de seu regimento interno (...) A autonomia administrativa compreende a gestão de pessoal.” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., p. 589)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A autonomia administrativa e financeira do Legislativo impede que o Executivo disponha sobre a organização interna da Câmara e sobre os servidores vinculados a ela.” (Manual de Direito Administrativo, 34ª ed., p. 921)

II.3. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º-A DA LC Nº 173/2020

II.3.1. O Texto Legal

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

II.3.2. Interpretação Literal vs. Interpretação Sistemática

Interpretação literal restritiva:

A expressão “lei do respectivo ente federativo” sugeriria, numa leitura isolada, que deveria haver uma única lei municipal autorizando os pagamentos a todos os servidores do Município (Executivo, Legislativo e, eventualmente, outros órgãos autônomos).

Crítica a essa interpretação:

Esta leitura é incompatível com o sistema constitucional brasileiro porque:

1. **Viola a autonomia dos Poderes:** Condiciona a gestão de pessoal da Câmara à vontade política e à situação financeira do Executivo;
2. **Contraria a reserva de iniciativa:** A iniciativa de leis sobre servidores da Câmara é privativa da Mesa Diretora, não do Prefeito;
3. **Ignora a individualização de responsabilidades:** A LRF estabelece limites separados para cada Poder (art. 20, III, da LRF);
4. **Produz injustiça:** Penaliza servidores da Câmara pela eventual má gestão do Executivo;
5. **Não se harmoniza com o restante do dispositivo:** O próprio art. 8º-A menciona “disponibilidade orçamentária própria” e veda “transferência de encargo financeiro a outro ente” – expressões que pressupõem autonomia e independência orçamentária.

II.3.3. Interpretação Sistemática e Teleológica (Adequada)

A interpretação constitucionalmente adequada do art. 8º-A deve considerar:

a) Princípio da Supremacia Constitucional

Lei complementar federal não pode restringir autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federativos e aos Poderes que os compõem. A interpretação deve ser conforme à Constituição.

LINDB, art. 5º:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

b) Princípio da Razoabilidade

A expressão “ente federativo” designa a pessoa jurídica de direito público (União, Estados, DF e Municípios), mas no contexto da norma deve ser compreendida como abrangendo cada órgão autônomo que compõe essa pessoa jurídica.

Razões:

- O ente federativo é composto por órgãos (Poderes) dotados de autonomia;

- Cada órgão possui orçamento próprio e responde individualmente por suas despesas;
- A finalidade da norma é permitir pagamento retroativo quando houver disponibilidade orçamentária;
- Seria irrazoável impedir o pagamento pela Câmara quando esta possui recursos, apenas porque o Executivo não os possui.

c) Expressão “Disponibilidade Orçamentária Própria”

O dispositivo exige “disponibilidade orçamentária própria”. Este adjetivo reforça a ideia de autonomia orçamentária de cada órgão.

Se a intenção do legislador fosse exigir disponibilidade orçamentária conjunta de todos os Poderes, não teria utilizado o termo “própria”.

d) Vedação de Transferência de Encargo a “Outro Ente”

A norma veda transferência de encargo a “outro ente”. No contexto da administração pública, “outro ente” pode significar:

- Outro ente federativo (União, Estado, outro Município); OU
- Outro órgão autônomo do mesmo ente federativo.
- Esta vedação reforça a tese de que cada Poder deve arcar com suas próprias despesas, sem onerar os demais.

e) Finalidade da Norma

A LC 226/2026 teve por objetivo reparar injustiça causada pela vedação contida na LC 173/2020, que impediu o pagamento de vantagens funcionais durante a pandemia.

Seria contraditório com essa finalidade criar nova injustiça, punindo servidores da Câmara que têm direito ao benefício apenas porque o Executivo municipal não tem condições de pagá-lo.

II.3.4. Interpretação Proposta

A expressão “lei do respectivo ente federativo” deve ser interpretada como:



“Lei editada pelo órgão competente do ente federativo, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, autorizando pagamento de retroativos aos servidores vinculados ao respectivo órgão, desde que observados os requisitos legais.”

Tradução prática:

- O Poder Executivo edita lei (de iniciativa do Prefeito) autorizando pagamento aos seus servidores;
- O Poder Legislativo edita lei (de iniciativa da Mesa Diretora) autorizando pagamento aos seus servidores;
- Cada Poder responde por suas contas e limites individuais.

II.4. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

II.4.1. Limites Individualizados por Poder

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece limites separados de despesa com pessoal para cada Poder:

LRF, art. 20, III:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

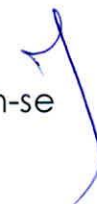
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Consequências jurídicas:

1. Cada Poder é responsável pelo cumprimento de seu próprio limite;
 2. O descumprimento de limites por um Poder não afeta a responsabilidade dos demais;
 3. As sanções previstas na LRF (arts. 22 e 23) aplicam-se individualmente ao Poder que descumprir o limite;
- 

4. A autonomia orçamentária pressupõe independência na gestão de despesas com pessoal.

II.4.2. Consequências da Individualização

Se a LRF estabelece responsabilidades separadas, seria incoerente exigir autorização legislativa única e conjunta para pagamento de despesas com pessoal.

A lógica do sistema é:

- Autonomia → cada Poder gere seus recursos
- Responsabilidade individualizada → cada Poder responde por seus limites
- Autorização legislativa própria → cada Poder legisla sobre seus servidores

II.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO RECÍPROCO ENTRE PODERES

II.5.1. Princípio da Independência dos Poderes

A Constituição Federal estabelece que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (CF, art. 2º).

Independência significa: Ausência de subordinação hierárquica; Capacidade de atuação autônoma; Vedação de interferência indevida de um Poder sobre outro.

II.5.2. Violação à Independência

Condicionar o pagamento de vantagens aos servidores da Câmara à aprovação de lei de iniciativa do Prefeito configuraria:

a) Subordinação indevida:

A Câmara ficaria dependente da vontade política do Executivo para gerir seus próprios recursos e servidores;

b) Violação à autonomia financeira:

Ainda que a Câmara possua disponibilidade orçamentária, não poderia utilizá-la sem autorização do Executivo;

c) Ingerência indevida:

O Executivo teria poder de vetar indiretamente despesas da Câmara, simplesmente não enviando projeto de lei ou vetando dispositivos que autorizem pagamentos ao Legislativo;

d) Quebra do sistema de freios e contrapesos:

A fiscalização do Executivo pela Câmara restaria comprometida se esta dependesse do Executivo para pagar seus servidores.

II.5.3. Precedente Análogo: Duodécimos

O sistema de repasses duodecimais (CF, art. 168) ilustra bem o princípio da autonomia financeira:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Ratio decidendi: A Constituição impõe ao Executivo a obrigação de repassar recursos ao Legislativo, justamente para garantir sua independência financeira.

Se o Executivo não pode condicionar os repasses, também não pode condicionar a utilização dos recursos pela Câmara mediante controle de iniciativa legislativa sobre matérias administrativas do Legislativo.

II.6. DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

II.6.1. Regime Jurídico Único Municipal

É comum que Municípios adotem regime jurídico único para servidores públicos municipais, mediante lei que se aplica a todos os Poderes.

Questão: Isso afetaria a competência da Câmara para legislar sobre seus servidores?

Resposta: Não, pelos seguintes motivos:



a) Distinção entre normas gerais e específicas:

A lei do regime jurídico único estabelece normas gerais aplicáveis a todos os servidores;

Cada Poder pode editar normas específicas sobre matérias de sua competência privativa;

A autorização de pagamento retroativo é matéria administrativa específica, não norma geral de regime jurídico.

b) Hierarquia:

Normas constitucionais sobre autonomia dos Poderes prevalecem sobre legislação infraconstitucional;

Mesmo havendo regime jurídico único, a autonomia administrativa permite legislação específica.

c) Jurisprudência:

O STF já decidiu que regime jurídico único não elimina a autonomia dos Poderes para legislar sobre matérias administrativas específicas.

II.6.2. Princípio da Isonomia

Objecção possível: Permitir que a Câmara pague retroativos enquanto o Executivo não paga violaria o princípio da isonomia entre servidores?

Resposta: Não, porque:

a) Situações desiguais:

Servidores da Câmara: vinculados a órgão com disponibilidade orçamentária;

Servidores do Executivo: vinculados a órgão sem disponibilidade orçamentária;

Isonomia não significa tratar igualmente situações desiguais.

b) Responsabilidade individualizada:

Cada Poder responde por sua gestão financeira. Se o Executivo não tem recursos, a responsabilidade é de seus gestores, não dos servidores ou da Câmara.

c) Jurisprudência:

O STF reconhece que diferenças entre carreiras e órgãos não violam isonomia quando fundamentadas em critérios razoáveis (RE 368.285, Rel. Min. Gilmar Mendes).

d) Precedente da própria LRF:

A LRF permite que um Poder esteja dentro de seu limite (6%) enquanto outro ultrapassa o seu (54%), sujeitando-se às sanções. Isso não viola isonomia, apenas reflete a responsabilidade individualizada.

II.7. DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

II.7.1. Princípio da Segurança Jurídica

A edição de NORMA pela Câmara, nos moldes propostos, deve observar rigorosamente: Disponibilidade orçamentária própria (requisito legal); Limites constitucionais de despesa com pessoal; Vedação de transferência de encargo a outro órgão; Competência legislativa privativa; Fundamentação técnica e jurídica robusta.

A atuação está em plena conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput).

II.7.2. Boa-Fé e Razoabilidade

A interpretação proposta:

- É razoável e proporcional;
- Harmoniza-se com o sistema constitucional;
- Concretiza o objetivo da LC 226/2026 (reparar injustiça);
- Prestigia a autonomia dos Poderes;
- Respeita os direitos dos servidores.

II.7.3. Proteção dos Agentes Públicos

A deliberação fundamentada, amparada em pareceres técnicos, confere excludente de responsabilidade aos gestores (art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB estabelece os seguintes pressupostos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Também o § 1º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021 deixa evidenciado a importância da manifestação fundamentada.

Conforme estabelece o §3º, art. 1º da lei 8429/92 o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de **ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

O Código Penal preconiza que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (inc. III, do art. 23, do CP).

Não há má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito na conduta proposta.

II.8. DO DIREITO COMPARADO E PRECEDENTES

II.8.1. Prática Administrativa

Em diversos Municípios brasileiros, é comum que Câmaras Municipais editem NORMAS próprias sobre: Gratificações específicas de seus servidores; Planos de cargos e salários do Legislativo; Benefícios administrativos; Reestruturações internas.

Esta prática não é questionada pelos Tribunais de Contas, justamente por decorrer da autonomia constitucional.

II.8.2. Analogia com Outros Entes

No âmbito estadual:

Assembleias Legislativas editam NORMAS sobre seus servidores independentemente do Executivo estadual.

No âmbito federal:

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal legislam sobre seus servidores sem participação do Executivo.

O mesmo princípio aplica-se aos Municípios por força da simetria constitucional.

III. DOS PRECEDENTES EM OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Diversas Câmaras Municipais do Estado de São Paulo já iniciaram a aplicação da LC 226/2026 através de Atos da Mesa

e Projetos de Lei próprios, consolidando o entendimento de que o Legislativo deve exercer sua autonomia para garantir os direitos de seus servidores. (ANEXO)

Tabela 1: Exemplos de Atos Normativos de Câmaras Municipais (Janeiro/2026)

Município	Instrumento Normativo	Objeto
Bebedouro/SP	Ato da Mesa nº 41/2026	Regulamenta a contagem integral de tempo e prevê lei específica para retroativos.
Boituva/SP	Ato da Mesa nº 002/2026	Determina a contagem de tempo para anuênios e licença-prêmio, inclusive para inativos.
Porto Ferreira/SP	Ato da Mesa nº 02/2026	Regulamenta a aplicação da LC 226/2026 e já concede incorporações de adicionais.
Santa Cruz das Palmeiras/SP	Ato da Mesa nº 01/2026	Oficializa a contagem de tempo e autoriza pagamentos mediante lei municipal.
União Paulista/SP	Portaria nº 02/2026	Determina ao setor contábil a apuração de direitos e verificação de dotação.
Votuporanga/SP	Indicação nº 23/2026	Requer o pagamento retroativo com base na valorização do servidor e segurança jurídica.

Estes precedentes demonstram que a prática administrativa caminha no sentido de reconhecer a competência do Legislativo para a gestão autônoma destes pagamentos.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A aplicação da LC 226/2026 pela Câmara Municipal de Mococa é medida de **justiça administrativa** e está amparada em sólida base jurídica. A omissão na aplicação da lei poderia ensejar

futuras demandas judiciais de cobrança, onerando ainda mais o erário com custas e juros.

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- I. Que edite a norma aplicável para determinar o pagamento retroativo das vantagens funcionais aos servidores da Câmara, (Anuênio e Salário Prêmio) com a devida incidência previdenciária e FGTS (contribuições retroativas sobre os respectivos valores apurados), conforme o Art. 8º-A da LC 173/2020 (introduzido pela LC nº. 226/2026), bem como o devido regulamento da contagem de tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para todos os efeitos legais, observando a Lei e o COMUNICADO GP Nº 02/2026 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- II. A **Manifestação do Corpo Jurídico desta Casa de Leis**, bem como assessoria externa, se assim entenderem necessário.
- III. **Determinação aos setores de Contabilidade e Recursos Humanos** para que:
 - a) Realizem o levantamento individualizado dos valores retroativos devidos.
 - b) Emitam parecer técnico atestando a disponibilidade orçamentária e o cumprimento dos limites da LRF.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Mococa, 30 de janeiro de 2026.



João Henrique Gonçalves

Secretário Legislativo

OAB/SP 533029

CIN 172800268/00

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



ATO DA MESA Nº 41-2026

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO QUE a citada lei, em seu Art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro.

DECIDE:

Artigo 1º - Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de biênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Bebedouro nesse período.

Artigo 2º - Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo conforme artigo 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas respectivas folhas de pagamento.

Artigo 3º - Nos termos do Art. 8º-A, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º deste Ato será feita por Lei Municipal específica, após regular estudo de impacto financeiro-orçamentário, com posterior regulamentação por Ato da Mesa.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de janeiro de 2026.

Artur Ernesto Henrique
Presidente

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Vice-Presidente

Edgar Cheli Junior
1º Secretário

Leonardo Moura Munhoz
2º Secretário

"Deus Seja Louvado"

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

EAC EMPRESA DE
ADMINISTRACAO
DE CONTRATOS
LTDA:21863150000
107

Assinado de forma digital
por EAC EMPRESA DE
ADMINISTRACAO DE
CONTRATOS
LTDA:21863150000107
Dados: 2026.01.26 22:10:57
+03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

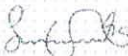


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=G62GC9H2ND725KZ5>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G62G-C9H2-ND72-5KZ5




LEONARDO MOURA MUNHOZ
Vereador - SEGUNDO SECRETÁRIO


Edgar Cheli Júnior
Vereador - PRIMEIRO SECRETÁRIO


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Vereador - VICE-PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Vereador - PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: . . . G62G-C9H2-ND72-5KZ5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.



Poder Legislativo
Boituva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DOEL - EDIÇÃO Nº 582

29 de janeiro de 2026

ATO DA MESA Nº 002/2026, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 226/2026, de 13 janeiro de 2026, no âmbito da Câmara Municipal de Boituva e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boituva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

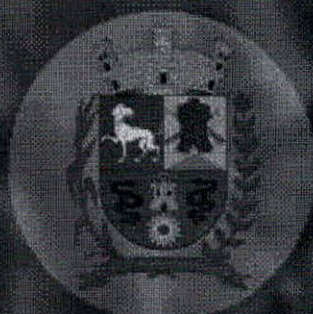
CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO que a citada lei, em seu art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Boituva, garantindo segurança jurídica, transparência e isonomia entre os servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Boituva nesse período, inclusive os que passaram à inatividade, faleceram ou se exoneraram a pedido ou a bem do serviço público.



Poder Legislativo
Boituva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DOEL - EDIÇÃO Nº 582

29 de janeiro de 2026

Parágrafo único. A aplicação deste Ato observará os limites de despesa com pessoal, a legislação orçamentária e as demais normas de responsabilidade fiscal vigentes.

Art. 2º Caberá ao Departamento Administrativo da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo de que trata o art. 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas folhas de pagamento.

Art. 3º Nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226/2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo de que trata este Ato dependerá de lei municipal específica, com posterior regulamentação.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Ato serão precedidos de estudos técnicos de impacto orçamentário e financeiro, elaborados pelos setores competentes da Câmara Municipal, que subsidiarão a elaboração da lei municipal específica mencionada no art. 3º.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora, em 26 de janeiro de 2026

(Assinado Digitalmente)
LUCAS MATEOS PEREIRA
Presidente

(Assinado Digitalmente)
MARCIO APARECIDO MORO
Vice-Presidente

(Assinado Digitalmente)
LAIS MARIANA GIANOTTI
1º Secretária

(Assinado Digitalmente)
JAIR APARECIDO MIRANDA DE LIMA
2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

CÂMARA
MUNICIPAL
DE NOVA
ODESSA-0162
6427000162

Assinado de forma
digital por CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA-0162642700
0162
Data: 2026.01.20
13:22:20 -03'00'

Terça-feira, 20 de janeiro de 2026

Ano IX

Edição nº 487

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 02/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que revogou o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, restabelecendo a possibilidade de contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, anteriormente suspensa em razão da calamidade pública decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar, no âmbito desta Câmara Municipal, a contagem do referido período para fins de regularização da vida funcional dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a integral contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de cômputo como período aquisitivo necessário à concessão de

anuênio, quinquênio, licença-prêmio, sexta-parte e demais benefícios previstos em lei aos servidores efetivos que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Nova Odessa nesse período.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal efetuar o controle e o registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo referido no art. 1º deste Ato, assegurando os reflexos correspondentes na vida funcional dos servidores e nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de janeiro de 2026.

Nova Odessa, 20 de janeiro de 2026.

OSÉIAS DOMINGOS JORGE
Presidente



ATO DA MESA Nº. 02/2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, sexta- parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO que a citada lei, em seu Art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Porto Ferreira,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Porto Ferreira nesse período, inclusive que passaram a inatividade, faleceram ou se exoneraram a pedido ou a bem do serviço público.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo conforme artigo 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas folhas de pagamento.

Artigo 3º. Nos termos do Art. 8º-A, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º deste Ato será feita por Lei específica, com posterior regulamentação, se necessário, em novo Ato da Mesa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – PODER LEGISLATIVO – (e-DOLM)

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Edição nº 563

Página 3 de 6

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Mesa da Câmara Municipal de Porto Ferreira,
23 de janeiro de 2026

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

ALAN JOÃO ORLANDO
PRESIDENTE

PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIA

RENATO PIRES DA ROSA
2º SECRETÁRIO

Ato da Presidência N.º 09/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE,

Art. 1º - Conceder ao Senhor TIAGO BORELLI VANNUCCI, matrícula nº 95, servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Porto Ferreira, a incorporação de adicional por tempo de serviço sobre seus vencimentos, na razão de 1% (um por cento), nos termos do Artigo 89 da Lei Complementar Nº 37 de 03 de outubro de 2.000, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 03 de maio de 2.011, referente ao período de 19/01/2025 a 18/01/2026.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Câmara Municipal de Porto Ferreira, 23 de janeiro
de 2026.

ALAN JOÃO ORLANDO
PRESIDENTE

Ato da Presidência N.º 10/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

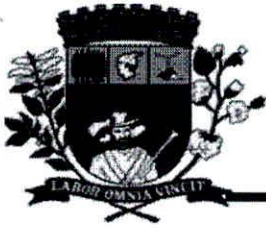
Considerando o disposto na no Ato da Mesa nº 02/2026,

RESOLVE conceder ao Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, matrícula nº 004, funcionário efetivo da Câmara Municipal de Porto Ferreira:

Art. 1º - A incorporação, sobre seus vencimentos, de mais dois adicionais por tempo de serviço, na razão de 2% (dois por cento), nos termos do Artigo 89 da Lei Complementar Nº 37 de 03 de outubro de 2.000, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 03 de maio de 2.011, referente ao período de 12/07/2019 a 11/07/2021.

Art. 2º - A incorporação da sexta parte do seu vencimento, nos termos do § 2º, do artigo 89, da LC nº 37/2000, referente ao período de 12/07/2004 a 11/07/2024.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

ATO DA MESA Nº 03/2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO QUE a citada lei, em seu Art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

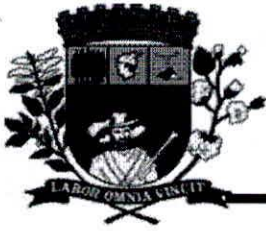
DE C I D E:

Artigo 1º - Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de biênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Presidente Prudente nesse período.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo conforme artigo 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas folhas de pagamento.

Artigo 3º - Nos termos do Art. 8º-A, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º deste Ato será feita por Lei Municipal específica, com posterior regulamentação em novo Ato da Mesa.

Artigo 4º - Fica revogado o Ato da Mesa nº 41/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

Artigo 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Prédio Público "Dr.
Pedro Furquim", em 13 de janeiro de 2026.

WILLIAM LEITE
Presidente

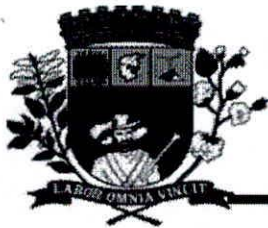
EDGAR CALDEIRA
Primeiro Secretário

ARISTEU PENALVA
Segundo Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente,
Estado de São Paulo, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria

FBF/eo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

ATO DA MESA Nº 03/2026

13.01.2026

Determina a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de biênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, e revoga o Ato da Mesa nº 41/2020.

ATO DA MESA Nº 01/2026

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 226/2026, DE 13 DE
JANEIRO DE 2026, NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO que a citada lei, em seu Art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Resolve:

Art. 1º Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de biênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras nesse período, inclusive que passaram a inatividade, faleceram ou se exoneraram a pedido ou a bem do serviço público.

Art. 2º Caberá do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS

aquisitivo conforme artigo 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas folhas de pagamento.

Art. 3º Nos termos do Art. 8º-A, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º deste Ato será feita por Lei Municipal específica, com posterior regulamentação, se necessário, em novo Ato da Mesa.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”, 21 de janeiro de 2026.

MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA
Presidente

JAIME JOSÉ PIRAM
Vice-Presidente

DEVISON LUIS CORRÊA
1ª Secretária

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL
**SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS**

Handwritten signature in blue ink.





Câmara Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo

Rua São Pedro, 715 - Fone: (17) 3278-1200 - CEP 15.250-110 - União Paulista - SP - C.N.P.J. 00.522.411/0001-47

PORTARIA Nº02/2026, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

ANTONIO ANACLESIO SILVA SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de União Paulista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º – Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 226/2026, que autoriza os entes estaduais e municipais a efetuarem o pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio aos servidores públicos, relativos ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, anteriormente suspensos pela Lei Complementar nº 173/2020, determino ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal que proceda à apuração dos eventuais direitos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Compete ao Setor de Contabilidade:

I – apurar eventuais diferenças devidas aos servidores, aplicando-se a devida correção monetária desde as épocas próprias;

II – emitir declaração acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação de eventual diferença apurada;

III – emitir declaração quanto ao atendimento dos limites legais de gastos com pessoal, nos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, avaliando se o pagamento das eventuais diferenças poderá comprometer tais limites.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de União Paulista-SP.

Em, 15 de janeiro de 2026.


ANTONIO ANACLESIO SILVA SOUSA

Presidente da Câmara Municipal

Esta Portaria foi publicada no site www.camarauniaopaulista.sp.gov.br, e afixada no mural em data supra.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO Nº 23/2026

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado o Poder Legislativo que promova o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes dos servidores públicos, que foram congelados durante o período da pandemia, conforme a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, sancionada pelo Presidente Da República.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 26 de janeiro de 2026

CABO RENATO ABDALA
AUTOR

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo instar a Mesa Diretora do Poder Legislativo a adotar as providências administrativas e normativas necessárias para viabilizar o pagamento retroativo dos adicionais por tempo de serviço — tais como anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes — aos servidores públicos vinculados a esta Casa de Leis, cujos direitos tiveram a contagem suspensa durante o período da pandemia.

As medidas excepcionais adotadas no contexto da emergência sanitária, embora justificadas à época pela necessidade de contenção de despesas e equilíbrio fiscal, possuíam caráter temporário e não tinham por finalidade suprimir de forma definitiva direitos decorrentes de tempo de serviço efetivamente prestado. Superado o período crítico, impõe-se o restabelecimento da normalidade jurídica e funcional, com a devida recomposição dos direitos suspensos.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, sancionada pelo Presidente da República, reconhece e autoriza o cômputo do período anteriormente congelado para fins de aquisição e pagamento dos benefícios funcionais, reafirmando os princípios da segurança jurídica, da valorização do servidor público e da legalidade administrativa. Tal norma alcança todos os entes e Poderes, inclusive o Legislativo, no que couber à sua autonomia administrativa e financeira.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.
Para verificar at(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 20/01/2026 08:13:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-565292-0V600S-6B6X6H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumprido destacar que os servidores do Poder Legislativo mantiveram, de forma ininterrupta, o regular funcionamento das atividades parlamentares e administrativas, assegurando o exercício da função legislativa, a transparência dos atos públicos e o atendimento às demandas institucionais, mesmo diante das adversidades impostas pela pandemia. O reconhecimento dos direitos retroativos configura, portanto, medida de justiça administrativa e de respeito ao serviço público.

Ademais, o pagamento retroativo dos referidos benefícios não representa a criação ou ampliação indevida de vantagens, mas o cumprimento de direitos legalmente previstos, decorrentes de tempo efetivamente trabalhado e temporariamente suspensos por normas excepcionais. Sua implementação contribui para a valorização institucional, o fortalecimento do clima organizacional e a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e respeito ao servidor público.

Dessa forma, a presente indicação busca assegurar que o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia administrativa, adote as medidas necessárias para a plena observância da legislação vigente e para a recomposição dos direitos de seus servidores, reafirmando o compromisso desta Casa com uma gestão pública justa, responsável e coerente com os valores que defende no âmbito da Administração Pública.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>> DATA / HORA: 20/01/2026 08:13:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-565292-0V600S-6B6X6H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Em referência ao Protocolo n. 0150 /2026

Para instruir a apreciação da Presidência, solicito parecer jurídico.

Mococa/SP, 10 de fevereiro de 2026.

Júlio D. Taliberti
Diretor de Secretaria

✓ visto etc

PARCERIA JURÍDICO
Nº 3/2026 EM
ANEXO.

11/2/2026

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.813

PARECER

Nº 0109/2026

- SM - Servidor Público. Lei Complementar nº 226/2026 e diversos questionamentos.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico a respeito do seguinte:

Considerando a edição da Lei Complementar nº 226/2026, suscitam-se os seguintes questionamentos:

a) Compete à Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo necessário à efetivação do pagamento dos valores retroativos decorrentes da referida Lei Complementar?

b) Os valores pagos a título de retroativos oriundos da Lei Complementar nº 226/2026 submetem-se ao teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, considerada a natureza jurídica das parcelas e o período a que se referem?

c) É juridicamente admissível que o pagamento desses valores retroativos seja realizado de forma parcelada pela Administração Pública?

d) Os servidores aposentados fazem jus ao recebimento dos valores retroativos decorrentes da mencionada Lei Complementar, especialmente quando houver repercussão nos proventos ou previsão de paridade?

e) Reconhecido o direito aos aposentados, eventual pagamento dos valores retroativos também se submete ao teto constitucional aplicável aos proventos de aposentadoria?

A presente consulta tem por finalidade orientar a atuação administrativa do ente público, conferindo segurança jurídica aos procedimentos a serem adotados, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional aplicável e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

RESPOSTA:

Inicialmente, mister estabelecermos algumas considerações acerca da vedação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 e o advento da LC nº 191/2022.

Dentre suas disposições transitórias, a LC nº 173/2020, mais precisamente em seu art. 8º, IX vedou, até 31 de dezembro de 2021, a utilização do lapso temporal mencionado no caput para fins de cômputo de período aquisitivo de determinadas vantagens. Vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, ***sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.***" (Grifos nossos).

À luz do inciso IX do art. 8º, o período de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/2020) até dezembro de 2021 encontrava-se suspenso para fins de contagem de tempo para aquisição do direito à percepção de vantagens que dependam exclusivamente do decurso do tempo, a exemplo do quinquênio. Isto quer significar que este lapso temporal somente poderia ser computado para concessão de tais vantagens após janeiro de 2022. Nessa esteira, cumpre fazermos a ressalva de que o Ministro do STF, Luiz Fux, em sede de Suspensão de Liminar nºs 1.421 e 1.423 contra decisão Liminar proferida pelo TJ/SP, em 22 de fevereiro de 2021, entendeu que:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (...) In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que, interpretando a disposição do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, determinou que não se impeça "a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021". Haja vista tratar-se a decisão impugnada de decisão proferida por Tribunal e haja vista a natureza constitucional da controvérsia na origem, relacionada a` competência da União para editar normas gerais sobre finanças públicas (art. 163 da CF), verifica-se o cabimento do presente pedido de suspensão. Nada obstante cabível o presente incidente, não se vislumbra a partir da argumentação do Estado autor risco ao interesse público apto a ensejar o deferimento da contracautela - salientando que a lesão

ao interesse público necessário a concessão excepcional da medida de contracautela há de se qualificar como "grave", nos termos expressos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF. Com efeito, não se revela plausível a argumentação do Estado no sentido de que a decisão impugnada causaria por si só "insegurança jurídica, dispêndio de recursos financeiros e humanos pela Administração Pública, além de exercer potencial catalizador do aumento da litigância coletiva e individuais". Isto porque, em primeiro lugar, da decisão cuja suspensão se requer não decorrem quaisquer efeitos financeiros imediatos, visto que o pagamento e a fruição dos benefícios objeto da controvérsia restam suspensos ao menos até o fim do corrente ano. Ademais, a decisão impugnada não criou a atividade administrativa necessária à aferição e ao cálculo dos benefícios objeto da controvérsia na origem. Trata-se de atividade administrativa que sempre existiu, porquanto ínsita à gestão pública de recursos humanos, de modo que não há que se falar em risco de "desorganização administrativa e desnecessário dispêndio de recursos humanos e financeiros" decorrente da manutenção de atividade já previamente existente e para a qual o Estado já possui aparato administrativo. Pela mesma razão, não se vislumbra risco à ordem pública no eventual advento de decisões semelhantes direcionadas a outras categorias ou servidores." (STF. Suspensão de Liminar nº 1.421/SP. Decisão de 22/02/2021, Min. LUIZ FUX).

Feitas estas considerações, à luz do entendimento exarado pelo Min. Luiz Fux acima transcrito, a partir de janeiro de 2022, a municipalidade poderia conceder os adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio e mudanças de letras cujos respectivos requisitos legais se implementaram durante o período de vedação do art. 8º da LC nº 173/2020. Contudo, igualmente à luz do entendimento acima colacionado, até então, não se revelava factível pagamento de valores retroativos.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, o quadro normativo anteriormente delineado sofreu alteração relevante.

A referida Lei Complementar promoveu modificações expressas na Lei Complementar nº 173/2020, revogando o inciso IX do caput de seu art. 8º e acrescentando-lhe o art. 8º-A, por meio do qual passou a autorizar a possibilidade de pagamento retroativo das vantagens funcionais cuja contagem aquisitiva esteve suspensa no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Nos termos do novo dispositivo legal:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **autorizar os pagamentos retroativos** de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que **respeitada sua disponibilidade orçamentária própria**, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **sem transferência de encargo financeiro a outro ente.**"

Da leitura do art. 8º-A, extrai-se que a LC nº 226/2026 não instituiu automaticamente o direito ao pagamento retroativo, mas tão somente afastou o óbice jurídico anteriormente imposto pela LC nº 173/2020, devolvendo aos entes federativos a competência para deliberar, mediante lei própria, acerca da autorização para quitação dos valores correspondentes ao período de suspensão.

Com efeito, a autorização conferida pela norma federal é condicionada e não autoaplicável, exigindo, para sua implementação válida, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- i) edição de lei específica do respectivo ente federativo, autorizando expressamente o pagamento retroativo;
- ii) existência de disponibilidade orçamentária própria, vedada qualquer forma de transferência de encargo financeiro a outro ente;
- iii) observância do art. 113 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, com a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida; e

iv) atendimento ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, especialmente no que tange à compatibilidade com os limites de despesa com pessoal.

Dessa forma, somente a partir da vigência da LC nº 226/2026 passou a existir fundamento jurídico válido para a instituição do pagamento retroativo das vantagens por tempo de serviço e mecanismos equivalentes, desde que precedido de autorização legislativa local e do cumprimento das exigências fiscais e orçamentárias constitucionalmente impostas.

À vista do exposto, passamos a responder objetivamente aos itens formulados na Consulta:

a) Compete à Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo necessário à efetivação do pagamento dos valores retroativos decorrentes da referida Lei Complementar?

Não. O pagamento de valores retroativos autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026 insere-se no âmbito do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos, configurando matéria relativa a direitos e deveres funcionais. Nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que os beneficiários sejam servidores do Poder Legislativo.

Assim, não compete à Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo, sob pena de vício formal de iniciativa insanável.

b) Os valores pagos a título de retroativos oriundos da Lei Complementar nº 226/2026 submetem-se ao teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, considerada a natureza jurídica das parcelas e o período a que se referem?

O teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal incide exclusivamente sobre verbas de natureza remuneratória, não alcançando as parcelas indenizatórias, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo constitucional.

No caso dos valores retroativos decorrentes da Lei Complementar nº 226/2026, trata-se, em regra, de verbas remuneratórias não pagas à época própria, razão pela qual estão sujeitas ao teto constitucional.

Todavia, a incidência do teto não se dá de forma global no momento do pagamento, mas sim mediante análise mês a mês, por competência, cotejando-se a remuneração devida em cada período de referência e o teto constitucional vigente à época em que a parcela deveria ter sido paga.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em normas administrativas consolidadas, a exemplo da Resolução nº 14/2006 do CNJ e da Resolução nº 10/2006 do CNMP, que expressamente submetem os valores pagos em atraso ao cotejo com o teto junto à remuneração do mês de competência, e não ao teto vigente no momento do pagamento acumulado. A respeito, confira-se o Parecer IBAM nº 2421/2025.

c) É juridicamente admissível que o pagamento desses valores retroativos seja realizado de forma parcelada pela Administração Pública?

O parcelamento é juridicamente admissível, por configurar medida prudencial de responsabilidade fiscal, voltada à viabilização do cumprimento da obrigação legal, desde que não importe em renúncia de direito nem redução do valor devido.

d) Os servidores aposentados fazem jus ao recebimento dos valores retroativos decorrentes da mencionada Lei Complementar, especialmente quando houver repercussão nos proventos ou previsão de paridade?

Depende. Os servidores aposentados farão jus aos valores retroativos quando o benefício por tempo de serviço tenha repercussão nos proventos de aposentadoria, nos termos da legislação local e estejam abrangidos por regra de paridade ou por regime que assegure a incorporação da vantagem aos proventos.

Nos casos em que a vantagem funcional não se incorpora aos proventos ou inexista previsão legal de paridade, não há direito ao pagamento aos aposentados, por inexistência de base jurídica para extensão do benefício.

e) Reconhecido o direito aos aposentados, eventual pagamento dos valores retroativos também se submete ao teto constitucional aplicável aos proventos de aposentadoria?

Sim, tal como aduzido no item b.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO**

PARECER JURÍDICO Nº 3/2026

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0317	15/10/2026	

REFERÊNCIAS:	<i>Servidor público. Lei Complementar nº 226/2026. Pagamento retroativo de vantagens funcionais. Iniciativa legislativa. Independência dos Poderes.</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Câmara Municipal Diretor de Secretaria João Henrique Gonçalves (servidor requerente) Servidores da Câmara Municipal</i>

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Diretor de Secretaria na qual indaga sobre a legalidade do pedido formulado pelo requerente, protocolizado sob o nº 0150/2026, acerca da aplicação da Lei Complementar Federal nº 226/2026 aos servidores da Câmara Municipal, visando o pagamento retroativo de vantagens funcionais “congeladas” durante a pandemia do covid-19.

O referido requerimento é acompanhado de precedentes concessórios de outras Câmaras Municipais.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue

METODOLOGIA UTILIZADA

Este parecer adotará uma abordagem integradora e sintética da **Constituição da República** e da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

equivalentes ao quadro de pessoal de entes federalivos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Eventuais complementos e outras explicações poderão ser feitas de forma pontual, levando-se em consideração o disposto no **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994**:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão

DO DIREITO DOS SERVIDORES

Inicialmente, a **Lei Complementar nº 173/2020** estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Na ocasião de sua entrada em vigor, foi determinado, dentre outras medidas excepcionais, a suspensão da concessão de algumas vantagens funcionais por decurso de tempo (anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio etc).

Entretanto, recentemente a **Lei Complementar nº 226/2026** revogou aquela suspensão, facultando o pagamento retroativo de vantagens funcionais reflexas no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, condicionada à edição de lei do respectivo ente federativo e disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

DOS PEDIDOS DO REQUERENTE

O requerente, servidor desta Casa de Leis, pede que seja editada uma norma que determine o pagamento retroativo das vantagens funcionais aos servidores da Câmara (anuênio e salário-prêmio), bem como a incidência dos reflexos previdenciários e do FGTS decorrentes da contagem do tempo de serviço do referido período de suspensão.

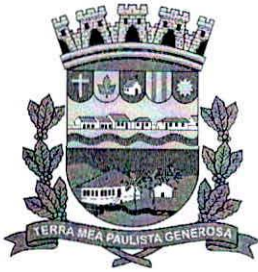
Outrossim, pede manifestação do Departamento Jurídico (e assessoria externa, se necessário) e determinação aos setores de Contabilidade e Recursos Humanos que informe eventuais valores devidos aos servidores e disponibilidade orçamentária, conforme **Comunicado GP nº 02/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que diz:

"na hipótese de edição da lei autorizativa prevista no artigo 8º-A de referida lei complementar, faz-se necessário demonstrar previamente a existência de recursos orçamentários, bem como de observar a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas dantes planejadas."

DA DIVERGÊNCIA QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Exsurge do caso em questão uma dúvida pertinente:

Quando a Lei Complementar nº 226/2026 diz que a concessão do pagamento retroativo depende de lei do respectivo ente federativo, como ficaria a situação das Câmaras Municipais? Poderiam elas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

próprias iniciar o processo legislativo referente aos direitos de seus próprios servidores?

Para o IBAM (e.g. Parecer Jurídico nº 0109/2026), a resposta é NÃO, sendo essa iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se insere na seara do regime jurídico dos servidores.

Inobstante, este Procurador Jurídico ousa discordar, perfilhando do mesmo entendimento do requerente (SIM), no sentido de que cada Poder do Município detém iniciativa própria, conforme ver-se-á.

DA ROBUSTEZ DOS ARGUMENTOS

O requerente argumenta acertadamente que os Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, gozam de autonomia funcional e financeira, sobretudo no tocante aos servidores de cada órgão e a proibição de ingerências de um sobre outro.

Com acuidade jurídica, aduz que a própria sistemática de repasses de duodécimos (da Prefeitura para a Câmara), a gestão de cada Poder e a situação orçamentária de cada um deles não pode condicionar ou inviabilizar a fruição de direitos adquiridos e, em última análise, subverter o sistema de freios e contrapesos republicanos.

Data venia, esta linha de raciocínio exegética – que leva em conta a Constituição Federal como um todo, harmonizando seus dispositivos – é juridicamente mais segura que aquela adotada pelo IBAM, uma vez que não cria condicionantes entre os Poderes e respeita a iniciativa de cada um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DAS CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO

Em que pese algumas Câmaras Municipais terem concedido o pagamento retroativo mediante Atos da Mesa e/ou da Presidência, tenho por mim que a Lei Complementar nº 226/2026 não se refere à Lei em sua acepção mais ampla (para incluir espécies normativas diversas da lei ordinária).

Isso acontece para que haja equilíbrio e igualdade de condições entre os próprios Poderes, uma vez que o Poder Executivo poderia contornar o controle do Poder Legislativo por decreto, enquanto este poderia fazer o mesmo por resolução (espécie normativa que prescinde de sanção). A lei, por sua vez, permite que ambos exerçam o controle de constitucionalidade de forma recíproca, o que garante maior legitimidade à criação de despesas com pessoal.

Embora não haja um entendimento consolidado dentro do Poder Judiciário (até por se tratar de uma norma muito recente), reputo juridicamente mais seguro que a Câmara Municipal autorize o pagamento das verbas retroativas de seus servidores mediante lei (ordinária) própria e rigoroso estudo prévio de impacto orçamentário.

São as considerações que submeto às partes interessadas.

Mococa, 11 de fevereiro de 2026.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOCOCA
VEREADOR CAYTON DIVINO BOCH**

**Assunto: Requerimento de Juntada de Documentos – Requerimento
Protocolado sob nº 150/2026 de 30/01/2026.**

João Henrique Gonçalves, já qualificado, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a JUNTADA DE DOCUMENTOS ao Requerimento nº 150/2026, protocolado em 30 de janeiro de 2026, que trata da solicitação de pagamento de valores retroativos com base na Lei Complementar nº 226/2026, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DO OBJETO

O presente requerimento tem por finalidade a juntada de documentos relevantes ao deslinde da matéria, com o objetivo de robustecer a fundamentação jurídica do pedido já formulado.

Requer-se, assim, a juntada dos seguintes documentos:

01/03

1. Parecer Jurídico nº 2054/2026 (anexo), com destaque para suas conclusões;
2. Parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal);
3. Decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), datadas de 12/07/2023, nos processos: TC-006395.989.23.9 e TC-006449.989.23-5
4. Leis, projetos de leis e respectivos pareceres jurídicos de Câmaras Municipais dos seguintes Municípios: Santa Cruz das Palmeiras, Indiara, Tabapuã, Tambaú, Rifaina, Poloni, Luiziana, Ponte Nova, Itapuí, Paulistânia, Serrana, Juquiá, Embu-Guaçu, Campos Novos Paulista, Cordeirópolis, Coqueiral, Coroaci

Todos versando sobre a possibilidade de pagamento retroativo no âmbito do Poder Legislativo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Complementar nº 226/2026, ao alterar a Lei Complementar nº 173/2020, passou a autorizar expressamente o pagamento retroativo de vantagens por tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio, entre outros), relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que observados os limites orçamentários e fiscais.

Conforme destacado no parecer jurídico ora juntado, não há impedimento legal à contagem do período anteriormente congelado, tampouco à produção de seus efeitos financeiros, haja vista que a vedação anteriormente existente foi expressamente revogada.

Ademais, ressalta-se que os direitos pleiteados possuem natureza de direitos já adquiridos, cujo implemento ocorreu durante o período de suspensão, sendo apenas postergados os seus efeitos financeiros.

3. DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Importante destacar que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, especialmente no que se refere à gestão de seu quadro de pessoal.

Nesse sentido, compete ao Poder Legislativo dispor sobre: Regime jurídico de seus servidores; Organização administrativa interna; Execução de seu orçamento, dentro dos limites constitucionais.

O entendimento consolidado, inclusive em pareceres da CONAM, é no sentido de que o Poder Legislativo pode legislar e deliberar sobre matérias relativas aos seus servidores, sem violação ao princípio da separação dos poderes.

4. DA JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICA ADMINISTRATIVA

As decisões do TCESP, datadas de 12/07/2023, reforçam a legalidade da implementação dos efeitos financeiros decorrentes do período anteriormente suspenso, desde que respeitados os limites legais e orçamentários.

Além disso, verifica-se que diversos Municípios já adotaram providências legislativas semelhantes, reconhecendo e implementando o pagamento retroativo no âmbito de suas respectivas Câmaras Municipais, o que evidencia a consolidação do entendimento jurídico sobre a matéria.

5. DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA E DA ILEGALIDADE DO PARCELAMENTO SEM JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Complementar nº 226/2026, que introduziu o art. 8º-A à Lei Complementar nº 173/2020, houve autorização expressa para o pagamento retroativo das vantagens por tempo de serviço, **condicionando-se apenas à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à observância das normas de responsabilidade fiscal.**

Da leitura sistemática da norma, extrai-se que não há qualquer **previsão legal que autorize o parcelamento como regra**, tampouco que estabeleça o fracionamento como condição ordinária de pagamento. **Ao contrário, a lei estabelece**

02/23

como único requisito a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, sob a ótica jurídica:

Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento deve ocorrer de forma integral e imediata, em parcela única, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa;

O eventual parcelamento somente se justifica em caráter excepcional, quando comprovada, de forma objetiva e fundamentada, a insuficiência orçamentária e financeira para quitação integral do débito.

Ademais, cumpre destacar que os valores em questão possuem natureza de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, sendo indevida qualquer postergação injustificada de seu pagamento.

O parcelamento sem respaldo fático e jurídico pode configurar:

- a) Violação ao princípio da legalidade, uma vez que cria restrição não prevista em lei;
- b) Ofensa ao direito adquirido, ao postergar indevidamente a fruição de valores já reconhecidos;
- c) Desvio de finalidade administrativa, caso utilizado como mecanismo meramente discricionário sem base técnica;
- d) Possível afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência, ao retardar o cumprimento de obrigação plenamente exigível.

Nesse sentido, a Administração Pública não detém discricionariedade para parcelar débitos reconhecidos quando possui condições de quitá-los integralmente, devendo agir em estrita observância ao ordenamento jurídico.

Portanto, conclui-se que:

O pagamento integral em parcela única é a regra, **desde que haja disponibilidade financeira;**

O parcelamento é medida excepcional, condicionada à demonstração concreta de insuficiência de recursos;

A adoção de parcelamento sem tal demonstração configura ilegalidade administrativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEIRO:**

1. A juntada formal de todos os documentos acima mencionados ao Requerimento nº 150/2026;
2. Que sejam considerados os fundamentos jurídicos ora reforçados, especialmente aqueles constantes do parecer jurídico anexo e do parecer da CONAM;
3. O regular prosseguimento da análise do requerimento, com o reconhecimento do direito ao pagamento dos valores retroativos, nos termos da legislação vigente.
4. O pagamento integral em parcela única é a regra, desde que haja disponibilidade financeira;

Termos em que,

Pede deferimento.

Mococa, 15 de abril de 2026.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
Servidor

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1104	15/04/26	mcu

GP-RIM-0196/2026

Sorocaba, 06 de março de 2026

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 0151/2026, de autoria da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia e aprovado por esse Legislativo, no qual requer informações sobre aplicação no município da Lei Complementar no 143 de 2020, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria de Recursos Humanos.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2026.03.06 13:52:55 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº do Processo: 3552205.404.00014146/2026-28

Interessado: Vereadora Fernanda Garcia

Assunto: REQUERIMENTO 0151/2026 - SERH

À SGC

Ilustríssimo Senhor

Elias Arcanjo

Chefe da Divisão de Expediente

Em atenção ao solicitado no Requerimento ID nº 1359842, temos a informar o que segue.

Item 01:

Informamos que a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) já promoveu o descongelamento do tempo de serviço dos servidores municipais, nos termos da Lei Complementar nº 226/2026, procedendo à respectiva recomposição do tempo de serviço dos servidores, para os efeitos funcionais aplicáveis, em função das informações constantes nos Pareceres Jurídicos que embasaram tal decisão, conforme abaixo:

- Parecer Jurídico da Secretaria Jurídica (SEJ), ID nº 1420712, o qual foi acolhido, em sua íntegra, pelos seus próprios fundamentos, pelo Sr. Secretário Jurídico;
- Parecer Jurídico Consultivo da CONAM / Assessoria Jurídica, ID nº 1420728, o qual expressa a mesma diretriz e entendimento legal da aplicabilidade já orientada pela SEJ em seu parecer.

Item 02:

Os pagamentos referentes a simples recomposição atual do tempo de serviço dos servidores, bem como seus reflexos, por força da Lei Complementar nº 226/2026, já foram adotados de imediato, seguindo orientação de base jurídica dos pareceres supracitados.

No que se refere, especificamente, à eventual implementação de pagamentos retroativos relativos ao período em que as vantagens permaneceram suspensas, esclarecemos que a mencionada Lei Complementar autoriza os entes federativos a disciplinarem a matéria, no entanto, necessariamente mediante a edição de legislação própria, não obrigando os entes a assim proceder.

Nesse contexto, a Secretaria de Recursos Humanos encontra-se atualmente realizando os levantamentos técnicos e os cálculos de impacto financeiro e orçamentário pertinentes, considerando a relevante complexidade da apuração individualizada dos casos, com todos os seus eventos pormenores, bem como seus reflexos nas diversas rubricas remuneratórias, para que este levantamento possa então subsidiar a futura deliberação formal do Governo Municipal quanto ao mérito da questão, observando-se para tanto os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Item 03:

Conforme item 02.

Item 04:

Em relação ao descongelamento do tempo de serviço, já é de conhecimento dos servidores, visto que, conforme já informado, desde janeiro/2026, os mesmos puderam perceber a aplicação da Lei em seus

respectivos pagamentos;

Já em relação ao pagamento de eventuais valores retroativos, a forma de transparência e publicidade será objeto a ser definido conjuntamente com a elaboração do projeto de lei, depois de levantadas as informações de base iniciais, necessárias para a tomada de decisão, conforme explanado anteriormente. Quanto aos estudos em desenvolvimento, importante destacar que servidores municipais foram informados pela SERH sobre essa iniciativa, por meio da ferramenta de comunicação interna denominada "Conecta Servidor", viabilizada pela Secretaria Comunicação (SECOM), conforme ID nº 1420757.

Item 05:

Inicialmente, podemos afirmar que todos os servidores que, durante o período do congelamento da LC nº 173/2020 (28 de Abril de 2020 até fim dos seus efeitos, em 31/12/2021), já estavam fazendo parte dos quadros de servidores da municipalidade, têm direito à revisão dos valores e poderão ser abrangidos por eventuais pagamentos retroativos. Entretanto, somente após a conclusão dos estudos já mencionados, será possível identificar os servidores que têm valores a receber, em função dos direitos que teriam, em relação aos seus vencimentos, caso não houvesse o "congelamento" à época.

Atenciosamente,

Sorocaba, na data da assinatura digital.

Rafael Rodrigo Campanholi
Gestor de Planejamento e Execução - SERH

Júlio Cesar de Souza Martins
Secretário de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Júlio Cesar de Souza Martins, Secretário Municipal**, em 05/03/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigo Campanholi, Gestor**, em 05/03/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1485329** e o código CRC **08F4D0D6**.



Expediente:	SEI nº 3552205.404.00003780/2026-35
Assunto:	Consulta Jurídica. Efeitos da Lei Complementar nº 226/2026 sobre o cômputo do tempo de serviço e o pagamento de vantagens retroativas a Servidores Públicos Municipais.
Em análise:	Solicitação de análise – (ID. 1280350)
Assessorado(a):	Secretaria de Recursos Humanos (SERH)

AO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. RESSALVAS INICIAIS

1.1. Do caráter opinativo do parecer jurídico.

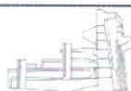
Conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais “*é meramente opinativo, devendo apenas servir à Secretaria solicitante como orientação para tomada de decisões administrativas*”¹.

Trata-se de manifestação técnico-jurídica sobre tema específico, cuja finalidade é auxiliar o administrador público na tomada de decisões. O parecer jurídico representa mera opinião do Procurador subscritor, não configurando decisão ou ato administrativo propriamente ditos, quanto menos de caráter vinculante².

O administrador público poderá optar por decisão (ou solução jurídica) motivada diversa daquela exposta pelo parecerista, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer.

¹ Tal norma converge com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 24.631. O parecer somente assumiria eventual caráter vinculante se a legislação aplicável expressamente assim o determinasse, o que não ocorre no caso.

² O parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007), “(...) não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.





1.2. Da Política Municipal de Comunicação Inteligente.

A lei nº 12.925, de 22 de novembro de 2023 criou a política municipal de comunicação inteligente no Município de Sorocaba, com a finalidade de tornar mais clara a comunicação dos órgãos da administração direta e indireta com a população e os demais poderes e entes públicos.

De acordo com o disposto no artigo 3º da referida Lei, são fundamentos da comunicação inteligente: conhecer e testar a linguagem com o público-alvo; usar linguagem respeitosa, amigável, simples, intuitiva e de fácil compreensão; não usar termos discriminatórios; evitar o uso de jargões, palavras estrangeiras e termos técnicos (fazer a explicação quando houver a necessidade de usá-las); usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado; reduzir comunicação duplicada e desnecessária; usar, sempre que possível, elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos e ícones.

Portanto, prestigiando a consecução da Política Pública, esta manifestação jurídica observará as determinações da Lei Municipal nº12.925, de 22 de novembro de 2023, com a busca por linguagem simples e de fácil compreensão.

Postas essas ressalvas iniciais necessárias, passa-se ao parecer.

2. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretária Municipal de Recursos Humanos – SERH, por meio do qual se solicita a emissão de parecer jurídico, em razão da publicação da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A referida Lei Complementar promoveu alterações no regime instituído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, notadamente ao revogar o inciso IX do caput do art. 8º, dispositivo que, durante período específico da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, havia estabelecido a vedação à contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de efetivo exercício, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes que implicassem aumento de despesa com pessoal.





Nesse contexto, a Secretaria consultante solicita manifestação jurídica com a finalidade de **subsidiar a adoção das providências administrativas de sua competência**, formulando, de modo específico, os seguintes quesitos:

01 - Está correto o entendimento técnico desta SERH de que, com a expressa revogação determinada pelo Art. 3º Lei Complementar nº 226, de 12 de Janeiro de 2026 (que dispõe sobre a revogação do inciso IX, do "caput" do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020), automaticamente os percentuais de adicionais de tempo de serviço dos servidores públicos municipais (ATS), bem como demais cálculos e cômputos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio, e todos os demais mecanismos equivalentes devem ser repostos, como se nunca tivesse havido o congelamento deste tempo? Se sim, faz-se necessária a edição de algum ato normativo da Administração, ou a própria Lei Federal já dá o respaldo legal necessário para tal providência?

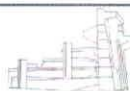
02 - Em relação especificamente ao pagamento dos valores retroativos pertinentes ao referido descongelamento de tempo de serviço dos servidores (artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 226, de 12 de Janeiro de 2026), está correto o entendimento desta SERH de que será necessário a edição de normativa regulamentar de âmbito municipal, para se proceder com estes pagamentos retroativos? Se sim, qual o instrumento legal deverá ser adotado: Lei Municipal, Decreto Municipal, Portaria, Resolução ou outro?

É o breve relato do necessário. Passa-se à análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Contexto Normativo Prévio: O Regime da Lei Complementar nº 173/2020

Para a adequada compreensão dos efeitos da nova Lei Complementar nº 226/2026, é imperativo revisitar o contexto normativo em que foi editada a Lei Complementar nº 173/2020. Em decorrência da crise sanitária e econômica global deflagrada pela pandemia da Covid-19, a União instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).





Nesse contexto, o artigo 8º da referida Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu um rol de proibições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública, cujas vedações produziram efeitos até 31 de dezembro de 2021. Dentre elas, a de maior relevância para a presente análise é a constante de seu inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A norma federal, de caráter nacional, impôs a suspensão cogente da contagem do tempo de serviço como período aquisitivo para os **direitos e vantagens decorrentes do tempo de serviço** que especifica, notadamente os "anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço". Por conseguinte, as Leis Municipais, entre elas a Lei nº 3.800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), que preveem tais direitos, tiveram sua eficácia suspensa no que tange à contagem de tempo para aquisição de tais vantagens, durante o interregno de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força de uma norma geral por força de uma norma geral de finanças públicas editada pela União, no exercício de sua competência constitucional.

3.2. Da Análise da Revogação do Inciso IX do Art. 8º da LC nº 173/2020 e a Resposta à Primeira Consulta





A primeira indagação da SERH versa sobre os efeitos da revogação do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pelo artigo 3º da nova Lei Complementar nº 226/2026. Questiona-se se a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, para fins de aquisição dos percentuais de adicionais por tempo de serviço (ATS), bem como para os demais cálculos e cálculos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e de todos os demais mecanismos equivalentes, deve ser automaticamente restabelecida, como se nunca tivesse havido o congelamento desse tempo, e, em caso positivo, se se faz necessária a edição de algum ato normativo da Administração ou se a própria lei federal já dá o respaldo legal necessário para tal providência.

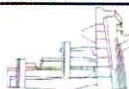
A resposta é **afirmativa quanto à automaticidade do efeito e negativa quanto à necessidade de nova lei.**

O artigo 3º da Lei Complementar nº 226/2026 dispõe, de forma clara e inequívoca:

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Com a supressão da norma proibitiva, desaparece do ordenamento jurídico o óbice que impedia a contagem do tempo de serviço prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição das referidas vantagens funcionais. A vedação instituída pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu a eficácia das normas municipais nesse ponto específico, deixou de subsistir.

Nessa medida, resta restabelecido o regime jurídico ordinário aplicável aos servidores públicos, segundo o qual o decurso do tempo de efetivo exercício constitui pressuposto para a incidência das consequências jurídicas previstas na legislação municipal. Durante a vigência da norma federal excepcional, encontrava-se temporariamente afastada a produção desses efeitos; cessada a vedação, o tempo de serviço efetivamente prestado no referido interregno volta a produzir, de forma plena, as consequências jurídicas a ele atribuídas pelo ordenamento local.





Portanto, a Administração Pública Municipal não só pode, como deve, passar a computar o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 **para fins de aquisição das vantagens cuja contagem estava suspensa**, o que inclui adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes. Trata-se de uma consequência direta e imediata da revogação da norma proibitiva federal, um efeito *ex lege* que independe de qualquer ato normativo municipal para se concretizar.

Assim, o entendimento técnico da SERH está correto. A própria Lei Complementar Federal nº 226/2026, ao revogar a proibição, fornece o respaldo legal necessário e suficiente para que a SERH proceda ao recálculo do tempo de serviço de todos os servidores e à consequente atualização de seus assentos funcionais. Não se faz necessária a edição de lei ou decreto para autorizar o cômputo do tempo, pois este decorre da **restauração da eficácia plena** da legislação municipal já existente.

Ressalta-se que o pagamento dos novos percentuais adquiridos, como toda despesa pública, encontra-se submetido ao regime constitucional da prévia dotação orçamentária (art. 167, II, da Constituição Federal) e às normas de finanças públicas aplicáveis, no âmbito das quais se insere a observância da dotação orçamentária existente e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3. Da Necessidade de Lei Específica para o Pagamento Retroativo e a Resposta à Segunda Consulta

A segunda questão formulada pela SERH refere-se ao pagamento dos valores retroativos decorrentes do descongelamento do tempo de serviço dos servidores, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026. Questiona-se se, para a realização desses pagamentos retroativos, é necessária a edição de norma regulamentar no âmbito municipal e, em caso afirmativo, qual o instrumento jurídico adequado a ser adotado: lei municipal, decreto municipal, portaria, resolução ou outro.

Se, por um lado, a contagem do tempo é um efeito automático da revogação do inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o mesmo não se pode dizer do pagamento dos reflexos retroativos. A matéria é disciplinada pelo artigo 2º da Lei





Complementar nº 226/2026, que introduziu o artigo 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, com a seguinte redação:

***Art. 8º-A.** A Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.*

A redação do dispositivo é clara ao estabelecer que a autorização para os pagamentos retroativos poderá ser exercida por meio de um instrumento específico: “Lei do respectivo ente federativo”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que confere competência ao Município para legislar sobre a matéria, mas não cria, por si só, o direito subjetivo do servidor ao recebimento do passivo financeiro.

Essa exigência de uma lei local não é um preciosismo formal. Trata-se de uma decisão deliberada do legislador federal que, ao mesmo tempo, **respeita a autonomia do Município** para gerir suas próprias finanças e garante que a criação da despesa seja submetida ao debate e aprovação do Poder Legislativo local, assegurando-se, assim, a devida análise da responsabilidade orçamentária e financeira exigida pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o art. 8º-A estabelece expressamente que a lei do respectivo ente federativo poderá disciplinar o pagamento de valores retroativos, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria e que seja observado tanto o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que demanda a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quanto no § 1º do art. 169 da





Constituição Federal, que condiciona o pagamento à existência de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo que o Município possui os recursos para arcar com o passivo sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

Dessa forma, a realização de pagamentos retroativos por mero ato administrativo, como portaria ou resolução, ou mesmo por decreto do Poder Executivo, seria manifestamente ilegal, por violação direta ao artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020. Conclui-se, portanto, que o único instrumento jurídico hábil e indispensável para autorizar o pagamento dos valores retroativos é uma **Lei Municipal Específica**.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em resposta objetiva aos questionamentos formulados pela Secretaria de Recursos Humanos (SERH), esta Procuradoria Administrativa opina³:

4.1 Quanto à primeira consulta, a revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, promovida pelo art. 3º da LC nº 226/2026, tem o efeito jurídico imediato de restaurar a contagem do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Por conseguinte, o referido período deve ser imediatamente computado para a aquisição de adicionais por tempo de serviço (ATS), anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licenças-prêmio e demais vantagens equivalentes, independentemente de qualquer ato normativo municipal, por se tratar de um efeito *ex lege* resultante da restauração da eficácia plena da legislação local;

4.2 Quanto à segunda consulta, o pagamento dos valores retroativos não é automático. Conforme o art. 8º-A da LC nº 173/2020 (incluído pela LC nº 226/2026), a autorização para o pagamento está condicionada à edição de “Lei do respectivo ente federativo”. A validade dessa autorização, por sua vez, depende da observância da disponibilidade orçamentária, do disposto no art. 113 do ADCT, no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas demais normas de Responsabilidade Fiscal. Assim, revela-se

³ Reitere-se que, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Administrativa é meramente opinativo e acessório à tomada de decisão pelos gestores.





juridicamente inadmissível a realização de tais pagamentos por meio de ato infralegal (decreto, portaria ou resolução), sendo a lei em sentido estrito o único instrumento jurídico apto a autorizar o adimplemento do passivo financeiro correspondente.

Ressalte-se que esta opinião jurídica **não é ato que defere ou indefere qualquer pedido**, de forma que é necessário que a autoridade administrativa competente se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a questão.

É o parecer, meramente opinativo, o qual submeto à deliberação da autoridade superior, com fundamento no artigo 4º do Decreto 21.468/2014⁴.

Sorocaba/SP, data da assinatura digital.

CRISTIANE ALONSO
SALAO PIEDEMONTE

Assinado de forma digital por
CRISTIANE ALONSO SALAO
PIEDEMONTE
Dados: 2026.01.15 10:24:14 -03'00'

Cristiane Alonso Salão Piedemonte
Procuradora do Município

⁴ Art. 4º - Ao Procurador Chefe da respectiva Procuradoria compete a deliberação final sobre o acolhimento ou não do parecer emitido pelo Procurador do Município, vinculado à sua Procuradoria. (...)



CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



NT-JUR- SP 533/2026¹

Áreas de interesse: **Finanças/Orçamento. Governo/Administração. Jurídico. Planejamento/Gestão. Recursos Humanos. Previdência. Controle Interno. Contabilidade.**

Descongelado o tempo interrompido pela pandemia. Nova Lei Federal restitui 583 dias para o período aquisitivo de benefícios temporais e autoriza o pagamento retroativo. LC nº 226/26. Análise.

Diante da recente edição da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, conhecida como “Descongela Já”, a Conam emite a presente Nota Técnica para orientar e responder dúvidas de seus clientes quanto às obrigações e providências impostas pela nova legislação, que está em vigor desde o dia 13 de janeiro de 2026, data da sua publicação, nos termos do seu artigo 4º.²

Com a sanção presidencial à nova lei, a contagem do período de 583 dias, suspensos durante a pandemia da covid-19 para fins de formação do período aquisitivo para benefícios decorrentes de tempo de serviço, volta a integrar o histórico funcional dos servidores públicos de todos os entes federativos. Isso ocorre com a revogação do inciso IX do art. 8º da Lei

¹ Protocolo Conam nº 240238.01.0001/2026.

² Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, gerando duas consequências previstas no recente comando legal:

1. A reinclusão imediata de 583 dias no histórico funcional dos servidores que tiveram seu tempo de serviço interrompido no período da pandemia, voltando a ser computado para aquisição de benefícios decorrentes de tempo de serviço e produzindo seus efeitos a partir da vigência da LC nº 226/2026, em 13/01/2026;

2. Autorização aos entes federativos para efetuarem o pagamento dos valores retroativos devidos referentes ao período suspenso, mediante prévia análise orçamentária e regulamentação por lei específica, condicionada à capacidade financeira do ente.

Passemos à análise, artigo por artigo, com base, também, nas exposições de motivos apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei que originou a Lei Complementar em questão.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 1º da Lei Complementar nº 226/2026 apresenta o objetivo central da nova lei, qual seja, alterar a Lei Complementar nº 173/2020 *para autorizar os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 a realizar o pagamento retroativo* de vantagens funcionais decorrentes do tempo de serviço, que foram suspensas durante a vigência das restrições impostas.

O artigo seguinte, em complemento à previsão anterior, acrescenta novo dispositivo à LC nº 173/2020:

Art. 2º A [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), *autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes*, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no [art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#), sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Vejamos, portanto, as informações incluídas na LC nº 173/2020 por meio da redação do art. 8º-A, que deverão guiar os Municípios nas etapas de implementação da legislação e pagamento do retroativo, o que, destacamos desde já, fica condicionado à disponibilidade orçamentária e à edição de lei específica.

A autorização de pagamento das vantagens funcionais retroativas decorrentes de tempo de serviço, suspensas durante o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, **dependerá de edição de Lei Municipal:**

Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos

A edição de Lei Municipal que autorize o pagamento dos valores retroativos decorrentes de *anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos temporais equivalentes* eventualmente alcançados pelo quadro de pessoal com a reinclusão do tempo anteriormente suprimido, contudo, foi condicionada à **comprovação de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas**, observando o disposto no art. 113³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169⁴ da Constituição Federal.

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Contudo, a criação de lei que autorize e discipline tais importâncias passadas está condicionada à disponibilidade orçamentária do ente, que deverá apresentar, na propositura legislativa, a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. **Somente havendo prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os pagamentos poderá a lei ser promulgada.**

A Lei Federal permite, com isso, que os entes federativos possam adequar o pagamento dos valores retroativos à realidade local, mediante prévia avaliação de sua situação financeira, devolvendo, também, a autonomia suprimida dos entes federativos em período de calamidade pública.

Com isso, ao vincular qualquer pagamento retroativo à capacidade orçamentária do próprio ente, a norma possibilita sua realização mediante cálculo de impacto financeiro e respeito aos limites de despesa com pessoal, **não constituindo uma criação de despesa obrigatória ou automática.**

Na sequência, o art. 3º da Lei Complementar revoga o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Vejamos o que diz o inciso revogado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026\)](#)

Observa-se, portanto, que o art. 3º **revoga integralmente** o normativo que suspendia a contagem de tempo como período aquisitivo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes decorrentes do tempo de serviço. Consequentemente, do ponto de vista do **descongelamento do período suspenso**, a norma é autoaplicável.

Assim, revogado o dispositivo que suspendia a contagem do tempo, esse período suprimido **deve ser** restabelecido e, com isso, todas as vantagens citadas decorrentes desse período deverão produzir efeitos imediatamente para os servidores públicos.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Importante salientar que a reinclusão do período não antecipa vantagens, só devendo ser pagos aqueles casos em que o requisito temporal se completar após a inclusão do período entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 na vida funcional do agente.

Por exemplo, imaginemos um servidor que faz jus a adicional salarial a cada 5 anos e, em 27 de maio de 2020, tinha 4 anos de serviço completo, faltando 1 ano para fechar o quinquênio. Com o congelamento do período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, esse 1 ano só começou a ser contado em 1 de janeiro de 2022 e, portanto, o quinquênio só seria adquirido em 1 de janeiro de 2023. Reinseridos os 583 dias, o período de 28/5/2020 a 31/12/2021 volta a ser considerado para fins de tempo aquisitivo, voltando a integrar a ficha funcional do servidor e o quinquênio passa a ser considerado adquirido ainda em 2021, com início de nova contagem de tempo a partir dessa data.

Os entes deverão observar isso de imediato e adotar providências para regularizar a situação funcional do quadro de pessoal afetado pela restrição, mediante previsão orçamentária.

Considerando que a norma federal produz efeitos imediatos nesse sentido de restituir os 583 dias suprimidos aos servidores, nota-se que alguns entes e o próprio Poder Judiciário, no intento de dar publicidade às providências adotadas nesse sentido, estão editando atos internos, a exemplo do Ato⁵ emitido pela Câmara de Presidente Prudente para regulamentar a Lei Complementar no que diz respeito à integral retomada da contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário para concessão de vantagens funcionais

⁵ <https://camaraprudente.sp.gov.br/noticia/10055/Mesa-Diretora-de-Presidente-Prudente-regulamenta-contagem-de-tempo-aquisitivo-dos-servidores-publicos-referente-a-pandemia.html>

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



decorrentes do tempo de serviço; e, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do COMUNICADO Nº 04/2026 – SGP,⁶ informa seus servidores quanto ao início do recálculo do tempo para ajustes nas concessões das vantagens funcionais afetadas pela medida então revogada.

Nesse sentido, recomenda-se a edição de Portaria Municipal ou Ato da Mesa da Câmara Municipal para conferir publicidade à imediata reinserção do período anteriormente suspenso ao histórico funcional de seu quadro funcional, bem como aproveitar para destacar a equipe de trabalho que ficará responsável pelo controle e registro da contagem de tempo.

No tocante ao pagamento dos retroativos, destacamos que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), em Nota Informativa, relatou estar aguardando posicionamento oficial dos órgãos competentes acerca da aplicação da nova lei, solicitando aos seus servidores que não instaurem processos administrativos de imediato.

Providências Imediatas:

I) A orientação que passamos aos nossos clientes, neste momento, é adotar providências no sentido de promover a implementação do período de 583 dias suspenso entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com produção de efeitos imediatamente à vigência da LC nº 226/26.

II) Com relação ao pagamento dos retroativos, conforme anteriormente apontado, dependerá de lei específica do ente

⁶ <https://www.assetj.org.br/wp-content/uploads/2026/01/COMUNICADO-SGP-04-2026.pdf>.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



que regulamente sua efetivação. Contudo, a própria edição de lei que autorize esses pagamentos depende, previamente, de disponibilidade financeira e orçamentária.

Assim, recomendamos aos Municípios interessados em efetuar a quitação de valores apurados a seu corpo funcional que iniciem os estudos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a propositura da nova legislação causará ao ente. Esse diagnóstico é fundamental para verificar a possibilidade de legislar sobre o tema, além de ser requisito para proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, caso o ente possua disponibilidade orçamentária.

Nesses termos, entendemos que, antes mesmo de pensar na elaboração de um Projeto de Lei, os municípios deverão verificar os impactos e a viabilidade presente de efetivação do pagamento dos retroativos aos seus servidores ou de projeção futura.

Com relação à competência legislativa para apresentação do Projeto de Lei, considerando que está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e em atenção ao princípio da Autonomia dos Poderes, entendemos que sua iniciativa competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal quando tratar de servidores da Prefeitura. No caso do quadro de pessoal vinculado à Câmara Municipal, a competência será do Poder Legislativo por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Diante das peculiaridades de cada Ente na disposição legislativa para a formalização imediata ou gradual dos pagamentos aos servidores públicos dos valores apurados, solicitamos que informem

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



oportunamente as condições acordadas para que possamos auxiliar na avaliação do respectivo projeto de lei.

A Conam permanece à disposição para prestar esclarecimentos complementares, caso necessário, e analisar situações específicas que possam ter gerado dúvidas. Para tanto, basta entrar em contato com a Área de Servidor Público e Previdência da Conam via whatsapp 11-913673357 ou solicitar a emissão de parecer via o mesmo canal de comunicação ou no e-mail: consultoria@conam.com.br.

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

Mayara Figueira Paoliello
Consultora da Área de Servidor Público e Previdência
OAB/SP nº 477.104

De acordo,

Lucianne Pedroso
Consultora-Chefe
OAB/SP nº 180.260

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.º

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Castro Boulos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2026

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



COMUNICADO Nº 04/2026 – SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, face à edição da Lei Complementar nº 226/2026, que revogou o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, permitindo a contagem do tempo no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, anteriormente interrompido por força da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, **COMUNICA** a todos(as) os(as) servidores(as) que será prontamente iniciado o recálculo do tempo para ajustes nas concessões dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio afetados pela medida anteriormente em vigor.

Nova comunicação será divulgada oportunamente com a efetivação dos referidos ajustes.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

ATO DA MESA Nº 03/2026

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO QUE a citada lei, em seu Art. 3º, revoga o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que impedia a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de

dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de oficializar tal contagem de tempo no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

D E C I D E:

Artigo 1º - Fica determinada a integral contagem de tempo do período compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de considerar como período aquisitivo necessário para a concessão de biênios, licenças-prêmio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes, a todos os servidores que estiveram vinculados à Câmara Municipal de Presidente Prudente nesse período.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Câmara Municipal efetuar o controle e registro da efetiva contagem de tempo do período aquisitivo conforme artigo 1º deste Ato, possibilitando os reflexos na vida funcional dos servidores e nas folhas de pagamento.

Artigo 3º - Nos termos do Art. 8º-A, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar Nº 226, de 12 de Janeiro de 2026, a autorização de pagamentos retroativos relacionados à contagem de tempo do período citado no artigo 1º deste Ato será feita por Lei Municipal específica, com posterior regulamentação em novo Ato da Mesa.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Nota Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camaraprudente.sp.gov.br

<https://www.camaraprudente.sp.gov.br>


Artigo 4º - Fica revogado o Ato da Mesa nº 41/2020.

Artigo 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

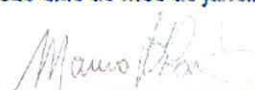
Presidente Prudente, Prédio Público "Dr.
Pedro Furquim", em 13 de janeiro de 2026.


WILLIAM LEITE
Presidente


EDGAR CALDEIRA
Primeiro Secretário


ARISTEU PENALVA
Segundo Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente,
Estado de São Paulo, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.


MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria

COMUNICADO SERH | LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026 (DESCONGELA)

De Michelle Priscila Alves <MPAlves@sorocaba.sp.gov.br>
em nome de
Conecta Servidor - RH <conectaservidor@sorocaba.sp.gov.br>
Data Qua: 11/02/2026 14:52



Prezados(as) Servidores(as),

Informamos que, com o advento da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, passou a ser autorizada aos entes federativos, mediante lei própria e observada a disponibilidade orçamentária, a realização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, referentes ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Estiaremos que eventual acúmulo de licenças-prêmio nesse período não decorreu de ato ou omissão do Município, mas de imposição legal vigente à época, em razão das restrições estabelecidas pela legislação federal durante a pandemia.

A implementação no âmbito municipal dependerá de lei específica, que estabelecerá critérios e prazos para eventual pagamento, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária.



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

11
[Handwritten signature]

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/07/2023 – ITENS 20 e 21

CONSULTA

TC-006395.989.23-9

Consulente: Prefeitura Municipal de **Irapuã**.

Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CONSULTA

TC-006449.989.23-5

Consulente: Prefeitura Municipal de **Sales**.

Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO E. STF. CONTROLE QUE IGUALMENTE REVELOU A NATUREZA DE DIREITO FINANCEIRO DA NORMA. CARACTERÍSTICA JURÍDICA QUE LIMITA SEUS EFEITOS À ESFERA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DISPOSIÇÕES QUE, POR ISSO, NÃO SÃO IDÔNEAS PARA RESTRINGIR OU MODIFICAR O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS ASSENTADOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. AVERBAÇÃO DE VANTAGENS E ADICIONAIS AUFERIDOS NO PERÍODO DE EXCEÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO FINANCEIRA QUE, CONTUDO, DEVE EM PRINCÍPIO OPERAR EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 1º/1/2022. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS:

1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do

11A
mf



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos Integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Consultas formuladas pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5), por meio das quais indagam sobre os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 ("LC 173/2020"), norma que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19).

Diante da derrogação de determinados preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim definida no bojo do aludido Programa, formulam as Interessadas os seguintes quesitos:

1. Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal? (grifei)

2. Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores? (grifei)



A E. Presidência, ouvido o d. GTP, recebeu os expedientes no rito processual da Consulta, distribuindo a matéria ao meu Gabinete por prevenção, porquanto de minha Relatoria matéria assemelhada, autuada e julgada no âmbito do TC-16054.989.20-7 e outros (E. Tribunal Pleno, Sessão de 2/12/2020).

Assim providenciado, submeti os autos formados à vista do d. MPC, que iniciou seu Parecer dizendo dos pressupostos de conhecimento das consultas.

É que, muito embora o tema já houvesse sido em tese analisado nas consultas anteriormente referenciadas, os presentes pedidos ainda assim propiciariam novas reflexões, agora tendo em conta o curso do período de restrição consignado na norma, implicando situação fático-jurídica distinta daquela verificada no ano de 2020.

Nesse contexto atualizado, inclusive por entendimentos construídos no âmbito do Excelso STF em sede de controle concentrado¹, formulou o Senhor Procurador-Geral, portanto, rol de premissas que lhe permitiriam encaminhar as respostas demandadas pelas Prefeituras consulentes: i) que a Lei Complementar nº 173/2020, norma geral de direito financeiro e responsabilidade fiscal, estaria amoldada à competência Legislativa material da União; ii) que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao complementar preceito constitucional, afigura-se alinhado ao propósito da Carta de fixação de balizas em matéria de despesas com pessoal; iii) que as vedações estipuladas seriam temporárias e, nessa medida, destinadas ao objetivo propósito de controlar o gasto público no período de contenção estipulado para o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19; e, iv) que da mesma natureza financeira da norma complementar não caberia depreender hipótese de redução de remuneração ou direitos dos servidores públicos.

¹ Cf. ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, Relator Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

12a
mf



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Assim, remetendo sua análise às conclusões e ponderações, não apenas aquelas dispostas no voto que decidiu as referidas ADIs², mas ainda outras deliberações encontradas na pauta de Tribunais Superiores³, prosseguiu o Senhor Procurador Geral descrevendo o caminho até aqui percorrido sobre o tema para assim defender que a norma de Direito Financeiro promulgada, destinada, a rigor, à estipulação de instrumentos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal durante período de crise aguda das Finanças Públicas, não serviria, de outra banda, para repercutir em questões decorrentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, notadamente no sentido de viabilizar a objeção a direitos subjetivos funcionais assegurados na legislação infraconstitucional de Estados e Municípios.

Em alentadas razões, portanto, proferiu o Senhor Procurador Geral de Contas Parecer propondo o deferimento das consultas nos termos regimentais, bem assim, respondendo aos quesitos oferecidos na seguinte conformidade: “Ultrapassado o marco legal de 31 de dezembro de 2021 fixado na Lei Complementar n. 173/2020, é permitida a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento dos benefícios mencionados no inciso IX do artigo 8º da citada Lei Complementar, sendo, porém, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso, observando-se o disposto no §3º do referido artigo 8º para os efeitos prospectivos”.

Por último, encaminhei os autos à SDG, para os fins do Art. 231 de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido, arrolou aquela Diretoria as consultas que anteriormente fundamentaram o Parecer deste E. Plenário sobre temas

² A exemplo do quanto reafirmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.311.742/SP, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, notadamente no que se refere à não violação do princípio constitucional da Federação, ensejando a redação do Tema 1173 de Repercussão Geral: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

³ Ex.: ADI 2139611-36.2020.8.26.0000, ajuizada em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o Ato Normativo nº 1/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de São Paulo e correspondente Reclamação 48178, E. STF, da Relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, dentre outras.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

13
mf

igualmente decorrentes dos efeitos e repercussões da Lei Complementar nº 173/2020 e que, portanto, ensejaram o prejulgamento de questões subjacentes.

É a síntese no necessário.

JAPN

13A
mf



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

As Prefeituras de Irapuã e Sales, assim como a Administração Pública em geral, sujeitam-se abstratamente aos preceitos e repercussões da Lei Complementar nº 173/2020.

Havendo indagações sobre seus conceitos, creio que nossa Lei Orgânica a elas confere legitimidade para formalizar Consulta a este E. TCE.

Mais ainda, nada obstante os aspectos que concretamente as afetam, entendo que os questionamentos propostos também possibilitam pronunciamento teórico, conforme interpretação com propósito exclusivamente orientativo.

Por fim, também tendo em conta a existência de Parecer estabelecendo prejulgado sobre determinados efeitos da referida Lei Complementar, proveniente igualmente de deliberação deste E. Tribunal Pleno em sede de Consulta (TC-16054.989.20-7 e outros), penso que mesmo assim o processamento dos pedidos se justifica, notadamente porque a oportunidade não apenas admite novas reflexões sobre temas aferidos há praticamente três anos, mas também proporciona outros enfoques que agora se descortinam em contexto distinto.

Nessa conformidade, por tais razões e nos termos do Parecer Ministerial, tomo conhecimento dos pedidos como **CONSULTAS**.



14
mf

VOTO DE MÉRITO

Os quesitos que fundamentam a matéria consultada pelos Executivos de Irapuã e Sales permitem revisitar, como há pouco referi, tema que tive a oportunidade de relatar a Vossas Excelências em passado não muito distante, com perspectiva distinta, é certo, mas igualmente em sede de consultas incidentes sobre variados conteúdos da mesma Lei Complementar nº 173/2020, que àquela altura repercutia seus primeiros efeitos logo após a sanção Presidencial.

Recordo, com isso, que as indagações então submetidas a este E. Plenário suscitaram debate de espectro mais amplo, dedicado que foi ao exame de diferentes dispositivos daquela norma, num momento em que, aliás, nosso Tribunal não media esforços para, já preservando os princípios da Responsabilidade Fiscal, orientar os jurisdicionados quanto à gestão pública em meio à crise agravada pela pandemia.

Lembro, dessa maneira, que este E. Plenário admitiu o temperamento necessário ao dimensionamento da eficácia da norma complementar que, ao ser integrada verticalmente ao ordenamento, “em algum momento revelaria particularidades suficientes para propiciar modos distintos de subsunção nos diferentes planos da União, Estados, DF e Municípios”.

Também lembro das ressalvas estabelecidas no texto e que seriam suficientes para amenizar certas restrições decorrentes do período de exceção (verificado entre a publicação do texto legal em 28/5/2020 e o dia 31/12/2021), como no caso do ato de despesa amparado em determinação legal anterior à calamidade, se não resultante aumento de despesa, abordagem absolutamente sintonizada, aliás, com as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, Art. 5º, inciso XXXVI).

Recordo, igualmente, dos pressupostos então dimensionados para a avaliação dos quesitos, os quais, a propósito, prevalecem em qualquer Consulta, notadamente no que se refere ao viés eminentemente teórico das



abordagens, ainda que de tudo naturalmente se abstraíam projeções para o enfrentamento de situações análogas concretas.

E por isso, penso interessante iniciar esta análise partindo da curva de aprendizagem que as referidas consultas anteriormente nos proporcionaram, inclusive porque as questões que agora demandam o pronunciamento desta E. Corte focam essencialmente o conteúdo do artigo 8º da lei e, naturalmente, as repercussões decorrentes da combinação de seus incisos I e IX⁴, aspectos que, *mutatis mutandis*, já haviam suscitado nossa preocupação.

Rememorando aquele debate, portanto, a então leitura do art. 8º da norma complementar foi feita no sentido de se concluir que o intervalo que restringiu, tanto a concessão de vantagens econômicas (inciso I) como a contagem do respectivo tempo de Serviço Público como de período aquisitivo necessário à implantação de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio (inciso IX) foi, para os fins financeiros da norma, apenas suspenso, restando assim, ao cabo da restrição, a retomada dos fluxos de tempo, tendo em vista o aproveitamento dos períodos obstruídos a partir da incidência da norma⁵.

Tanto foi que nossa deliberação proclamou a seguinte cláusula:
“[...] as disposições temporárias da LC 173/2020 aqui avaliadas, na exata

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins [...]”.

⁵ Abordamos então a possibilidade de complementação de tempo de serviço para fim de adicionais e licenças-prêmio, vantagens com assento no Estatuto dos Servidores do Ente Federado, com agregação do período aquisitivo contado anteriormente à publicação da Lei Complementar, concluindo que positivamente, tendo em vista “[...] a intenção do legislador de, a título de não aumentar a despesa durante a calamidade, atribuir ao intervalo restritivo caráter de suspensão do fluxo temporal, com retomada de eventual prazo remanescente a partir do termo final de vigência da lei complementar[...]” (cf TC-16638.989.20-2, Valdeinezio Luiz Cesarin, Prefeito do Município de Mineiros do Tietê).

Ainda sob o enfoque dos adicionais e vantagens correlatas, se decorrentes de direitos suportados por norma anterior, incluindo, principalmente, as leis do orçamento (LO e LDO), concluímos, em princípio, que estariam preservados, ressalvadas certas alterações estruturais com reflexo direto no aumento de despesa.



15
mf

correspondência de sua natureza, têm caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência. Possuem como razão última aliviar a pressão nos gastos com pessoal neste período de enfrentamento da COVID-19, mas não subvertem o regime jurídico dos servidores ou anulam, senão adiam em tal hiato, direitos assegurados em lei. Estes seguramente serão resgatados ao final das importantes restrições ora em vigor, equilibrando-se, assim, as necessidades extraordinárias, com a disciplina jurídica basal que organiza o serviço público estadual e municipal [...]”⁶.

Esse aspecto de nossa análise, portanto, restou em seguida corroborado nos controles pelos quais passou a Lei Complementar nº 173/2020 desde o assentamento de nosso prejulgado, ratificada sua constitucionalidade, em sede concentrada e sob diferentes enfoques.

Dito isto, vejo a matéria aqui repaginada e suscetível de ser avaliada conforme o atual contexto.

Destaco, assim, suportando-me no alentado Parecer oferecido pelo d. MPC nestes autos⁷, o julgamento pela improcedência das já referidas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, oportunidade em que o Excelso STF, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, dela afastou eventuais vícios atribuídos ao respectivo processo legislativo iniciado pela União, ratificando, naquilo que aqui mais interessa, sua natureza de Direito Financeiro e, com isso, sua vocação para gerar efeitos, temporários e pontuais, sobre a organização financeira dos Entes Federativos, sem prejudicar, interferir ou modificar, portanto, os Regimes Jurídicos dos Servidores Públicos então em curso.

E a reconhecida natureza da Lei Complementar nº 173/2020, reitero e enfatizo, de Direito Financeiro por excelência, a ela atribui efeitos controlados e objetivamente modulados no espaço e no tempo circunscrito pelo

⁶ Cf. Parte final do Dispositivo do Voto, antecedente às respostas aos quesitos.

⁷ TC-6395.989.23-9, evento 28 e TC-6449.989.23-5, evento 29.

15a
mf



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

período de crise aguda, tendo em vista fundamentalmente corrigir situações ou evitar hipóteses de desencontro entre receitas e despesas.

Suas disposições, assim, demandam avaliação no exato contexto de eventual desbalanceamento das Finanças Públicas em face do conjunto de incertezas trazido com a pandemia, consubstanciando, também por isso, regime fiscal e administrativo excepcional e orientado por restrição transitória de direitos.

Daf não parecer cabível qualquer dissidência com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, parcela do ordenamento que a Constituição atribui a cada Ente Federativo de forma especial, no que propicia a juridicização dos diferentes suportes fáticos abstratamente arrolados no correspondente Estatuto, servindo-lhes, assim, de vetor de eficácia⁸.

Ou seja, quero com isso referir ao conjunto de direitos e obrigações, no que se incluem, naturalmente, as vantagens pessoais e repercussões financeiras decorrentes do tempo de Serviço Público prestado, que integram a esfera jurídica de cada Servidor Público ("lato sensu") e, nessa dimensão do fenômeno jurídico, constituem elementos da relação jurídica que se forma e é conduzida pelo Regime de Direito Estatutário, intangíveis, portanto, pela norma de Direito Financeiro.

Assim, o momento, quero crer, permite concluir que a contagem do tempo de Serviço Público prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para além dos efeitos de ordem previdenciária, podem, enquanto suporte fático descrito em Estatuto de Direitos, ser implantados e averbados, ainda que sem repercussões financeiras que retrocedam à data do aperfeiçoamento do adicional, se, evidentemente, anterior ao referido termo final do período de exceção.

E além das respostas para os quesitos que informaram os pedidos e que, nos termos regimentais, demandam nossa manifestação, peço licença a

⁸ in TEORIA DO FATO JURÍDICO: PLANO DA EFICÁCIA. 1ª Parte – Marcos Bernardes de Mello – 3ª Edição Revisada – São Paulo – Saraiva, 2007. pp 11-27.



Vossas Excelências para, na oportunidade, lançar outras reflexões que a dinâmica do tema analisado naturalmente instiga e sugere.

Faço, assim, alusão ao ano de 2022, no qual nova legislação complementar foi promulgada (Lei Complementar nº 191/2022) para acrescer o § 8º ao artigo 8º da LC nº 173/2020⁹, tomando mais flexíveis os efeitos da não contagem de tempo de serviço para fins de adicionais, na medida que excluiu da regra transitória os Servidores Públicos Civis e Militares da Área da Saúde e da Segurança Pública, sempre sob o ponto de vista financeiro de tais repercussões.

Ainda que tal norma tenha enfatizado que a eficácia do inciso IX do art. 8º da LC 173 continuava não gerando efeitos financeiros no período de restrição, tampouco superveniente direito ao recebimento de atrasados, fato é que a partir de então o legislador introduziu fator de discrimen ao conferir a carreiras de Serviço Público específicas tratamento diferenciado.

A par de a norma em tese estatuir comandos dissonantes de princípios constitucionais elementares, como o da isonomia, seu núcleo conceitual definitivamente abraça a tese que preserva o ato de concessão dos adicionais de tempo de Serviço Público enquanto corolários dos direitos subjetivos estatutários, do ponto de vista de sua intangibilidade em face da regulação da gestão financeira da Administração Pública que, de caráter emergencial e transitório, destina-se, como de fato se destinou, precipuamente a conter temporariamente o aumento da despesa no curso de sua vigência, apenas.

⁹ “[...]§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022 [...]”.

16a
mf



Caminhando para a conclusão, em resumo, conta-se o tempo de período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, visto que o Servidor Público manteve íntegra sua atividade laboral nesse interregno de validade da legislação extraordinária.

Nada se paga, entretanto, quanto a eventuais vantagens completadas nesse mesmo interregno, considerando o caráter financeiro protetivo estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, pedra angular da constitucionalidade de seus dispositivos.

Diante de todo o exposto, adotado, ressalte-se, o atual estado de coisas que se apresenta às Administrações Públicas da União, Estados, DF e Municípios, concluo esta análise propondo a este E. Plenário as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar



17
mf

consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Esse o **VOTO** que submeto a Vossas Excelências, propondo efeitos de Pré-julgado à decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação a nossos jurisdicionados.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PROJETO DE LEI Nº 07/2026

(de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

“Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, referentes ao período de suspensão imposto pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2026, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no âmbito do Poder Legislativo, autorizada a reconhecer o período aquisitivo e efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço de seus servidores públicos, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, cuja contagem e pagamento ficaram suspensos por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º O pagamento retroativo de que trata esta Lei observará integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar nº 226, de 2026, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os valores retroativos poderão ser pagos:

I - em parcela única;

II - de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato do Poder Legislativo, desde que não haja transferência de encargos financeiros a outro ente federativo.

Art. 3º Os valores devidos a título de pagamento retroativo de que trata esta Lei terão atualização monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação federal vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”, 23 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS

MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA
Presidente

JAIME JOSÉ PIRAM
Vice-Presidente

DEIVISON LUIS CORRÊA
1º Secretário

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 173/2020 impôs, de forma excepcional, a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de vantagens funcionais dos servidores públicos, como medida de enfrentamento à crise fiscal decorrente da pandemia da COVID-19.

Com a edição da Lei Complementar nº 226/2026, o legislador federal passou a autorizar, mediante observância de requisitos fiscais e orçamentários, o pagamento retroativo dos benefícios que ficaram congelados naquele período.

O presente projeto limita-se exclusivamente ao âmbito do Poder Legislativo Municipal, respeitando sua autonomia administrativa e financeira, e tem por objetivo viabilizar a recomposição de direitos funcionais dos servidores da Câmara Municipal, sem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou às normas constitucionais pertinentes.

Atenciosamente,

MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA
Presidente

JAIME JOSÉ PIRAM
Vice-Presidente

DEIVISON LUIS CORRÊA
1º Secretário

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º Secretário

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 01/2026A

Indiara 19 De Janeiro De 2026.

“Autoriza o Poder Legislativo Municipal a realizar os pagamentos retroativos de adicionais por tempo de serviço e demais vantagens pecuniárias aos seus servidores, referentes ao período suspenso pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de Indiara, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizado a realizar a contagem e o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes devidos aos servidores de seu quadro de pessoal, correspondentes ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A presente Lei tem natureza autorizativa, e sua efetiva implementação observará, cumulativamente, o seguinte:

I - a efetivação do pagamento dependerá de ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que atestará o cumprimento das condições aqui estabelecidas;

II - o ato da Mesa Diretora fica condicionado à comprovação de:

a) prévia e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal;

b) estrita observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

III - o pagamento não poderá ser custeado por meio de transferência de encargo financeiro de outro ente da Federação.

Art. 3º A autorização concedida por esta Lei não gera direito subjetivo imediato ao pagamento, que se concretizará apenas após a verificação das



LEIA O QR CODE PARA



(64) 3547-1344



R. José Alves dos Reis, 180 - S
Central, Indiara - GO, 75955-000



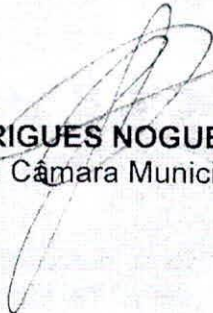
<https://www.camaraindiara.go.gov.br/>
cmindiara@hotmail.com

condições fiscais e orçamentárias pelo ordenador de despesas do Poder Legislativo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Indiará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indiará/GO, 19 de janeiro de 2026.


HÉLIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Indiará



LEIA O QR CODE PARA



(64) 3547-1344



R. José Alves dos Reis, 180 - S
Central, Indiará - GO, 75955-000



<https://www.camaraindiara.go.gov.br/cmindiara@hotmail.com>

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial fazer justiça aos servidores públicos da Câmara Municipal de Indiará, que, mesmo durante o grave período da pandemia da Covid-19, mantiveram-se em pleno exercício de suas funções, contribuindo para a continuidade dos trabalhos deste Poder.

Como é de vosso conhecimento, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em uma medida de austeridade fiscal necessária à época, suspendeu, em seu artigo 8º, a contagem do tempo de serviço para a aquisição de diversas vantagens pecuniárias, como os quinquênios, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Tal medida, embora compreensível, resultou em um represamento de direitos que agora podem ser restabelecidos.

Recentemente, a Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, em um ato de reconhecimento e justiça, alterou a LC nº 173/2020, inserindo o art. 8º-A. Este novo dispositivo abriu a possibilidade para que os entes federativos, cujas finanças o permitam, possam autorizar o pagamento retroativo desses direitos.

Contudo, a norma federal é autorizativa, e não impositiva. Ela delega a cada ente a responsabilidade de avaliar sua própria condição fiscal e de legislar sobre a matéria. É exatamente isso que este Projeto de Lei se propõe a fazer: criar o instrumento legal específico para que a Câmara Municipal de Indiará possa, dentro dos mais estritos limites da responsabilidade fiscal, honrar com os direitos de seus servidores.

É fundamental destacar que a proposta está rigorosamente alinhada às condicionantes da legislação federal. O pagamento só será efetuado mediante a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira desta Casa de Leis, garantindo que não haverá qualquer impacto negativo no equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que representa não um novo gasto, mas o justo reconhecimento de um direito adquirido e a valorização dos dedicados servidores que compõem o quadro desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Indiará/GO, 19 de janeiro de 2026.

HÉLIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Indiará



LEIA O QR CODE PARA



(64) 3547-1344



R. José Alves dos Reis, 180 - S
Central, Indiará - GO, 75955-000



<https://www.camaraindiara.go.gov.br/>
cminiara@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), declaro, para os devidos fins, que a despesa decorrente do **Pagamento do Quinquênio retroativo aos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Indiará, Estado de Goiás**, possui impacto orçamentário e financeiro devidamente estimado e encontra-se compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes.

I – DO OBJETO DA DESPESA

A presente declaração refere-se à despesa oriunda do **pagamento do adicional por tempo de serviço (Quinquênio), em caráter retroativo**, devido aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Indiará – GO, conforme previsto na legislação aplicável – Lei Complementar nº 226 de 12/01/2026.

II – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O impacto orçamentário e financeiro estimado para a execução da referida despesa é de:

R\$ 10.784,76 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Tal valor será suportado pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas, nem ultrapassando os limites legais de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA COMPATIBILIDADE COM O PPA

A despesa é **compatível com o Plano Plurianual (PPA)** vigente, uma vez que se enquadra nas ações de manutenção e valorização do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, previstas nos programas e objetivos institucionais.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LDO

A despesa está **em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** vigente, atendendo às prioridades e metas da administração pública municipal, bem como às disposições relativas às despesas com pessoal.

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LOA

Há **dotação orçamentária específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA)** vigente para suportar a despesa mencionada, não sendo necessária a abertura de crédito adicional para sua execução.

REMILDO DE SOUZA
MARQUES:33016623153

Assinado de forma digital
por REMILDO DE SOUZA
MARQUES:33016623153



01.01.01.031.0160.2.025.3.1.90.11. – Manutenção das atividades do legislativo

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro que a despesa referente ao pagamento do **Quinquênio retroativo dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Indiará – GO:**

- Possui impacto orçamentário e financeiro previamente estimado;
- Está em conformidade com o **PPA, LDO e LOA** vigentes;
- Atende aos dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- Não compromete o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo Municipal.

Por ser verdade, dato e assino a presente para que surta seus efeitos.

Departamento de Contabilidade do Poder Legislativo de Indiará, Estado de Goiás, aos 22 dias de janeiro de 2026.

REMILDO DE Assinado de forma
SOUZA digital por REMILDO
 DE SOUZA
MARQUES:3301 MARQUES:3301662
6623153 3153

Remildo de Souza Marques
Contador
CRC-GO: 014301/O3



LEIA O QR CODE PARA
ACESSO AO SITE OFICIAL



(64) 3547-1344



R. José Alves dos Reis, 180 - S
Central, Indiará - GO, 75955-000



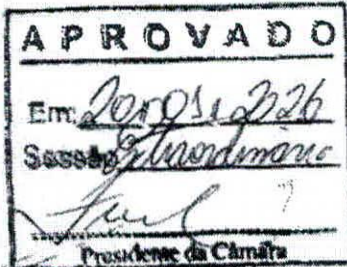
<https://www.camaraindiara.go.gov.br/>
cmindiarahotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.



“Dispõe sobre reenquadramento de anuênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio, adicionais de tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tabapuã, nos termos da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 e do disposto na Lei Complementar Federal 226/2026”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

- Considerando que a Lei Complementar Federal nº 226/2026, revogou o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, reestabelecendo o direito a contagem de tempo de serviços para fins de concessão de anuênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio, adicionais de tempo de serviço – estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 do Estatuto do Funcionário Público do Município de Tabapuã - no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, suspenso aos entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

- Considerando que o município de Tabapuã, decretou estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da covid-19, através do decreto nº 045/2025 (08 de abril de 2020), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo através do decreto legislativo estadual nº 2502/2021;

- Considerando que conforme cálculos efetuados pela Contabilidade e Recursos Humanos do Poder Legislativo, o impacto orçamentário e financeiro atende aos princípios legais dispostos na Lei Complementar Federal 226/2026;

RESOLVE,

Art. 1º - Fica concedido a todos os funcionários públicos da Câmara Municipal de Tabapuã constantes da memória de cálculos de que se trata os valores que compuseram o impacto orçamentário e financeiro supracitado, a partir de 12 de janeiro de 2026, atendendo o reenquadramento de suas vantagens pessoais constante no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tabapuã (anuênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e os adicionais de tempo de serviço), acatando assim na íntegra ao art. 3º da Lei Complementar Federal 226/2026.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 12 de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Tabapuã, 19 de janeiro de 2026.


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES:

O presente projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar o adequado enquadramento e a retomada da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de benefícios temporais — tais como quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço — bem como demais mecanismos equivalentes devidos aos servidores públicos deste Poder, em observância a Lei Complementar Federal nº 226/2026.

A aprovação deste Projeto de Resolução visa conferir clareza administrativa, evitando interpretações divergentes e o acúmulo de passivos judiciais. Ao disciplinar o reenquadramento de forma interna, a Legislativo garante que a contagem de tempo seja regularizada de forma automática e transparente, configurando que o pagamento de eventuais diferenças reflexas ocorra de acordo com a disponibilidade orçamentária.

A concessão de adicionais por tempo de serviço não se trata de mero aumento remuneratório, mas sim de um instrumento para o efetivo reconhecimento da experiência acumulada pelo servidor no exercício de suas funções. O reenquadramento proposto é medida de justiça que incentiva a eficiência e a continuidade do serviço público de excelência.

Ressalte-se que a medida proposta encontra amparo nas diretrizes de gastos de pessoal estabelecidas pela legislação federal vigente, sendo acompanhada, quando necessário, pelo respectivo estudo de impacto financeiro, garantindo que a valorização do servidor caminhe lado a lado com a saúde das contas públicas.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria para a estabilidade e moralidade administrativa, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente

ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente

CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário

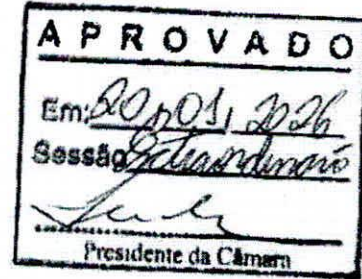


CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 19 de janeiro de 2026.

Nobres Vereadores



Na qualidade de Membros da Mesa Diretora, encaminhamos em anexo, o Projeto de Resolução nº 01, de 16 de janeiro de 2026, de nossa autoria, que “Dispõe sobre reenquadramento de anuênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio, adicionais de tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tabapuã, nos termos da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 e do disposto na Lei Complementar Federal 226/2026”, bem como a competente Justificativa, pedindo a dispensa dos pareceres das Comissões Permanentes, para ser apreciado em regime de urgência especial, nos termos do Artigo 188, Parágrafo Único e Incisos do Regimento Interno desta Edilidade.

Atenciosamente,


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca da consulta formulada pelo Predisente da Câmara Municipal acerca de aplicabilidade dos efeitos da Lei Complementar Federal nº 226/2026, sendo que passamos a expor o que segue.

A Lei Complementar nº 226/2026, de 13 janeiro de 2026, que assim diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.589/0001-04

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020.”

A própria legislação assim determinou alteração no artigo 8 da Lei Complementar nº 173/2020 “Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo **podará**, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto trata-se de do descongelamento de uma mera faculdade cabendo ao Poder Público sua implementação ou não.

O artigo 65 da LRF assim diz:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”

Nesse caso independente ou não do Município de Tabapuã, ter decreto calamidade pública a época do Coronavírus (Covid-19) essa situação já não perdura nos tempos atuais, portanto não haveria óbices para a implementação do descongelamento.

Outro aspecto importante trata-se para ocorrer o descongelamento, deve haver a realização de impacto orçamentário financeiro, que no caso a Câmara Municipal de Tabapuã, não atingiu os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, **portanto não ha violação nesse sentido.**

O presente Projeto de Resolução assim diz na sua ementa:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre reenquadramento de anuênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio, adicionais de tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes ao quadro de



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

peçoal da Câmara Municipal de Tabapuã, nos termos da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 e do disposto na Lei Complementar Federal 226/2026”.

Por todo o exposto, nosso parecer é no sentido de legalidade de implementação do “descongelamento” do tempo de serviço dos servidores da Câmara Municipal de Tabapuã, desde que seja realizado por Resolução (aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal) e atenda os limites de gastos com peçoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esse é nosso parecer a apreciação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, na forma de costume.

Tabapuã – SP, 19 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 20/01/2026 07:38:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OABSP Nº 184.881
CONSULTORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



DECRETO Nº 045/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020

“Decreta Estado de Calamidade Pública e dá outras providências.”

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

- Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;
- Considerando a Declaração de Emergência no Município de Tabapuã por meio do Decreto nº. 40, de 20 de março de 2020;
- Considerando a prorrogação da quarentena por força do Decreto 64.920 de 05 de abril de 2020 do Governo do Estado de São Paulo;
- Considerando o disposto na Portaria nº 54, de 1º de Abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que traz recomendações quanto ao funcionamento do CRAS E CREAS durante o Estado de Emergência em Saúde Pública;
- Considerando a necessidade de regulamentar a situação dos servidores que não integram nenhum grupo de risco, mas estão afastados do trabalho por sem a possibilidade de executar seus afazeres em regime de teletrabalho e sem possuírem férias ou licenças para usufruírem das mesmas no período de afastamento;
- Considerando a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o Estado de Calamidade Pública no Município de Tabapuã, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional, com a manutenção das medidas estabelecidas no referido Decreto e através de suas ulteriores alterações;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 2º - Ficam mantidas as medidas determinadas no Decreto nº 40, de 20 de março de 2020, com as alterações promovidas através do Decreto nº. 41 de 23 de março de 2020, Decreto nº. 42 de 27 de março de 2020, assim como pelas alterações do art. 7º e os incisos VI e XVII do art. 10, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - As chefias imediatas poderão colocar de imediato em Gozo de férias os servidores que possuírem período de férias vencidos dos Setores de Administração, Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Recreação, dando-se preferência aos servidores que se encontrem em grupo de risco, assim considerados aqueles com idade superior a 60 anos e portadores de doença crônica tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico, bem como gestante ou lactante, desde que não haja prejuízo ao serviço público, conforme avaliação dos responsáveis pelos setores.”

*“Art. 10.....
VI – com exceção das unidades de atendimento à saúde, CRAS, CREAS e Fundo Social, que continuarão a atender normalmente, as demais repartições públicas passarão a funcionar nos horários seguintes, sem atendimento direto ao público, que deverá entrar em contato através dos telefones divulgados na página oficial da Prefeitura Municipal de Tabapuã:*

- a) Diretoria de Obras, Viação e Serviços (Pátio Municipal): 7:00 às 16:00h, com intervalo para almoço;*
- b) Demais repartições públicas: 8:00 às 12:00h.”*

XVII – colocar os servidores da área da saúde que não estejam executando suas funções em razão da ausência de atendimento em seus setores, a disposição da Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de atendimento e orientação, e colocar servidores que não sejam dos grupos de risco, mas estejam afastados de suas atividades pela impossibilidade de execução de trabalho remoto, a disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social para a execução de atividades pertinentes a referida pasta;”

Art. 3º - Fica acrescido o § 5º. ao art. 8º. do Decreto nº 040/2020:

“Art. 8º.....





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



§ 5º. *Aos servidores integrantes ou não de grupos de risco que forem afastados de seus locais de trabalho, não puderem executar seus serviços no regime de teletrabalho e não tiverem direito a férias ou licença-prêmio, serão adotadas as seguintes providências:*

I – antecipação de férias, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, mediante acordo individual escrito, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, ficando estabelecido que o pagamento de 1/3 de férias ocorrerá quando da implementação do período aquisitivo;

II – banco de horas, mediante acordo individual escrito, mediante o qual as horas oriundas da diminuição da jornada de trabalho do servidor, ou de dispensas, poderão ser exigidas no prazo de 18 meses após o encerramento do estado de calamidade pública, na forma de reposição, caso haja necessidade, ou para a normalização do serviço público e/ou cumprimento de cargas horárias, respeitando as exigências legais.”

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagirá seus efeitos a 07/04/2020 e vigorará enquanto durar a situação de calamidade.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Tabapuã - SP, 08 de Abril de 2020.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrado na Diretoria Administrativa e publicado, por afixação em local de costume desta prefeitura na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Castro Boulos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

www.tambau.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1182

Página 1 de 31

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10
Portarias	11
Licitações e Contratos	12
Dispensas - Aviso de Abertura	12
Homologação / Adjudicação	27
Poder Legislativo	30
Atos Oficiais	30
Decretos	30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tambau.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tambaú

CNPJ 46.373.445/0001-18
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9501
Site: www.tambau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Câmara Municipal de Tambaú

CNPJ 56.985.690/0001-30
Rua Cel José Vilela, 301
Telefone: (19) 3673-1701
Site: www.camaratambau.sp.gov.br

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

CNPJ 15.609.532/0001-06
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9500
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tambau.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1182

Página 2 de 31

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N. 3.945, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026. (DO LEGISLATIVO)

REVOGA A LEI N. 1.715, DE 07 DE AGOSTO DE 2001.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 1.715, de 07 de agosto de 2001 (Denomina "Praça da Bíblia" a Área Institucional II localizada no Loteamento Residencial de Interesse Social Portal das Pitãs).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.
Registre-se e publique-se.
Tambaú, 20 de fevereiro de 2026.
Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 20 de fevereiro de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

LEI N. 3.946, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026. (DO LEGISLATIVO)

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a realizar o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, licença prêmio, progressões e demais benefícios funcionais suspensos pela Lei Complementar Federal 173/2020, alterada pela Lei Complementar Federal 226/2026.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço e benefícios funcionais dos

servidores públicos do Poder Legislativo de Tambaú-SP, no período compreendido ente 27/05/2020 e 31/12/2021, suspenso pela Lei Federal 173 e alterada pela Lei Federal 226/2026, conforme períodos aquisitivos e preenchimentos de requisitos de cada servidor de:

I - Quinquênios e demais adicionais por tempo de serviço;

II - Sexta-parte ou vantagem equivalente prevista na Legislação;

III- Licença - Prêmio e benefícios congêneres;

IV- Quaisquer outros benefícios equivalentes, cujo requisito seja o decurso de tempo de efetivo exercício no serviço público.

Artigo 2º - Os pagamentos retroativos autorizados por esta Lei serão efetuados conforme disponibilidade financeira e dotação orçamentária da natureza de conta: 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil, obedecendo os limites da Lei 101/2000 e Artigo 29-A, I, § 1º da Constituição Federal.

Artigo 3º - Para autorização do pagamento deverá o servidor encaminhar requerimento ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Os requerimentos apresentados serão analisados pelo Departamento competente, que indicará os períodos aquisitivos, benefícios funcionais e respectivos valores passíveis de pagamento, sendo que os pedidos serão encaminhados para posterior Deferimento do Presidente do Poder Legislativo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da constante LEI correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 20 de fevereiro de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, QUE Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de créditos tributários da Fazenda Municipal, prevista no inciso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1182

Página 3 de 31

XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

de fevereiro de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6.º da Lei Complementar n. 13, de 19 de outubro de 2005, que Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de créditos tributários da Fazenda Municipal, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6.º - O interesse do Município na aceitação dos imóveis oferecidos pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados no Departamento de Administração, no Departamento de Compras e Licitações, no Departamento de Finanças e na assessoria jurídica permanente da Prefeitura.

§ 1.º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade dos bens imóveis para os órgãos da Administração Direta ou para os fins do Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável - PROMIDES, ou outro que vier a substituí-lo;

II - interesse na utilização dos bens por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação dos imóveis, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor dos imóveis e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2.º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Coordenador de Administração, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber os imóveis e a sua destinação prioritária.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1182

Página 4 de 31



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENSINO
CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO MÍNIMO DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da Medida Provisória nº 1.334/2026, que determinou reajuste ao piso nacional do magistério em 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), fica definido que nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Tambaú, receberá vencimento inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único O piso do magistério definido pela Medida Provisória nº 1.334/2026 é de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a jornada de 40 horas semanais.

Art. 2º O Anexo III da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, Escala de Vencimentos - Classe Docente e Classe de Suporte Pedagógico, fica atualizado em conformidade com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se houver necessidade, com observância ao disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 20 de fevereiro de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Municipal de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-280 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9511

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Terça-feira, 07 de abril de 2026

Ano III | Edição nº 434

ES TA RIBEIRO (CPF ***715683**) em 07/04/2026 às 15:36:00 (GMT-03)

ES TA RIBEIRO

Assinatura: <https://www.rifaina.sp.gov.br>

SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	9
Atos Administrativos	9
Convênios	9



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**
ESTADO DE SÃO PAULO**LEI Nº 2.205/2026 DE 07 DE ABRIL DE 2026.**

“Restabelece a contagem do tempo de Serviço dos servidores ativos e inativos e autoriza o Poder Executivo Municipal de Rifaina a realizar o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, suspensos pela Lei Complementar Federal 173/2020, alterada pela Lei Complementar Federal 226/2026.”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º - Fica restabelecido, para todos efeitos legais, a contagem e autorização de pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço dos servidores públicos ativos e por ventura inativos ou falecidos, do Poder Executivo de Rifaina/SP, no período compreendido ente 27/05/2020 e 31/12/2021, suspenso pela Lei Federal 173 e alterada pela Lei Federal 226/2026, para fins de aquisição de:

- I – Quinquênios e demais adicionais por tempo de serviço;
- II – Sexta-parte (Adicional de 20 anos) ou vantagem equivalente prevista na Legislação;
- III – Licença-Prêmio e benefícios congêneres;
- IV – Quaisquer outros benefícios equivalentes, cujo requisito seja o decurso de tempo de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único – Os valores retroativos a serem pagos terão como parâmetro o valor da data da aquisição do direito, corrigidos monetariamente pelo índice do IPCA até a data do efetivo pagamento dos direitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - O tempo de serviço compreendido no período mencionado no Artigo 1º, será considerado como de efetivo exercício, e será computado integralmente para todos os fins de direito, inclusive para fins de Progressão funcional, promoção e evolução de carreira e demais direitos vinculados ao tempo de serviço, conforme a legislação municipal vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O restabelecimento da contagem de tempo de serviço de que trata esta Lei, produzirá efeitos imediatos, para fins de reconhecimento de direito.

Artigo 4º - Os pagamentos retroativos autorizados por esta Lei serão efetuados conforme disponibilidade financeira e dotação orçamentária da natureza de conta: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas, obedecendo os limites da Lei 101/2000 e Artigo 29-A, I, § 1º da Constituição Federal.

Artigo 5º - Para autorização do pagamento deverá o servidor encaminhar requerimento padrão, disposto no anexo I desta Lei, ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo para deferimento, demonstrando as informações:

- I – Data de admissão;
- II – Período dos vencimentos dos direitos previstos nesta Lei c/c com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
- III – Período do tempo não pago dos direitos constante nesta Lei, com referência a edição da Lei 173/2020;
- IV – demais informações definidas no anexo I do Requerimento

Parágrafo Primeiro – Os documentos apresentados serão analisados pelo Departamento competente, para posterior Deferimento do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - O cronograma de pagamento dos valores acumulados poderá ser definido por Decreto ou Portaria regulamentadora, priorizando-se a quitação em conformidade com a disponibilidade financeira e orçamentária

Artigo 6º - As despesas decorrentes da constante Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina, 07 de abril de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Barão de Rifaina nº 251 – CEP 14.490-007 – centro - Rifaina-SP – Tel. (16)31359500 – CNPJ
45.318.995/0001-71 - www.rifaina.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE DESCONGELAMENTO DE PERÍODO LICENÇA-PRÊMIO, QUINQUÊNIO, SEXTA PARTE (Adicional de 20 anos) OU OUTRO...

I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome completo: _____

CPF: _____

Cargo: _____

Unidade/Setor de lotação: _____

Data de ingresso no serviço público: ____ / ____ / ____

II – TIPO DE SERVIDOR:

- Ativo
 Inativo
 Falecido

III - DIREITO QUE SE REQUER:

- LICENÇA PRÊMIO
 SEXTA PARTE (Adicional de 20 anos)
 QUINQUÊNIO
 OUTRO DIREITO: _____

IV – PERÍODOS:

Quantidade de períodos não usufruídos: _____

Período(s) aquisitivo(s): _____

V – JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DO PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Descrever, de forma objetiva, o motivo que impede o afastamento para gozo da licença-prêmio:

V – DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras e estou ciente de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia está condicionada à análise administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e às normas legais vigentes.

Rua Barão de Rifaina nº 251 – CEP 14.490-007 – centro - Rifaina-SP – Tel. (16)31359500 – CNPJ
45.318.995/0001-71 - www.rifaina.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Local e data: _____

Assinatura do servidor ou requerente legal: _____

VI – IDENTIFICAÇÃO DO DEPENDENTE OU SUCESSOR LEGAL (preencher apenas em caso de falecimento do servidor)

Nome completo: _____

CPF: _____

Grau de parentesco: _____

Endereço: _____

Telefone/E-mail: _____

Assinatura: _____

VII – MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA (obrigatória nos casos de conversão excepcional em vínculo ativo)

 Favorável Desfavorável

Justificativa:

Nome da chefia imediata: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

VIII – PARECER DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

 Deferido Indeferido

Justificativa: _____

Quantidade reconhecida: _____

Responsável pelo RH: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

IX – DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

 Deferido Indeferido

Autoridade competente: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

**LEI Nº 2.206/26 DE 07 DE ABRIL DE 2026****"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIFAÍNA A CRIAR O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO "BOLSA TRABALHO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE RIFAÍNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "BOLSA TRABALHO MUNICIPAL", de caráter assistencial, que tem como objetivo atender pessoas em situação de vulnerabilidade, dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes no município de Rifaína/SP, promovendo assim um desenvolvimento humano sustentável e permitindo sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O programa disponibiliza até 20 (vinte) vagas e proporcionará aos beneficiários:

I - Auxílio financeiro no valor de um salário mínimo, que será denominado: bolsa auxílio-desemprego.

II- Cursos de qualificação profissional;

III - Participação mensal de trabalhos socioeducativos com psicólogo e assistente social do município;

§1º - É critério essencial para recebimento do auxílio financeiro a participação, durante todos os meses do ano, em cursos e palestras de qualificação profissional e ou educacional, que podem ser oferecidos pela Secretária de Assistência Social ou qualquer outro ofertado pelo Poder Público, sendo que, nesta última hipótese, o participante do programa deverá comprovar a participação junto à mencionada Secretária.

§2º - Os cursos e palestras de qualificação profissional e ou educacional serão ministrados diretamente pelo Poder Público, Poder Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente Lei.

§ 3º - Os cursos e palestras de qualificação profissional e ou educacional deverão iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do programa.

§ 4º - O benefício previsto no inciso I deste artigo será concedido pelo período inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

§5º - Encerrado o período máximo de concessão, fica vedada nova participação do beneficiário no programa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do término do benefício.

Art. 3º A jornada de atividades dos participantes do Programa Municipal de Frente de Trabalho será de **6 (seis) horas diárias**, totalizando **30 (trinta) horas semanais**, podendo ser distribuídas entre atividades práticas de interesse público dentre aquelas previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º O programa será coordenado pela Secretária

Municipal de Assistência Social, a qual poderá ter como parceiros outras Secretarias Públicas Municipais, os sindicatos, sociedade de amigos de bairro, organizações não governamentais e demais entidades dispostas a cooperar na sua execução.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do programa.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias por Decreto do Executivo o qual, dentre outras disposições, conterà:

I - A data inicial do programa;

II - Os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre os quais constarão obrigatoriamente:

a) - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) - Tempo de desempregado igual ou superior a 06 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário do benefício da prestação continuada (LOAS) ou do seguro desemprego;

c) - Residência fixa no município há pelo menos 02 (dois) anos;

d) - Possuir RG, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor.

Parágrafo Único - Não será admitido mais que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar, sendo considerados núcleo familiar os habitantes de uma mesma residência..

Art. 6º A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação, restauração de:

I - de bens públicos da Administração Municipal, direta, autárquica ou fundacional;

II - de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

III - de vias, logradouros e prédios públicos.

Art. 7º A participação efetiva no programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão de seu caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários participantes do programa.

Art. 9º A matrícula do beneficiário do Programa poderá ser cancelada:

I - a pedido do beneficiário;

II - por modificação na situação socio econômica da entidade familiar que não justifique mais a permanência no programa;

III - por encaminhamento com êxito do beneficiário ao mercado de trabalho;

IV - por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pelo beneficiário, suficientes para o sustento da unidade familiar;

V - por abandono das atividades ou faltas reiteradas;

VI - por descumprimento das obrigações previstas nesta lei;

VII - por ter o beneficiário cumprido o prazo máximo de tempo previsto no Programa;

VIII - por avaliação de desempenho da equipe de gestão do Programa;



IX - por outras razões de interesse público devidamente fundamentadas.

X - Por decisão fundamentada do contratante;

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina, 07 de abril de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.207 DE 07 DE ABRIL DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo - SP, Convênio para Aquisição de viatura para Patrulha Ronda Maria da Penha para a Guarda Civil Municipal e dá outras providências"

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo - SP, Convênio para Aquisição de viatura para Patrulha Ronda Maria da Penha;

Art. 2º. As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, suplementadas se necessário for.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina, 07 de abril de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal de Rifaina

LEI Nº 2.208/2026 DE 07 DE ABRIL DE 2026

"Restabelece a contagem do tempo de serviço e autoriza o Poder Legislativo Municipal a realizar o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, alterada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, aos servidores da Câmara Municipal de Rifaina e dá outras providências."

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º - Fica restabelecida, para todos os efeitos legais, a contagem e a autorização de pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço dos servidores do Poder Legislativo de Rifaina, no período compreendido entre 27/05/2020 e 31/12/2021, suspenso pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e alterado pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, para fins de aquisição de:

I - Quinquênios, evolução funcional e demais adicionais por tempo de serviço;

II - Sexta-parte ou vantagem equivalente prevista na legislação;

III - Licença-prêmio e benefícios congêneres;

IV - Quaisquer outros benefícios equivalentes cujo requisito seja o decurso de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 2º - O tempo de serviço compreendido no período mencionado no Artigo 1º será considerado como de efetivo exercício e será computado integralmente para todos os fins de direito, inclusive para fins de:

I - Progressão funcional, promoção e evolução de carreira;

II - Demais direitos vinculados ao tempo de serviço, conforme a legislação vigente.

Artigo 3º - Os valores retroativos devidos terão como parâmetro o valor atual referente à data da efetivação do pagamento dos direitos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - O restabelecimento da contagem de tempo de serviço de que trata esta Lei produzirá efeitos imediatos para fins de reconhecimento de direito.

Artigo 5º - Os pagamentos autorizados por esta Lei serão efetuados mediante disponibilidade financeira e dotação orçamentária própria, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o Art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 6º - Para autorização do pagamento, deverá o servidor encaminhar requerimento ao Presidente da Câmara para deferimento, demonstrando:

I - Data de admissão;

II - Período de aquisição dos direitos previstos nesta Lei;

III - Período do tempo não pago dos direitos constantes nesta Lei, com referência à edição da LC nº 173/2020.

Parágrafo Primeiro - Os documentos apresentados serão analisados pelo departamento competente para posterior deferimento do Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo Segundo - O cronograma de pagamento dos valores acumulados poderá ser definido por Decreto ou Portaria regulamentadora, priorizando-se a quitação em conformidade com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Rifaina, 07 de abril de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal de Rifaina

Município de Rifaina até as Escolas do Município de Sacramento.
VIGENCIA DO TERMO: 02/02/2026 à 31/12/2026
VALOR MENSAL: R\$ 19.622,50
Rifaina, 02 de fevereiro de 2026
Wilson Alves da Silva Júnior-Prefeito

Portarias

PORTARIA Nº 75/26 DE 07 DE ABRIL DE 2026.

“TORNA SEM EFEITO a Portaria de Nomeação nº 51/26 que dispunha sobre a Nomeação de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA que especifica e dá outras providências”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas...

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 9º e 32, 1º e 6º da Lei nº 747/92 (estatuto dos servidores públicos municipais)

CONSIDERANDO a publicação do ato de provimento Portaria de nomeação nº 51/2026 no D.O.M na data de Segunda-feira, 02 de março de 2026...

CONSIDERANDO ainda transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 32, 1º da Lei nº 747/92 sem requerimento de prorrogação de prazo por parte do nomeado...

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Torna sem efeito a Portaria de Nomeação número 51/26 de 02 de março de 2026 que dispõe sobre a Nomeação do Senhor:

CLAYTON DONIZETE ALVES	
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	CPF Nº XXX.057.148-XX RG Nº XX.461.141-X
PI5/PASEP: XXX.18923.XX-X	CLASSIFICAÇÃO: 1º COLOCADO (PCD)
CONCURSO: 01/2025	Data da Publicação do ato de provimento no DOM: 02/03/2026

ARTIGO 2º - Com o ato baixado pelo Chefe do Poder Executivo, fica o Setor de Recursos Humanos incumbido da providência da baixa, na ficha, sistema e cadastro de servidores públicos do Município.

ARTIGO 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina/SP, 07 de abril de 2026.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Atos Administrativos

Convênios

EXTRATO DE CONVENIO

MODALIDADE: Termo de Convênio n.o. 02/2026

CONVENIENTE: Município de Rifaina

CONVENIADA: Município de Sacramento

OBJETO: Conjunção de Esforços e Cooperação entre os partícipes para a prestação de serviço público de forma associada, destinando a assegurar o transporte escolar de até 45 (quarenta e cinco) alunos, em dias letivos de aula do



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: a864-b4eb-2a9a-6048-4b



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Rifaina (SP), Edição nº 434, ano III, veiculado em 07 de abril de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por HEVELYN RODRIGUES MALTA RIBEIRO (CPF ***776658**) em 07/04/2026 às 15:36:00 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/a864-b4eb-2a9a-6048-4b>



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Orientação ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2026, que dispõe sobre a contagem do tempo de período aquisitivo retroativos e autoriza o pagamento do quinquênio e demais mecanismos equivalentes.

CONSULTA:

O Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador, **Jesus Ferreira de Freitas**, solicita uma orientação jurídica sobre a proposição em epígrafe, de autoria da **Mesa Diretora**, objetivando autorização legislativa para o pagamento de quinquênios, em decorrência da Lei Complementar Federal n.º 226/2026.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei Complementar n.º 004/2026; (ii) Justificativa; (iii) Lei Complementar Federal n.º 226/2026; (iv) Comunicado GP n.º 02/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e, (v) Impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica-jurídica.

ORIENTAÇÃO¹:

Da iniciativa

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, constato que a matéria aqui tratada, constituindo-se em típica

¹ Esta Orientação Técnico-Jurídica possui natureza consultiva e não vinculativa, prestando-se a fornecer subsídios para tomada de decisão, a qual cabe aos Vereadores que integram as Comissões Permanentes o prosseguimento ou não do processo legislativo.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

discricionariiedade legislativa, não se encontra dentre aquelas reservadas pelos incisos do artigo 66 da Lei Orgânica, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Mas, ao contrário, trata-se de competência expressamente reconhecida à Câmara dos Vereadores, nos exatos termos dispostos pelo inciso II, do artigo 35, da Lei Orgânica.

Desse modo, inexistente no âmbito da presente propositura qualquer disposição normativa que implique na introdução de matéria de reserva do Poder Executivo, não se apresentou, portanto, qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Da competência legislativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

Depreende-se com a análise do inteiro teor do texto normativo proposto que o projeto de lei em epígrafe versa sobre a contagem de tempo de período aquisitivo, que outrora a legislação federal, através da Lei Federal nº. 173/2020, estabeleceu no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), suspendendo a contagem do quinquênio, assunto de interesse local que, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e do artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica, encontra-se inserida na competência legislativa municipal.

Assim, a recontagem do período aquisitivo do quinquênio é matéria de interesse local, dispondo os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Do conteúdo da proposta

A respeito do teor do projeto de lei, tem-se que o seu objeto é a autorização legislativa para a contagem de tempo do quinquênio, outrora suspensa, mas que com a edição na Lei Federal Complementar nº. 226/2026, conferiu aos municípios a autorização de pagamentos retroativos, dos servidores públicos.

Segundo a justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem como preceito básico, autorizar, em caso de aprovação do projeto, o



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

pagamento do quinquênio, contando o prazo retroativo outrora suspenso, garantindo aos funcionários seus direitos trabalhistas.

Lembro que à estrutura administrativa e organizacional dos órgãos e do quadro de cargos, referências, vencimentos e respectivas atribuições, do Poder Legislativo municipal é, por óbvio, uma premissa fundamental do princípio federativo, posto que é elemento indispensável para se concretizar a *autonomia municipal*, bem como do princípio da separação dos Poderes, visto que reservado exclusivamente aos membros do Poder Legislativo com exclusão de qualquer apreciação sobre seu mérito, conveniência ou oportunidade pelo Poder Executivo municipal.

Noutro vértice, a proposta inicia-se, em seu artigo 1º, permitindo que a Câmara possa realizar pagamentos retroativos de vantagens funcionais, como o quinquênio e mecanismos equivalentes, que haviam sido suspensas durante o período de vigência das restrições impostas pela pandemia, conforme o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser pagos aos servidores, reestabelecendo os seus direitos.

Quanto ao mérito, destacamos que o projeto de lei é fundamental para corrigir uma distorção criada durante a situação excepcional da pandemia.

Desta feita, a Lei Complementar Federal nº. 226/2026, permitiu que os municípios paguem retroativamente tais vantagens, devolvendo autonomia aos entes federativos, pois, durante a pandemia, muitos desses entes tiveram sua capacidade de gestão profundamente limitada, sendo obrigados a adotar medidas uniformes impostas pela União.

Passado o período crítico, é razoável que cada ente avalie sua própria situação financeira e, havendo disponibilidade orçamentária, possa reparar os prejuízos causados aos servidores. Isso se harmoniza com o pacto federativo e reforça a descentralização administrativa, permitindo soluções adequadas à realidade local.

Ademais, o projeto se mostra tecnicamente responsável, pois condiciona a autorização à observância do artigo 113 do ADCT e do artigo 169 da Constituição Federal. Ou seja, não se trata de criar uma despesa obrigatória ou automática, mas de possibilitar sua realização mediante demonstração de impacto financeiro e respeito aos limites de despesa com pessoal.

Ainda, é importante ressaltar que a Lei Complementar Federal nº. 226/2026, estendeu a todo o quadro de pessoal da União, Estados, DF e Municípios, abrangendo não somente os servidores estatutários dos entes federativos, mas também os seus empregados públicos, ou seja, aqueles contratados sob o formato do regime celetista.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Também, a legislação federal e este projeto, deixam claro que além do pagamento dos retroativos, também autorizará a contagem de tempo de serviço para fins de concessão dos benefícios financeiros, uma vez que esta última medida é condição necessária para efetivação daquela primeira.

Por outro lado, como instrumento de atuação da autonomia municipal, a Constituição Federal estipulou pelo caput do artigo 29, que os municípios reger-se-ão por suas Leis Orgânicas, com procedimento simétrico ao observado pelos procedimentos constituintes de âmbito federal e estadual.

Segue a transcrição da redação constitucional federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Em obediência a tal comando, e com vistas a se assegurar a independência do Poder Legislativo municipal, a Lei Orgânica, previu por meio do seu artigo 35, incisos II e III, que:

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Desse modo, a propositura que ora se analisa encontra-se dentre aquelas situadas pelo inciso I, do artigo 30, da Constituição da República, como típicas do interesse local, tratando-se de devolução dos períodos aquisitivos outrora suspensos, o que refletirá nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo municipal.

No que diz respeito à legitimidade para iniciar o processo legislativo nesse tema, constatamos que a matéria aqui tratada, constituindo-se em típica *discricionariedade político-legislativa*, não se encontra dentre aquelas reservadas para a utilização discricionária pelo Chefe do Poder Executivo, mas, ao contrário, trata-se de competência expressamente reconhecida à Câmara dos Vereadores, nos exatos termos dispostos na Lei Orgânica, conforme transcrito acima.

Já quanto a espécie normativa, por força constitucional, os vencimentos dos servidores municipais deverão reajustados por lei, e não por resolução.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Isto porque, antes da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, a remuneração dos servidores não estava especificada que deveria ser por lei específica.

Com a nova redação constitucional, tal preceito é necessário, *vide* artigo da Carta Política:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

[sem destaque no original]

Desta forma, todas as questões que versem sobre remuneração de servidores da Câmara Municipal não devem ser regulamentadas mediante resolução, mas sim por lei.

Quanto ao plano da análise dos elementos de ordem formal, constatamos que a propositura observa de forma integral o exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que diz respeito à necessidade de proposições desta natureza, como a reestruturação organizacional, serem devidamente acompanhadas por relatório de impacto financeiro-orçamentário e da respectiva declaração do ordenador de despesas.

Desta forma, considerando que a proposição acarretará aumento de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em consonância com o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, impõe o necessário acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que está contido neste processo legislativo.

Isto porque, faz parte integrante deste processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício de 2026, apresentado também os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes (2027 e 2028).

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Quanto à forma, considerando que a proposta é de lei em sentido estrito, qualquer modificação ao seu texto deve ser proposta também por meio de proposição dessa mesma espécie.

Quanto ao aspecto legal, a matéria, encontra-se de acordo com o ordenamento pátrio, não contendo nenhum vício formal ou material.

Desse modo, sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade, nada há na presente propositura, que impeça a mesma de prosperar.

Por todo o exposto, **opino pela LEGALIDADE da proposta**, estando, portanto, apto a regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, não havendo nenhum aspecto que impeça a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Adicionalmente, cabe-me ainda apresentar algumas considerações acerca dos aspectos do processo legislativo relativos à tramitação e deliberação deste projeto, nos termos do Regimento Interno da Câmara, quais sejam:

1. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento desta Casa, todo Projeto de Lei é sujeito a um **único turno de discussão e votação**.
2. Segundo o § 1º, inciso II do artigo 93, da Lei Orgânica, os projetos que disponham sobre questões remuneratória de servidores, deverão tramitar por lei complementar, e, portanto, necessitam do **quórum de maioria absoluta** dos vereadores para serem aprovados (5 votos).
3. Por não exigir maioria qualificada, o **Presidente da Câmara não participará da votação**, tendo em vista o contido no artigo 83, inciso III, combinado com o artigo 39, § 1º, inciso I, alínea “j”, ambos do Regimento Interno, salvo se houver empate.
4. Conforme regra geral prevista no artigo 141, caput, do Regimento Interno, os projetos que tratem sobre denominação de vias públicas devem submeter-se à **votação pelo processo simbólico**.
5. Por fim, a presente propositura, deverá ser **previamente apreciado pelas Comissões Permanentes** de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, com fundamento nos artigos 54 e 55, ambos do Regimento Interno.

Com essas considerações, dou por concluída a análise da proposição.



ASSESSORIA PARLAMENTAR

PODER LEGISLATIVO DE POLONI

É a orientação. À superior consideração.
Poloni-SP, 20 de fevereiro de 2026.

MARCELO MASCARO
Assessor Parlamentar

MARCELO
MASCARO

Assinado de forma
digital por
MARCELO
MASCARO
Dados: 2026.02.20
15:28:54 -03'00'

Câmara Municipal de Luiziânia

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Câmara Municipal de Luiziânia - SP

Sessão ORDINÁRIA

Realizada em 19/02/2026

Aprovado por UNANIMIDADE

Rejeitado por _____

[Assinatura]
Presidente
Sala das Sessões Prof. Prof. Nivaldo Cervigni

"Dispõe Sobre o Reconhecimento da Contagem do Tempo de Serviço e Autoriza o Poder Legislativo a Realizar o Pagamento Retroativo das Vantagens Funcionais Suspensas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, Alterada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026 e da Outras Providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Luiziânia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º Fica estabelecido, para todos os efeitos legais, a contagem e autorização de pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço dos servidores públicos do Poder Legislativo, que foram afetados pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

§ 1º O reconhecimento e o pagamento de que trata o caput deste artigo abrangem as seguintes vantagens:

- I- anuênio;
- II- quinquênio ;
- III- sexta-parte;

e das demais vantagens mencionadas nos incisos anteriores e estejam vinculadas ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Artigo 2º A autorização prevista nesta Lei abrange:

I- às diferenças decorrentes da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de anuênio, quinquênio, sexta-parte ou vantagem equivalente, cujo cômputo ou pagamento tenha sido suspenso em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020;

II- os reflexos das vantagens mencionadas nos inciso I sobre férias, décimo terceiro salário, gratificação, adicionais e demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo as vantagens previstas em lei municipal vigente.

Artigo 3º O restabelecimento da contagem de tempo de serviço de que trata esta Lei, produzirá efeitos imediatos, para fins de reconhecimento de direito.

www.camaraluiziania.sp.gov.br
Protocolo N.º 0032-2026
02/02/2026 12:04:22
Projeto de Lei

0001-2026

Câmara Municipal de Luiziânia - SP
Enviado para a Comissão
Justiça e Redação

Câmara Municipal de Luiziânia
Enviado para a Comissão
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

Artigo 4º O pagamento dos valores retroativos previstos nesta Lei fica condicionado, cumulativamente:

I- à existência de disponibilidade orçamentária financeira própria do Poder Legislativo;

II- ao atendimento do disposto no artigo 29-A, I, § 1º da Constituição Federal;

IV- ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 5º O Poder Legislativo poderá efetuar o pagamento dos valores retroativos de forma parcelada ou à vista, conforme disponibilidade financeira e dotação orçamentária própria.

§ 1º Os valores devidos serão apurados individualmente, considerando-se as normas vigentes no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme os registros funcionais de cada servidor.

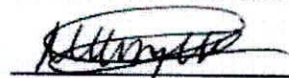
§ 2º O cronograma de pagamento dos valores retroativos poderá ser definido por Portaria regulamentadora, priorizando-se a quitação em conformidade com a preservação do equilíbrio fiscal.


Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Luiziana, 02 de fevereiro de 2026.


ALESSANDRA DA SILVA DUARTE Presidente


NILSON MARIANO RODRIGUES Vice-Presidente


CESAR RENAN SILVA 1º Secretário


JOSÉ MARQUES SAMPAIO DOS SANTOS 2º Secretário

Praça Benedito Cláudio, 131- Centro – Luiziana – SP – CEP: 16340-000

Telefones (18) 3603.12.63- Fax: 3603.14.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95

Site: camaraluiziania.sp.gov.br

email: cmluiziania@camaraluiziania.sp.gov.br



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei do Legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal dispõe sobre o restabelecimento da contagem do tempo de serviço e autoriza o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, alterada pela Lei complementar Federal nº 226/2026.

Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs restrições temporárias ao cômputo e à concessão de vantagens funcionais.

Recentemente, com a edição da Lei Complementar nº 226/2026, o legislador passou a autorizar expressamente que lei específica de cada ente federativo permita o pagamento retroativo dessas vantagens, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante da nova autorização federal, o presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Luiziana, a autorização prevista no artigo 8º -A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela LC nº 226/2026, assegurando o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente prestado durante o período da pandemia e a fixação de critérios objetivos para pagamento retroativo.

Ressalta-se que a proposta não cria nova despesa permanente, limitando-se ao reconhecimento de direitos já previstos na legislação municipal, observadas as exigências do art. 29-A §1º da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Nesses termos, entendemos que a proposta corrige uma distorção gerada por medida excepcional, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, as razões que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis. E assim diante de tais razões, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância, rogando pelo apoio e aprovação dos nobres vereadores.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores que votem favorável ao Projeto de Lei nº 01/26 que "Dispõe Sobre o Reconhecimento da Contagem de Tempo de Serviço e Autoriza o Poder Legislativo Municipal a Realizar o Pagamento Retroativo das

Pça Benedito Cláudio, 131- Centro – Luiziana –SP – CEP:16340-000

Telefones (18) 3603.12.63- Fax: 3603.14.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95

Site: camaraluizania.sp.gov.br

email: cmluizania@camaraluizania.sp.gov.br



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

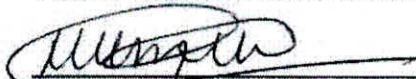
Vantagens Funcionais Suspensas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 Alterada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026 e da Outras Providências”.

Câmara Municipal de Luiziana, 02 de fevereiro de 2026.



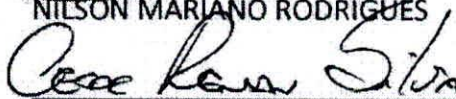
ALESSANDRA DA SILVA DUARTE

Presidente



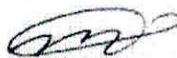
NILSON MARIANO RODRIGUES

Vice-Presidente



CESAR RENAN SILVA

1º Secretário



JOSÉ MARQUES SAMPAIO DOS SANTOS

2º Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/01/2026 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."



Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

Presidente da República Federativa do Brasil



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos de impacto orçamentário e financeiro com a estimativa para a Atualização para ser revertido o Congelamento em decorrência a Lei Complementar 173, de 2020, que impôs restrições severas à contagem de tempo para vantagens funcionais com o objetivo de conter gastos públicos em um momento de crise. Com aprovação da LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026. a ser realizado pela Câmara Municipal.

Este trabalho procura demonstrar o impacto financeiro e orçamentário dos anos de 2026, 2027 e 2028.

- 1- DA BASE LEGAL LEI COMPLEMENTAR 101/00 (LRF) "ARTIGO 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I– estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; § 2º- A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado. (...) ARTIGO 20– A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III– Na esfera municipal: a) 6%(seis) por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;(…) CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I- 7%(sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II– ... III– ... IV– ... § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (...) ARTIGO 37- ... (...) X– A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";
- 2- DOS LIMITES UTILIZADOS
Para o exercício de 2026
As despesas com pessoal no ano de 2026 levarão em consideração a estimativa para a aplicação da Lei Complementar 226 de 2026 que Autoriza o Descongela do Período da Pandemia .

EMBASAMENTO–ART29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EXERCICIO	2026	
Previsão da Receita para 2026	R\$	36.155.203,85
Límite de Despesa da Câmara (7%)– 2026	R\$	1.699.900,00
Límite de Despesa com Folha (70%)– 2026	R\$	1.189.930,00
Estimativa de Despesa com Folha para 2026	R\$	1.043,650,47
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	61,39
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	61,39

Praça Benedito Cláudio, 131- Centro – Luiziana –SP – CEP:16340-000

Telefones (18) 3603.12.63- Fax: 3603.14.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95

Site: camaraluiziania.sp.gov.br

email: cmluiziania@camaraluiziania.sp.gov.br



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

Comprometido de 61,39%

EXERCICIO	2027	
Previsão da Receita para 2027	R\$	38.895.768,30
Limite de Despesa da Câmara (7%)– 2026	R\$	1.820.800,00
Limite de Despesa com Folha (70%)– 2026	R\$	1.274.560,00
Estimativa de Despesa com Folha para 2026	R\$	1.098.579,44
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	60,33
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	60,33

Comprometido de 60,33%

EXERCICIO	2028	
Previsão da Receita para 2028	R\$	42.116.337,92
Limite de Despesa da Câmara (7%)– 2026	R\$	1.970.500,00
Limite de Despesa com Folha (70%)– 2026	R\$	1.379.350,00
Estimativa de Despesa com Folha para 2026	R\$	1.153.508,41
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	58,53
Percentual de Despesa com Folha para 2026	%	58,53

Comprometido de 58,53%

PREMISSAS E METODOLOGIA	
PARA 2026	Receita prevista no exercício de 2026: Lei nº 1.902 de 28 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual). Para Efeito de despesas foram considerados a diferença entre os salários atuais acrescido dos décimos terceiros salários proporcionais e terços de férias. Data do Ingresso previsto para Fevereiro de 2026.
Para 2027	Receita Prevista para o exercício de 2027 considerando incremento aproximado de 7,58% em relação a receita estimada em 2025. Para efeito de despesa foram considerados os valores que serão dispensados no Exercício de 2026, com previsão anual de 5,00 %, com base em 01/01/2026.
Para 2028	Receita Prevista para exercício de 2028 considerando incremento aproximado de 8,28% em relação a receita estimada para 2026. Para efeito de despesa foram considerados os valores que serão dispensados no exercício de 2027, com previsão de revisão geral anual prevista para o exercício de 2028 de 5,00% com data base e, 01/01/2028

EMBASAMENTO-LEICOMPLEMENTAR101/00(LRF)

LIMITE MÁXIMO incisos I,II e III, art. 20 da LRF LIMITE PRUDENCIAL parágrafo único do art. 22 da LRF

LIMITE DE ALERTA inciso II do § 1º do art.59 da LRF.

Praça Benedito Cláudio, 131- Centro – Luiziana –SP – CEP:16340-000

Telefones (18) 3603.12.63- Fax: 3603.14.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95

Site: camaraluiziania.sp.gov.br email: cmluiziania@camaraluiziania.sp.gov.br



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

Previsão da Receita Corrente Líquida de 2026	36.155.203,85
Estimativa de Despesas com Pessoal no ano 2026	38.895.768,30
Percentual com despesas de pessoal (5,40%- 5,70% e 6%)	42.116.337,91

Comprometido de 4,70% A previsão da Receita Corrente Líquida para 2026 foi obtida do mais recente Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do município de Luiziana-SP, atualizado pelo relatório de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil (BACEN)- referente a 18/10/2024- indicando uma estimativa de 4,70% para o ano de 2026.

Câmara Municipal de Luiziana-SP, 30 de janeiro de 2026

José Salvador Alves

Contabilista



Câmara Municipal de Luiziana

- Estado de São Paulo -

DECLARAÇÃO

DA CONCLUSÃO

Analisando todos os cálculos e valores apresentados, verificamos o orçamento previsto para Vencimentos e Vantagens Fixas como também Despesas com Pessoal e Encargos mostra-se levemente superior ao previsto, motivo este relacionado ao fato de o aumento das receitas em decorrência dos reflexos da pandemia não poderiam ser previstos quando da aprovação da PPA à época. Motivo este que pode vir a ser sanado com a Suplementação das Rubricas a partir de Suplementação e Anulação de dotações já existentes. Por este motivo, sanada esta pendência, não havendo óbice a este critério. Para os anos de 2027 e 2028 o estudo apresenta uma limitação formal por não haver orçamento anual e Plano Plurianual já aprovados para o período compreendido pelo estudo, no entanto, sendo compatível com a previsão de crescimento apresentada neste estudo, bem como os índices de despesas com pessoal estão em percentual inferior aos 6% da Receita Corrente Líquida, não atingindo sequer o limite de alerta.

Câmara Municipal de Luiziana-SP, 30 de janeiro de 2026


José Salvador Alves
Contabilista



Câmara Municipal de Luiziânia

Praça Benedito Cláudio, 131 - Centro - Luiziânia - SP - CEP: 13340-000 Telefones: (16) 3603.22.03 - 3603.34.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95
Site: camaraluziania.sp.gov.br e-mail: cmluziania@camaraluziania.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 03/2026

PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Luiziânia - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Realizada em 19/02/2026

Aprovado por Nivaldo Cavigni

Rejeitado por _____

Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026

Autoria: Mesa Diretora

Presidente

Sala das Sessões Prof. Prof. Nivaldo Cavigni

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento da contagem do tempo de serviço e autoriza o Poder Legislativo a realizar o pagamento retroativo das vantagens funcionais suspensas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, alterada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luiziânia, que dispõe sobre o restabelecimento da contagem do tempo de serviço dos servidores do Poder Legislativo Municipal e autoriza o pagamento retroativo das vantagens funcionais suspensas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, posteriormente alterada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

A proposição estabelece critérios para reconhecimento do período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, bem como condiciona o pagamento à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas constitucionais e fiscais vigentes.

II - ANÁLISE

a) Comissão de Justiça e Redação

Sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que o Projeto encontra respaldo no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, que passou a permitir que cada ente federativo, mediante lei específica, autorize o pagamento retroativo das vantagens anteriormente suspensas.

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa e regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo Municipal, não havendo vícios formais ou materiais.

A redação apresenta clareza, objetividade e adequada técnica legislativa, observando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e autonomia do Poder Legislativo.

b) Comissão de Finanças e Orçamento

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, a proposição condiciona expressamente o pagamento dos valores retroativos à existência de disponibilidade orçamentária e financeira própria do Poder Legislativo, ao cumprimento do artigo 29-A,

0003-2026

www.camaraluziania.sp.gov.br
Protocolo N.º 0045-2026
12/02/2026 14:37:08
Parecer



Câmara Municipal de Luiziana

Praça Benedita Cláudia, 121- Centro - Luiziana - SP - CEP:16340-000 Telefones: (16) 3603.42.63 - 3603.14.44 - CNPJ: 01.603.361/0001-95
Site: comaruluziana.sp.gov.br e-mail: cmuluziano@camaruluziana.sp.gov.br

§1º da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se que o projeto não cria nova despesa permanente, limitando-se ao reconhecimento e regulamentação de direitos já previstos na legislação municipal, com possibilidade de pagamento parcelado, preservando-se o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

Assim, não se verifica afronta às normas de responsabilidade fiscal ou aos limites constitucionais de despesa.

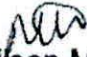
III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, as **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento manifestam-se, de forma conjunta, FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026**, por entenderem que a matéria é constitucional, legal, financeiramente viável e atende ao interesse público, assegurando direitos dos servidores sem comprometer o equilíbrio das contas do Poder Legislativo.

É o parecer.

Luiziana/SP, 19 de fevereiro de 2026.

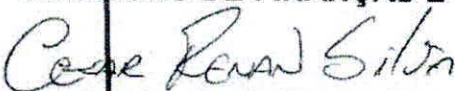
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Presidente: Nilson Mariano Rodrigues


Vice-Presidente: José Marques Sampaio dos Santos


Relator: Cesar Renan Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Presidente: Cesar Renan Silva


Vice-Presidente: Djalma Silva


Relator: Nilson Mariano Rodrigues

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Regulamenta a Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade exclusivamente regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal, o disposto na Lei Complementar Federal nº 226/2026, a qual autorizou os entes federativos a reconhecer o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo para concessão de vantagens funcionais e a autorizar os pagamentos retroativos.

Durante o referido período, tais reconhecimentos e pagamentos encontravam-se expressamente vedados pela Lei Complementar nº 173/2020, em razão das medidas excepcionais adotadas no contexto da pandemia da COVID-19. Com o encerramento do estado de calamidade pública e a edição da norma federal autorizadora, tornou-se possível aos entes federativos disciplinar a matéria por meio de lei própria.

Ressalta-se que a proposta atende integralmente às exigências legais, uma vez que possui disponibilidade orçamentária própria, encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e conta com autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 4.856/2025.

Ponte Nova, 3 de janeiro de 2026.

Wellington Sabino de Oliveira - PP
Presidente

Fabiano Souza da Cruz - AVANTE
Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – PDT
Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Regulamenta a Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova, o intervalo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como tempo de período aquisitivo para a concessão de quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento retroativo de quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes aos servidores da Câmara Municipal de Ponte Nova em razão do reconhecimento do período previsto no *caput*, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12/01/2026.

Art. 3º As despesas desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01.122.0047.6004 (pagamentos servidores e encargos Câmara).

Art. 4º Integra a presente Lei a estima de impacto orçamentário e financeiro previsto no anexo único.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, 3 de janeiro de 2026.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação
Fernanda de Magalhães Ribeiro

AUTORIA:

Wellington Sabino de Oliveira - PP
Presidente

Fabiano Souza da Cruz - AVANTE
Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – PDT
Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Regulamenta a Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova.

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de ordenador da despesa, declaro que, com a aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 226/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova, a despesa com pessoal permanecerá atendendo aos limites constitucionais e legais, não comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente.

Conforme demonstrado no **Anexo I**, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), do Tesouro Nacional, referente ao 3º quadrimestre de 2025, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal indica que a Câmara Municipal utilizou o percentual de **1,15%** da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos totais de pessoal, percentual significativamente inferior ao limite de **6,00%**, estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com o aumento de despesa com pessoal previsto para o exercício de 2026, proposto pela Lei nº 4.898/2025, que concede revisão e reajuste nas remunerações dos servidores do Poder Legislativo e agentes políticos para o exercício de 2026, e dá outras providências a estimativa é de que o gasto com pessoal em relação à RCL atinja **1,32%**, considerando a Receita Corrente Líquida atual.

Os valores correspondentes aos quinquênios congelados foram apurados em **R\$ 171.773,26** (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), valores estes já corrigidos. O pagamento desse montante no exercício de 2026, acrescido das obrigações patronais dos servidores ativos, correspondentes a **21% de INSS**, totalizará **R\$ 198.552,78** (cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que representará um acréscimo aproximado de **0,047%**. Considerando o aumento do impacto previsto pela Lei 4.898/2025, a previsão de impacto financeiro alcançaria o percentual final de **1,37%** da RCL.

Ressalta-se, ainda, que não será comprometido o limite constitucional de gastos do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Diante da análise dos dados apresentados, verifica-se que a despesa proposta atende a todos os limites e exigências legais para sua execução. Destaca-se, por fim, que o pagamento ocorrerá **em parcela única, no exercício de 2026**, não gerando impacto financeiro em exercícios futuros.

Ponte Nova – MG, 03 de fevereiro de 2026.

Wellington Sabino de Oliveira
Presidente

Claudiomiro Herneck Pires
Contador: CRC/MG 71755/O-8
Chefe da Divisão de Contabilidade e Tecnologia



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, 02 DE ABRIL DE 2026

Assunto(s): Administração Municipal

EM VIGOR

AUTÓGRAFO N.º 15/2026
LEI COMPLEMENTAR Nº. 361
DE 02 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÍ A PROMOVER O CÁLCULO E PAGAMENTO RETROATIVO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 226/2026.

MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI, Prefeita do Município de Itapuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito da Câmara Municipal de Itapuí, a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 226/2026, com efeitos "ex tunc".

Art. 2º - A Câmara Municipal de Itapuí fica autorizada a promover o pagamento retroativo referente a quinquênios, licenças prêmio, progressão horizontal e sexta-parte, que tenham sido suspensos durante o período de suspensão de contagem de tempo de serviço, bem como seus reflexos nos demais direitos, em decorrência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Art. 3º - As diferenças financeiras decorrentes da aplicação do art. 2º desta lei, serão pagas aos servidores em parcela única, observada a disponibilidade financeira da Câmara Municipal de Itapuí.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de disponibilidade financeira neste exercício, os valores apurados em decorrência desta lei complementar poderão ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira neste exercício e a segunda no exercício seguinte.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Lei serão suportadas por recursos orçamentários próprios, indicados pela edilidade, em conformidade com a legislação em vigor, e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contário.

Publicado no quadro de avisos do paço municipal, registrado em Livro e arquivado na Diretoria de Administração da Prefeitura na data supra.

Prefeitura de Itapuí, 02 de Abril de 2026.

MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Autor

Executivo

** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.*



Atos relacionados por assunto

RTARIA N° 43, 13 DE ABRIL DE 2026

RTARIA N° 42, 13 DE ABRIL DE 2026

RTARIA N° 41, 13 DE ABRIL DE 2026

CRETO N° 3353, 10 DE ABRIL DE 2026

CRETO N° 3352, 10 DE ABRIL DE 2026

GOSTEI

NÃO GOSTEI

Seja o primeiro a curtir esta legislação.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA nº 528/2.026,

03 de Fevereiro de 2.026.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026 E AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS PARA QUITAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DE QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE SUSPENSAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Paulistânia, com base na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2.026, a partir da vigência desta Lei, o pagamento das vantagens funcionais previstas na legislação municipal aplicável aos servidores públicos da Câmara Municipal de Paulistânia, consistentes em quinquênios e sexta-parte, conforme disposto no regime jurídico próprio do Legislativo, cujo cômputo e/ou implementação restaram suspensos no período de vigência das restrições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 maio de 2.020.

Art. 2º - Na hipótese de o Município de Paulistânia ter decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na forma exigida pela legislação aplicável, fica autorizada a quitação de pagamentos retroativos correspondentes às vantagens funcionais referidas no art. 1º, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2.020 e 31 de dezembro de 2.021, desde que observadas, cumulativamente:

- I - Disponibilidade orçamentária própria do Poder Legislativo;
- II - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais exigências pertinentes, inclusive as previstas no art. 113 do ADCT;
- III - atendimento às condições constitucionais pertinentes às despesas com pessoal, incluindo o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- IV - Observância dos limites, controles e registros próprios da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo;
- V - Observância da compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas dantes planejadas.

Art. 3º - A quitação dos valores retroativos, quando cabível, poderá ocorrer de forma parcelada, mediante ato do Legislativo Municipal, que definirá cronograma, critérios operacionais e ordem de implementação, respeitadas a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - O pagamento de que trata esta Lei não implica reconhecimento automático de valores a todos os servidores, devendo ser precedido de apuração individualizada, com base nos assentamentos funcionais e na legislação municipal de regência.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 2º - O pagamento dos valores retroativos eventualmente apurados, relativos às vantagens funcionais cuja concessão tenha permanecido suspensa no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, não será realizado de forma imediata, devendo o expediente ser encaminhado ao Setor de Recursos Humanos e à Contabilidade para levantamento, conferência e reconhecimento dos direitos não contemplados no período, bem como para a apuração individualizada dos respectivos valores por servidor, a fim de subsidiar posterior autorização pelo Legislativo Municipal e a verificação das condições, modalidades, periodicidades e forma de pagamento, observado o disposto nesta Lei.


Art. 4º - Esta Lei não cria novas vantagens, não altera bases de cálculo, percentuais ou requisitos de aquisição, limitando-se a autorizar o restabelecimento do pagamento das vantagens já previstas na legislação municipal e, quando cabível, a quitação de retroativos na forma dos artigos 2º e 3º.

Art. 5º - Os servidores que se aposentaram no período de suspensão disposto pela Lei Complementar Federal n. 173, de 27 maio de 2.020 (28/05/2020 a 31/12/2021) ou após tal período, terão direito ao pagamento retroativo previsto na presente lei, mediante requerimento ao Legislativo Municipal.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Legislativo Municipal, para disciplinar os procedimentos, cabimentos, exigências, cronogramas e posturas necessárias ao seu fiel cumprimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e demais disposições legais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir da sua vigência.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.
P M de Paulistânia, 03 de Fevereiro de 2.026.


LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal

REGISTRO: A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº. 528/2.025, em fls. 15, no Livro nº 3 de Registro de Leis Ordinárias.

P M de Paulistânia, 03 de Fevereiro de 2.026.


CLAUDINEI APARECIDO BAUDINO
Procurador Jurídico Municipal



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3967-9244

LEI COMPLEMENTAR 591/2026

AUTORIZA O PAGAMENTO RETROATIVO DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES DO CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, REFERENTES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO IMPOSTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, conforme **Autógrafo 24/2026, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**, de Aatoria do Legislativo Municipal, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Serrana, no âmbito do Poder Legislativo, autorizada a reconhecer o período aquisitivo e efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço de seus servidores públicos, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, cuja contagem e pagamento ficaram suspensos por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º O pagamento das vantagens funcionais que trata o artigo anterior possui natureza estritamente indenizatória e não refletirá nas demais verbas salariais.

Art. 3ª O pagamento retroativo de que trata esta Lei Complementar observará integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar nº 226/2026, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal de Serrana, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira aplicável.

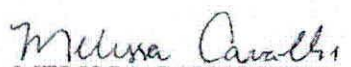
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

12 de março de 2026.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.


MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2026085

Ementa PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2026

Autor José Antonio Freire

Matéria Projeto de Lei Legislativo 5/2026

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **12/02/2026 17:01:00**



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ **ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2026, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ: "AUTORIZA O PAGAMENTO DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE JUQUIÁ REFERENTE AO PERÍODO DE SUSPENSÃO IMPOSTO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Juquiá, no âmbito do Poder Legislativo, autorizada a reconhecer o período aquisitivo, bem como efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço de seus servidores públicos, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, cuja contagem e pagamento ou gozo ficaram suspensos por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º - O pagamento retroativo a que se refere esta Lei deverá observar integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, especialmente no que tange à responsabilidade fiscal, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento às normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Parágrafo Único: Os valores retroativos devidamente apurados poderão ser pagos em parcela única ou de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato da Presidência da Edilidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, observada a norma financeira aplicável.

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354 / 3844-1746

E-mail: camarajuquia@camarajuquia.sp.gov.br

Home Page: www.camarajuquia.sp.gov.br

Rua Martins Coelho, 96 - Centro - CEP 11800-000 - JUQUIÁ - SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro do ano em curso, revogando-se disposições em contrário.

Plenário Vera Lúcia Guedes, Juquiá/SP, 11 de fevereiro de 2026.


JOSÉ ANTONIO FREIRE
Presidente


TIAGO SILVA DE LARA
1º Secretário

ROBERTO DE SOUSA ALVES
2º Secretário

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354 / 3844-1746

E-mail: camarajuquia@camarajuquia.sp.gov.br Home Page: www.camarajuquia.sp.gov.br
Rua Martins Coelho, 96 - Centro - CEP 11800-000 - JUQUIÁ - SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ **ESTADO DE SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

É cediço que A Lei Complementar federal nº 173/2020 impôs, de forma excepcional, a suspensão da contagem de serviço para fins de vantagens funcionais dos servidores públicos como medida de enfrentamento à crise provocada pela pandemia da COVI-19.

Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 226/2026, o legislador federal, acrescentou o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 173/2020 autorizando expressamente, mediante observância aos requisitos fiscais e orçamentários, o pagamento retroativo dos benefícios represados naquele período, qual seja, 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Portanto, o presente Projeto de lei Legislativo que se limita exclusivamente ao âmbito do Poder Legislativo local, respeitando sua autonomia administrativa e financeira garantida pela Lei Orgânica municipal, tem por objetivo viabilizar a recomposição de direitos funcionais dos servidores deste Parlamento, obedecendo ao regramento insculpido na Lei Complementar federal de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, bem como às normas constitucionais pertinentes.

Plenário Vera Lúcia Guedes, Juquiá/SP, 02 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ANTONIO FREIRE

Presidente

Tiago Silva de Lara
TIAGO SILVA DE LARA

1º Secretário

ROBERTO DE SOUSA ALVES

2º Secretário

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354 / 3844-1746

E-mail: camarajuquia@camarajuquia.sp.gov.br

Home Page: www.camarajuquia.sp.gov.br

Rua Martins Coelho, 96 – Centro – CEP 11800-000 – JUQUIÁ – SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

LEI

Nº3.449/2026

Autoriza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026.

Projeto de Lei nº 021/2026

Autoria: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Embu-Guaçu, o reconhecimento e eventual pagamento retroativo de vantagens funcionais decorrentes do tempo de serviço dos servidores públicos da Câmara Municipal, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vantagens funcionais passíveis de reconhecimento e pagamento retroativo aquelas previstas na legislação municipal aplicável aos servidores da Câmara Municipal, especialmente:

I – anuênios;

II – quinquênios;

III – sexta-parte;

IV – licença-prêmio;

V – demais mecanismos equivalentes cuja concessão dependa exclusivamente do decurso de tempo de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O reconhecimento do direito e eventual pagamento dos valores retroativos dependerá de:

I – apuração individualizada do período aquisitivo pela unidade administrativa competente;

II – verificação da legislação municipal aplicável à carreira;

III – existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O pagamento dos valores retroativos aos servidores atualmente integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal poderão ser realizado diretamente pela Administração, após a apuração administrativa dos períodos aquisitivos e a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá editar Ato para disciplinar procedimentos administrativos, cronograma e eventual parcelamento dos pagamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º Os servidores que não mais integrem o quadro ativo da Câmara Municipal poderão requerer administrativamente o pagamento dos valores retroativos eventualmente devidos.

Parágrafo único. O pedido será analisado pela unidade administrativa competente, mediante:

I – comprovação do vínculo funcional no período correspondente;

II – apuração do período aquisitivo;

III – verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A autorização prevista nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO


Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- I – não implica criação ou majoração de vantagem permanente;
- II – não gera direito adquirido a pagamentos futuros;
- III – não autoriza transferência de encargos financeiros a outro ente federativo.

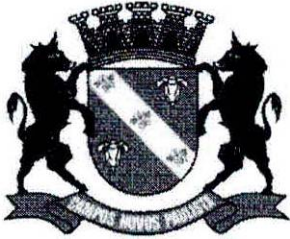
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março de 2026.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março de 2026.



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaraenp@emcamposnovos.sp.gov.br
www.emcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

PROJETO DE LEI N.º03/2026

Câmara Municipal de Campos Novos Paulista



Protocolo Nº 0051-2026
Projeto de Lei do Legislativo 0003-2026
24/02/2026 16:02:16

MAIS CRISTINA BUENO RODRIGUES

MAIS CRISTINA BUENO RODRIGUES

“AUTORIZA O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO E O PAGAMENTO RETROATIVO DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a:

I - computar, para todos os fins de direito, o tempo de serviço dos servidores ativos integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais adicionais por tempo de serviço previstos na legislação municipal, nos termos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, incluído pela Lei Complementar n.º 226/2026;

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

II – efetuar o pagamento dos valores retroativos correspondentes às vantagens pecuniárias cujos direitos foram adquiridos em decorrência da contagem de tempo de serviço mencionada no inciso I.

Artigo 2º. O pagamento retroativo de que trata o inciso II do artigo 1º observará integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar n.º 226, de 12 de janeiro de 2026, especialmente:

I - a responsabilidade fiscal;

II – a prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária própria;

III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

IV – os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os valores retroativos poderão ser pagos:

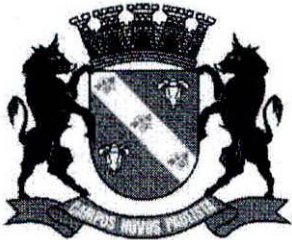
I – em parcela única;

II – de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por Ato da Mesa Diretora, observada a capacidade financeira do Poder Legislativo e vedada a transferência de encargos financeiros a outro ente federado.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>




Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289

E-mail: camaracnp@emcamposnovos.sp.gov.br

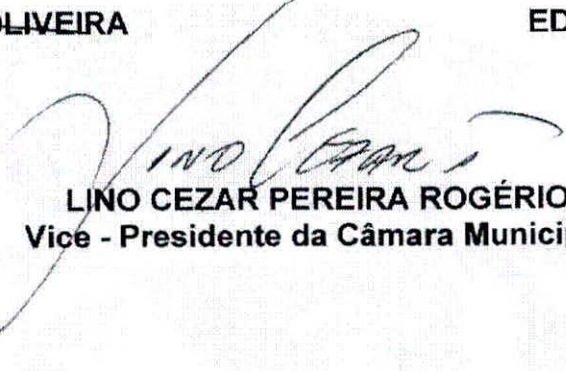
www.emcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2026.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal


ALINE GIOVANI RUIZ DE OLIVEIRA
1ª Secretária


EDSON JOSÉ FERMINO
2º Secretário


LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO
Vice - Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaraenp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 03/2025

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o cômputo do tempo de serviço e o eventual pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

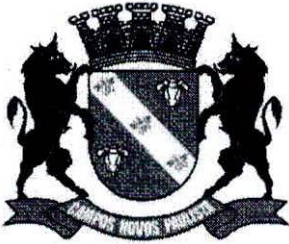
A matéria decorre da edição da Lei Complementar n.º 226/2026, que introduziu o artigo 8º-A à Lei Complementar n.º 173/2020, conferindo aos entes federativos autorização para computar o tempo de serviço anteriormente suspenso durante o período da pandemia da Covid-19, bem como para promover o pagamento retroativo das vantagens funcionais eventualmente adquiridas nesse interregno.

Importa destacar que a norma federal possui natureza autorizativa, não impondo obrigação automática aos entes federativos, mas condicionando sua implementação à observância da responsabilidade fiscal, da disponibilidade orçamentária própria e da compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP n.º 02/2026, alertou expressamente os Municípios jurisdicionados quanto à necessidade de demonstração prévia da existência de recursos orçamentários e da compatibilidade da despesa com o planejamento vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas anteriormente planejadas.

O presente Projeto de Lei, portanto, não cria direito novo nem impõe despesa automática, limitando-se a autorizar a aplicação da legislação federal no âmbito do

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaraenp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Poder Legislativo Municipal, condicionando sua efetiva implementação à realização de levantamento individual pelo Departamento de Recursos Humanos, à elaboração de estudo técnico-contábil com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à estrita observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelo artigo 169 da Constituição Federal e pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A iniciativa busca, assim, conciliar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a recomposição dos direitos funcionais dos servidores que tiveram a contagem de tempo suspensa em razão de circunstância excepcional e transitória; de outro, a preservação do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que eventual pagamento retroativo poderá ser realizado de forma parcelada, conforme disponibilidade financeira do Poder Legislativo, garantindo-se prudência administrativa e planejamento adequado.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida juridicamente legítima, financeiramente responsável e institucionalmente adequada, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista,
Estado de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2026.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal


ALINE GIOVANI RUIZ DE OLIVEIRA
1ª Secretária


EDSON JOSÉ FERMINO
2º Secretário


LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO
Vice - Presidente da Câmara Municipal
<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@emcamposnovos.sp.gov.br
www.emcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PROJETO DE LEI N.º 03/2026

Assunto: Análise Financeira do Projeto de Lei n.º 03/2026 (Autoria: Mesa Diretora)

Data: 23 de fevereiro de 2026

1. Objetivo

Este relatório apresenta a análise do impacto orçamentário e financeiro para a Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, decorrente da despesa a ser criada pelo Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria da Mesa Diretora. O estudo visa demonstrar a compatibilidade da nova despesa com os limites fiscais e a legislação vigente.

2. Análise Financeira

O cálculo do impacto foi realizado com base na estimativa de despesa com pessoal para o exercício de 2026 e no levantamento dos valores retroativos devidos, totalizando R\$ 188.579,42.

A projeção consolidada é a seguinte:

Descrição	Valor	Percentual s/ Duodécimo
Duodécimo Previsto (2026)	R\$ 2.620.482,90	100,00%
Limite de Gasto com Pessoal (70% CF)	R\$ 1.834.338,03	70,00%
Gasto Estimado com Pessoal (2026)	R\$ 1.486.745,29	56,74%
Valor Total dos Retroativos	R\$ 188.579,42	7,20%
Total Geral (Pessoal + Retroativos)	R\$ 1.675.324,71	63,94%
Margem de Segurança Disponível	R\$ 159.013,32	6,06%



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracup@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

3. Conformidade com os Limites Legais

A análise demonstra que a despesa total com a folha de pagamento, acrescida do impacto do Projeto de Lei n.º 03/2026, somará R\$ 1.675.324,71, o que corresponde a 63,94% da receita do duodécimo projetada para 2026.

Este percentual está em conformidade com as normas de finanças públicas, pois:

- Respeita o teto de 70% para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, fixado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a despesa a ser criada pelo Projeto de Lei n.º 03/2026, no montante de R\$ 188.579,42, é orçamentária e financeiramente viável. A medida não compromete o equilíbrio das contas públicas desta Casa Legislativa e atende a todos os requisitos e limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campos Novos Paulista/SP, 23 de fevereiro de 2.026.

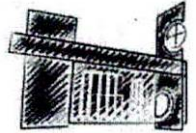
MARIA APARECIDA RUELLA DE OLIVEIRA
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026. (PARECER Nº 14/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.
Projeto de Lei Complementar nº 07/2026,
"Regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o descongelamento do período de contagem de tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19, restabelece o pagamento das vantagens funcionais temporais dos servidores públicos municipais e dá outras providências". Inteligência dos incisos I e II, do art. 30 e 169, todos da CF/88. Competência legislativa suplementar exercida em observância da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026. Matéria albergada pela reserva de iniciativa contida no inciso I e IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo inciso I, do art. 49, da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026 de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 07/2026), visa regulamentar, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020 que, por meio do artigo 8-A, restabeleceu a contagem de tempo de serviço de servidores públicos e dispôs sobre o pagamento dos respectivos retroativos, por meio de lei local, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária.

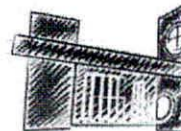
O Art. 8-A da Lei Complementar nº 226/2026, vigora com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

O projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo cumpre exatamente essa determinação, ocasião em que foi instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

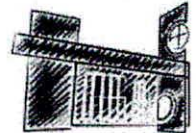
Segundo a justificativa trazida pelo Poder Executivo, o projeto de lei complementar *autoriza os Municípios a reconhecerem e regularizarem os direitos funcionais dos seus servidores públicos que foram suspensos por força da LC nº 173/2020, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Os 583 (quinhentos e oitenta e três) dias de congelamento impediram que os servidores recebessem anuênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais adicionais de natureza temporal, impondo-lhes sacrifício injusto no momento em que continuavam prestando serviços essenciais à população. A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, sancionada pelo Presidente da República, expressamente autoriza os Municípios a reconhecerem o período de congelamento imposto pela LC nº 173/2020 para todos os fins funcionais e a efetuarem o pagamento retroativo das vantagens não concedidas; O restabelecimento imediato da contagem de tempo para fins funcionais é medida de justiça e de reparação, que não comporta qualquer condicionamento orçamentário, nos termos da LC nº 226/2026; No entanto, o pagamento retroativo das diferenças financeiras, por sua vez, implica impacto nas finanças municipais e, portanto, exige prévio estudo técnico financeiro, previsão nas Leis Orçamentárias do Município e*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



autorização expressa por ato do Poder Executivo, em respeito ao art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18¹ e incisos I e II, do art. 30, *in verbis*, ambos da Constituição Federal, de modo que, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que "*Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19*".

Com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, visto que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso I e IV do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que respectivamente, preveem:

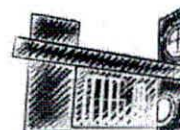
Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.



ARTIGO 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração

Ademais, o presente projeto de lei complementar, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto nos incisos I e II, do §1º do artigo 169² da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e da declaração do ordenador de despesas.

Ressalto ainda, que o Artigo 4º, do projeto de lei complementar em análise, condiciona a execução dos pagamentos à efetiva disponibilidade de caixa, garantindo o equilíbrio fiscal, como segue:

Art.4º - O pagamento retroativo das diferenças financeiras resultantes do período de congelamento fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I Conclusão do levantamento técnico-financeiro de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

II Comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III Inclusão de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) conforme o cronograma de pagamento a ser definido; e,

Portanto, em sua substância, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

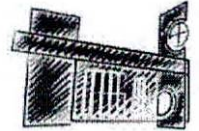
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Pelo exposto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 07/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e inciso I e II, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, conforme se depreende do inciso I e IV do artigo 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso I, do artigo 49 da Lei Orgânica local.

No mais, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16 e 17) e do Art. 169 da CF/88, pois veio instruído com a estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 24 de março de 2026.

IGOR DORTA
Assinado de forma digital por IGOR DORTA RODRIGUES
RODRIGUES
Dados: 2026.03.24 11:10:35 -03'00'

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis




CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça 07 de setembro – centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 21/2026

RECEBEMOS EM
25 / 03 / 26

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DE VANTAGENS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG, NAS HIPÓTESES ALCANÇADAS PELA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Edval Elói que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo do Município de Coqueiral -MG, autorizado a efetuar o pagamento retroativo de vantagens funcionais de seus servidores públicos, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, observado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

§1º – O pagamento de que trata o caput restringe-se às parcelas correspondentes a vantagem funcional já prevista na legislação municipal para os servidores efetivos da Câmara Municipal.

§2º - O reconhecimento do direito dependerá de apuração individual em processo administrativo, com verificação:

I – do vínculo efetivo com a Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça 07 de setembro – centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



- II – da previsão legal municipal do benefício;
- III – da data de aquisição do período aquisitivo;
- IV – da inexistência de pagamento anterior das parcelas; e
- V – dos demais requisitos previstos no regime jurídico local.

Art. 2º - O pagamento das parcelas retroativas:

- I – não importará criação de vantagem nova, majoração autônoma de remuneração ou contagem ficta de tempo, mas apenas a satisfação pecuniária de vantagem funcional prevista em lei local;
- II – observará a prescrição aplicável, na forma da legislação de regência;
- III – poderá ser realizado em parcela única ou de forma parcelada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - A implementação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – os limites e condições da legislação de finanças públicas aplicável; e
- III – a existência de instrução processual individual completa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coqueiral, 25 de março de 2026.

Edval Elói
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça 07 de setembro – centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0/2026: DE AUTORIA DO
VEREADOR EDVAL ELÓI

Senhores (a) Vereadores (a),

O Projeto de Lei, que ora apresento nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis, tem por objetivo determinar que período compreendido de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (Pandemia da COVID-19), será contado para aquisição de quinquênio, licença-prêmio, trintenário e eventuais outros benefícios legais.

Durante o período em referência, o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020, em que “congelou” a contagem de tempo e o pagamento de eventuais benefícios adquiridos à época, no intuito de se economizar o dinheiro público para o enfrentamento da Pandemia vivenciada.

Não obstante, no início deste ano de 2026, foi aprovada a Lei Complementar nº 226/2026, que alterou dispositivos da Lei Complementar 173/2020, autorizando, portanto, os demais Poderes realizarem eventuais pagamentos retroativos a direitos adquiridos à época, bem como utilizar a contagem do respectivo tempo.

Por fim, frisa-se que a proposição não cria vantagem nova, nem promove reajuste geral de remuneração. Limita-se a viabilizar, no plano local, a satisfação de parcelas retroativas de vantagem funcional já prevista no regime jurídico municipal, em conformidade com a autorização superveniente introduzida pela legislação complementar federal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Edval Elói
Vereador



MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 19/2026
Protocolado em: 22/02/2026
10h15

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Processo Legislativo nº 217/2026)

A **Câmara Municipal de Coroaci**, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento retroativo das vantagens funcionais previstas no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, aos servidores efetivos da Câmara Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vantagens funcionais passíveis de pagamento retroativo:

- I. quinquênios;
- II. licença-prêmio;
- III. demais mecanismos equivalentes previstos em lei municipal ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais referidas nesta Lei exclusivamente em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que:



Av. Dr. Ferreira Leite, nº 191 - Centro - CEP 39.710-000 - Coroaci - MG - Contato: (33) 3291-1227 - Site: coroaci.cam.mg.gov.br - CNPJ nº 00.425.010/0001-79





MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



- I. o servidor tenha preenchido, no referido período, os requisitos legais para a aquisição do direito;
- II. não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;
- III. haja previsão e disponibilidade orçamentária própria do Poder Legislativo;
- IV. sejam observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição de quinquênio e licença-prêmio, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º A unidade competente de gestão de pessoas deverá promover o recálculo dos respectivos períodos aquisitivos, com a atualização dos assentamentos funcionais e a adequação dos marcos temporais para concessão das vantagens previstas no § 1º.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão o disposto nesta Lei, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O reconhecimento do direito ao pagamento retroativo não implica concessão automática, ficando condicionado:

- I. à apuração individualizada do tempo aquisitivo;
- II. à certificação da unidade de recursos humanos;
- III. à manifestação da unidade de controle interno quanto à legalidade e disponibilidade financeira;
- IV. à autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 5º O pagamento retroativo de que trata esta Lei:

- I. não poderá acarretar extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. deverá observar o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- III. atenderá ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º O pagamento poderá ser realizado:



Av. Dr. Ferreira Leite, nº 191 - Centro - CEP 39.710-000 - Coroaci - MG - Contato: (33) 3291-1227 - Site: coroaci.cam.mg.gov.br - CNPJ nº 00.425.010/0001-79





MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



- I. em parcela única; ou
- II. de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato da Mesa Diretora, observado o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito à atualização monetária, juros ou encargos, salvo previsão legal expressa.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei:

- I. não gera direito adquirido a pagamentos futuros;
- II. não implica criação, majoração ou incorporação permanente de vantagem;
- III. não autoriza transferência de encargo financeiro a outro ente federativo;
- IV. não se estende a servidores comissionados, temporários ou agentes políticos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Mesa Diretora poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução desta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e cronograma de pagamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026.

Ana Luiza Moura de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal





MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA
(Exposição de Motivos)

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que autoriza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores efetivos da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A referida norma federal passou a permitir que cada ente federativo, mediante lei própria, autorize o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, anteriormente alcançado pelas restrições impostas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O projeto não cria novas vantagens nem impõe pagamento automático, limitando-se a autorizar a quitação dos valores correspondentes ao período mencionado, desde que haja disponibilidade orçamentária própria e sejam rigorosamente observados os limites e condicionantes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 169 da Constituição Federal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A iniciativa é legítima, pois trata exclusivamente do regime jurídico dos servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal, inserindo-se na autonomia administrativa e financeira da Câmara.

A medida busca conferir segurança jurídica, uniformidade administrativa e valorização funcional, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Coroaci/MG, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026.

Ana Luiza Moura de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal





MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Parecer PLC 11	Anexo	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Ana Luiza Moura de Oliveira, Alenizio Rodrigues dos Santos, Evandro Fernandes Martins conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: samaracoraci.mg.gov.br/validador e informe o código **ZBNQV-NZBK5-LBZIQ-KEJQQ-WOR64** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: [Projeto de Lei Complementar Nº 11/2026](#)
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 22/02/2026 10:01:34
Hash Interno: kng5fdmpwf6rufunt7kctzh5dchftdnfnpd5eqos



Documento assinado digitalmente por Ana Luiza Moura de Oliveira, Alenizio Rodrigues dos Santos, Evandro Fernandes Martins conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracoroaci.mg.gov.br/validador e informe o código **ZBNQV-NZBKS-LBZJQ-KEJQQ-WOR64** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Chave de Verificação

ZBNQV-NZBKS-LBZJQ-KEJQQ-WOR64

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaracoroaci.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
131.***.***-22	Ana Luiza Moura de Oliveira	Assinado	22/02/2026 10:14:25
081.***.***-65	Alenizio Rodrigues dos Santos	Assinado	23/02/2026 17:11:16
030.***.***-79	Evandro Fernandes Martins	Assinado	23/02/2026 17:11:13





CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 00.425.010/0001-79

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2026 (*Processo Legislativo nº 217/2026*) – Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, e dá outras providências.

RELATORES:

Vereador Alenízio Rodrigues dos Santos – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Vereador Evandro Fernandes Martins – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

RELATÓRIO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no exercício de suas atribuições regimentais, analisaram o Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 (Processo Legislativo nº 217/2026), de autoria da Presidência da Câmara Municipal de Coroaci/MG.

A proposição autoriza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento retroativo de vantagens funcionais a servidores efetivos da Câmara Municipal, abrangendo quinquênios, licença-prêmio e mecanismos equivalentes, relativamente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

É o relatório.

PARECER

O projeto fundamenta-se no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, e estabelece que a medida não implica concessão automática, ficando condicionada à apuração individualizada do direito, à certificação pela unidade de recursos humanos, à manifestação do controle interno e à autorização expressa da Presidência.

No exame de juridicidade, a matéria se insere na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, não cria vantagem nova nem prevê incorporação permanente, delimita o período de alcance e fixa vedações, inclusive quanto a comissionados,



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 00.425.010/0001-79

temporários e agentes políticos, não se identificando, em análise preliminar, vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o projeto condiciona a execução à previsão e disponibilidade orçamentária própria e à observância dos limites e condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), do art. 169 da Constituição Federal e do art. 113 do ADCT, admitindo pagamento em parcela única ou parcelado, conforme cronograma da Mesa Diretora, para preservação do equilíbrio fiscal.

Diante disso, após estudos, as Comissões opinam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026.

É o parecer.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, em 23 de fevereiro de 2026.

ALENÍZIO RODRIGUES DOS SANTOS

Relator Da Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final

EVANDRO FERNANDES MARTINS

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER CLJ:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o parecer do relator e submetem o projeto à apreciação do Plenário.

EVANDRO FERNANDES MARTINS

Presidente

JÉSSICA FERNANDA GONÇALVES SILVA

Membro

PARECER CFO:



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 00.425.010/0001-79

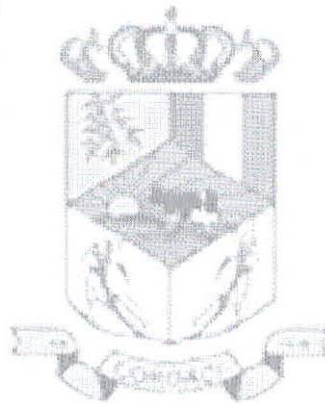
Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira acompanham o parecer do relator e submetem o projeto à apreciação do Plenário.

ALENÍZIO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

JÉSSICA FERNANDA GONÇALVES SILVA
Membro

RECEBIDO EM / /2026

ANA LUIZA MOURA DE OLIVEIRA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1117	17/04/26	

Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 01/2026 - Pagamento Retroativo — Lei Complementar nº 226/2026 (“Descongela Já”)

Processo	Interno — Câmara Municipal de Mococa/SP
Referência Legal	Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026
Assunto	Avaliação do impacto orçamentário e financeiro do pagamento retroativo de vantagens funcionais suspensas durante a pandemia (28/05/2020 a 31/12/2021), com análise da natureza jurídica das parcelas, teto constitucional remuneratório (corta-teto), regime tributário e previdenciário e forma de pagamento — anuênio (2% ao ano) e salário-prêmio bienal, nos termos da Legislação aplicável no âmbito da Câmara Municipal de Mococa
Elaborado por	Setor Contábil — Câmara Municipal de Mococa
Data	Mococa/SP, abril de 2026

EMENTA

Análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da Lei Complementar nº 226/2026, que revogou a suspensão da contagem de tempo de serviço imposta pela LC nº 173/2020, restituindo 583 dias ao histórico funcional dos servidores e autorizando, mediante lei específica e disponibilidade orçamentária, o pagamento retroativo das vantagens funcionais temporais relativas ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Considerando as especificidades da Legislação dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa, a análise recai sobre o anuênio, adicional por tempo de serviço na proporção de 2% ao ano sobre o vencimento base, a sexta-parte e o salário-prêmio, gratificação equivalente a um salário base paga a cada dois anos de efetivo exercício, condicionada à comprovação de assiduidade. Exame da natureza jurídica das parcelas retroativas (remuneratória, não indenizatória); incidência obrigatória do teto constitucional remuneratório (art. 37, XI, CF/88); regime de tributação acumulada do IRPF (art. 12-A da Lei nº 7.713/88);



contribuição previdenciária; metodologia de apuração individualizada; modalidades de pagamento; verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e formulação de recomendações procedimentais.

1. OBJETO E FINALIDADE

O presente Parecer Técnico Contábil tem por objeto a avaliação integral do impacto orçamentário, financeiro, tributário e previdenciário produzido pela LC nº 226/2026 sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, com ênfase nas vantagens funcionais efetivamente previstas na Legislação dos Servidores desta Casa: o anuênio, a sexta-parte e o salário-prêmio. Abrange especificamente:

- a reinclusão automática e imediata dos 583 dias suspensos pela LC nº 173/2020 no histórico funcional de todos os servidores sujeitos a vantagens por tempo de serviço;
- a análise da natureza jurídica das parcelas retroativas e suas consequências práticas para o servidor e para o ente;
- a aplicação obrigatória do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF/88) na apuração dos valores devidos;
- a metodologia de apuração individualizada dos valores retroativos, competência a competência, aplicada especificamente ao anuênio (2% ao ano) e ao salário-prêmio bienal;
- a forma correta de pagamento e o regime tributário e previdenciário incidente;
- a verificação da adequação do pagamento retroativo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a formulação de providências administrativas e legislativas recomendadas à Mesa Diretora.

A elaboração deste parecer é pressuposto formal inafastável para qualquer propositura legislativa que autorize o pagamento retroativo, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) c/c o § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.



2. BASE LEGAL E NORMATIVA

2.1 Normas Constitucionais

- Art. 29-A, da CF/88 — o limite máximo para despesas com pessoal na Câmara Municipal é de 70% do repasse (duodécimo) recebido da prefeitura;
- Art. 37, XI, da CF/88 — teto remuneratório do serviço público; aplicação obrigatória e permanente a toda parcela de natureza remuneratória;
- Art. 37, XIV, da CF/88 — irredutibilidade e garantia de vantagens funcionais legalmente instituídas;
- Art. 169, § 1º, I, da CF/88 — exigência de prévia dotação orçamentária para concessão de vantagem ou aumento de remuneração;
- Art. 113 do ADCT — estimativa obrigatória de impacto orçamentário e financeiro em proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.

2.2 Legislação Federal

- LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 65: conceito de despesa de pessoal, limites por Poder, nulidade de ato em desconformidade e hipótese de calamidade pública;
- LC nº 173/2020 — art. 8º, inciso IX: suspensão da contagem de tempo para fins de benefícios temporais (revogado pela LC nº 226/2026);
- LC nº 226, de 12 de janeiro de 2026 (201CDescongela J00E1201D): art. 1º (altera a LC nº 173/2020); art. 2º (insere o art. 8º-A, autorizando o pagamento retroativo); art. 3º (revoga o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020); art. 4º (vigência a partir de 13/01/2026);
- Lei nº 7.713/88, art. 12-A (incluído pela Lei nº 12.350/2010) — regime de tributação exclusiva na fonte para rendimentos recebidos acumuladamente;
- Lei nº 9.250/95 — base de cálculo do IRPF e deduções previdenciárias;
- Decreto nº 20.910/1932 — prescrição quinquenal de dívidas contra a Fazenda Pública.

2.3 Jurisprudência Relevante

- STF — ADI 3.772: teto remuneratório de observância obrigatória e permanente, inclusive sobre parcelas retroativas de natureza remuneratória;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

- STJ — REsp 1.435.026/RS (Tema 924): natureza indenizatória restrita a parcelas destinadas a recompor dano específico causado pela Administração; diferenças remuneratórias pagas com atraso não se enquadram nessa categoria;
- STF — RE 855.091/RS (Tema 808): regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplicável a rendimentos de qualquer natureza recebidos acumuladamente, inclusive parcelas remuneratórias de servidores públicos.

2.4 Normas Municipais Aplicáveis

- Lei Orgânica do Município de Mococa;
- Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016 e suas alterações, que dispõe sobre cargos, estrutura orgânico-administrativa e gestão de pessoal da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 192, de 07 de novembro de 2005, que dispõe sobre a concessão do benefício do salário-prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Mococa;
- Lei Complementar nº 386, de 01 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão do benefício do adicional de sexta-arte aos servidores da Câmara Municipal de Mococa;
- Lei Complementar nº 387, de 04 de julho de 2011, que dispõe sobre a incorporação da razão de 1/10 incorporados na remuneração dos servidores da câmara municipal de mococa, bem como do adicional por tempo de serviço e dá outras providências;
- Resolução da Câmara Municipal de Mococa nº 5, de 10 de junho de 2025, que dispõe sobre cargos, estrutura orgânico-administrativa e gestão de pessoal da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 386, de 01 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão do adicional da sexta-parte dos vencimentos aos servidores da câmara municipal de mococa;
- Portaria da Câmara-PRES nº 6, de 24 de abril de 2023, que regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores municipais da Câmara Municipal de Mococa, e dá outras providências;
- Lei nº 5.416, de 29 de agosto de 2025 – LDO, Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências;
- Lei nº 5.453, de 15 de dezembro de 2025 - LOA 2026, Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2026 - (Dotações de pessoal da Camara Municipal);



- Legislação municipal sobre subsídios e teto remuneratório – LC nº. 588 de 25 de abril de 2023, Decreto nº. 5.424 de 08 de junho de 2020 e Decreto nº. 5871 de 16 de maio de 2022;

3. AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA AFETADAS PELA LC Nº 226/2026

Diferentemente de outros entes que adotam quinquênio, licença-prêmio, a legislação dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa prevê três vantagens funcionais vinculadas ao tempo de efetivo exercício: o anuênio, a sexta-parte e o salário-prêmio. Sendo todas diretamente afetadas pela suspensão imposta pelo inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, e ambas são alcançadas pela reinclusão dos 583 dias determinada pela LC nº 226/2026.

3.1 Anuênio — Adicional por Tempo de Serviço

O anuênio é um adicional pecuniário calculado sobre o vencimento base do servidor, acrescido à remuneração na proporção de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício. O requisito temporal é anual: a cada ano completo de serviço, o servidor passa a fazer jus a mais 2% sobre o seu vencimento base, acumulando-se os percentuais de cada ano subsequente.

Exemplo: servidor com 5 anos de efetivo exercício recebe, a título de anuênio, 10% do seu vencimento base (5 anos × 2%/ano). A cada novo aniversário de admissão, o percentual aumenta em mais 2 pontos percentuais.

Com a suspensão imposta pela LC nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), o servidor que completou um ou mais aniversários de admissão durante esse período não teve o correspondente acréscimo de 2% incorporado à sua remuneração no momento devido. Com a reinclusão dos 583 dias pela LC nº 226/2026, esses aniversários voltam a ser reconhecidos, gerando o direito ao retroativo das diferenças de anuênio não pagas.

REGRA DE OURO DO ANUÊNIO RETROATIVO

Somente gera retroativo o anuênio cujo aniversário de admissão tenha ocorrido dentro do intervalo de 28/05/2020 a 31/12/2021, com a reinclusão dos 583 dias. O servidor que completou o aniversário antes de 28/05/2020 já deveria estar recebendo o anuênio correspondente — não há retroativo nesse caso, apenas eventual acerto prospectivo. O servidor que completaria o aniversário após 31/12/2021, mesmo com a reinclusão, não tem retroativo, pois o período aquisitivo se completa já na vigência normal da contagem.



3.2 Salário-Prêmio — Gratificação Bial por Assiduidade

O salário-prêmio consiste no pagamento de um salário base (vencimento base) ao servidor a cada dois anos de efetivo exercício, condicionado à comprovação de assiduidade no período. Trata-se de vantagem bial: o direito nasce quando se completam dois anos de efetivo exercício sem as ausências que a Legislação considera incompatíveis com a assiduidade exigida.

Com a suspensão de 583 dias, o servidor que estava em curso de formação do período bial teve a contagem interrompida, postergando o momento de aquisição do salário-prêmio. Com a reinclusão dos 583 dias, esse período volta a ser contado, podendo antecipar a data de aquisição do salário-prêmio para dentro do intervalo retroativo (28/05/2020 a 31/12/2021), gerando o direito ao pagamento retroativo do valor correspondente.

Condição Especial de Assiduidade

O salário-prêmio apresenta uma particularidade relevante para fins de apuração retroativa: ele é condicionado à comprovação de assiduidade. O setor de Recursos Humanos deverá, portanto, verificar, para cada servidor cujo biênio se completou dentro do período retroativo (com a reinclusão dos 583 dias), se houve ausências injustificadas ou outras hipóteses que a Legislação considera como violação da assiduidade exigida. Somente farão jus ao retroativo do salário-prêmio os servidores que comprovarem a assiduidade no respectivo período bial.

ATENÇÃO — NATUREZA JURÍDICA DO SALÁRIO-PRÊMIO

O salário-prêmio, embora tenha por parâmetro de cálculo o vencimento base (um salário base), é uma vantagem funcional pecuniária vinculada ao tempo de serviço e à assiduidade.

4. SÍNTESE DA LC Nº 226/2026 E ESTRUTURA DOS EFEITOS

4.1 Efeito Automático e Autoaplicável — Reinclusão dos 583 Dias

O art. 3º da LC nº 226/2026 revogou integralmente o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, dispositivo que vedava a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (583 dias) como período aquisitivo de vantagens funcionais temporais. Com a revogação, o período volta a integrar o histórico funcional de todos os servidores públicos desde 13 de janeiro de 2026, data de vigência da lei federal.



Esse efeito é pleno, imediato e independe de qualquer regulamentação municipal ou dotação orçamentária, pois não cria despesa nova, apenas restabelece um direito temporariamente suspenso por razão excepcional de calamidade pública. A Câmara Municipal deve providenciar imediatamente a atualização dos históricos funcionais.

4.2 Efeito Condicionado — Pagamento Retroativo

O pagamento dos valores correspondentes às vantagens funcionais que teriam sido devidas durante o período suspenso sujeita-se ao preenchimento cumulativo de três requisitos estabelecidos no art. 8º-A da LC nº 173/2020, inserido pela LC nº 226/2026:

- I. Edição de lei específica do ente federativo competente — para a Câmara Municipal, a iniciativa é da Mesa Diretora, por força do princípio da autonomia do Poder Legislativo (art. 2º c/c art. 29 da CF/88);
- II. Disponibilidade orçamentária e financeira prévia, comprovada por estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT;
- III. Respeito aos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

ATENÇÃO — PAGAMENTO NÃO É OBRIGATÓRIO NEM AUTOMÁTICO

A LC nº 226/2026 não cria obrigação de pagamento imediato dos retroativos. O pagamento é uma faculdade do ente, condicionada à sua capacidade fiscal. Não constitui despesa obrigatória ou automática. Os servidores não possuem direito subjetivo imediatamente exigível ao pagamento retroativo antes da edição de lei específica e da verificação da disponibilidade orçamentária.

5. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS RETROATIVAS

5.1 Caráter Remuneratório — Não Indenizatório

A questão da natureza jurídica das parcelas retroativas decorrentes da LC nº 226/2026 é de importância central, pois dela decorrem: **(a)** a incidência ou não do teto constitucional; **(b)** o regime tributário aplicável; **(c)** o tratamento previdenciário; **(d)** o registro contábil correto; e **(e)** a própria forma de pagamento.



A conclusão técnico-jurídica deste parecer é inequívoca: tanto o anuênio retroativo têm natureza REMUNERATÓRIA, não indenizatória. Os fundamentos são os seguintes:

a) Natureza das vantagens de base

O anuênio é vantagens funcionais pecuniárias previstas na Legislação dos Servidores da Câmara de Mococa, vinculadas ao tempo de efetivo exercício. Integra o conceito jurídico de remuneração no direito brasileiro. O pagamento tardio de uma rubrica remuneratória não altera sua natureza, o atraso é fato circunstancial que não transforma a essência jurídica da parcela.

b) Ausência de dano indenizável

O pagamento indenizatório pressupõe a existência de um dano jurídico causado pela Administração ao servidor, que deve ser reparado. No caso da LC nº 226/2026, não há dano: há débito remuneratório acumulado por força de restrição legal temporária que era constitucional. O não pagamento durante a vigência da LC nº 173/2020 não constituiu ato ilícito da Administração, foi cumprimento de uma determinação legal válida editada em contexto de calamidade pública.

c) Critério do STJ — Tema 924

O STJ, no julgamento do REsp 1.435.026/RS (Tema 924), firmou que parcelas têm natureza indenizatória apenas quando destinadas a recompor o patrimônio do servidor diante de dano específico causado pela Administração. Diferenças remuneratórias pagas em atraso, decorrentes do não pagamento de vantagens funcionais durante determinado período, são diferenças salariais de natureza remuneratória.

6. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO — CORTA-TETO

6.1 Fundamento e Obrigatoriedade

O art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece o teto remuneratório do serviço público, determinando que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos não exceda o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No âmbito municipal, para os servidores do Poder Legislativo, o teto é o subsídio do Prefeito.

B/24
8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

O STF, na ADI 3.772 e em reiterados julgamentos sobre o tema, firmou que o teto remuneratório é de observância obrigatória e permanente, aplicando-se a qualquer pagamento de natureza remuneratória. Por ser norma de ordem pública constitucional, não pode ser afastado por lei ordinária, municipal ou federal.

6.2 Incidência do Corta-Teto sobre os Retroativos

Como parte dos retroativos da LC nº 226/2026 têm natureza remuneratória, o corta-teto incide obrigatoriamente sobre eles. Ao apurar o valor retroativo de cada competência, o setor de Recursos Humanos deve verificar se a soma da remuneração do servidor naquele mês, acrescida da vantagem reconhecida, ultrapassaria o teto constitucional vigente naquela competência. A operação é feita mês a mês, para cada servidor individualmente.

Cenário	Situação do Servidor na Competência Retroativa	Valor Retroativo Devido
A	Remuneração base já era igual ou superior ao teto vigente naquela competência	ZERO — o teto já consumia toda a margem remuneratória
B	Remuneração base + vantagem reconhecida ultrapassa o teto vigente	Apenas o valor que completa o teto (diferença entre teto e remuneração base do mês)
C	Remuneração base + vantagem reconhecida não ultrapassa o teto vigente	Valor integral da vantagem para aquela competência

6.3 Verificação Competência a Competência

É fundamental observar que o teto remuneratório pode ter sofrido alterações ao longo do período retroativo (28/05/2020 a 31/12/2021), em razão de eventuais ajustes no subsídio do Prefeito de Mococa. Por isso, a apuração deve ser feita mês a mês, utilizando o teto vigente em cada competência. O setor de Recursos Humanos deve levantar o histórico do subsídio do Prefeito para cada mês do intervalo de maio de 2020 a dezembro de 2021.

ALERTA DE CONFORMIDADE — TETO CONSTITUCIONAL

O pagamento de retroativos sem a aplicação do corta-teto constitucional configura infringência direta ao art. 37, XI, da CF/88, sujeitando o ato à nulidade e os responsáveis à irregularidade nas contas perante o TCE/SP. A aplicação do teto não é opção do gestor, é imposição constitucional de ordem pública.



7. REGIME TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO

7.1 Imposto de Renda — Tributação pelo Art. 12-A da Lei nº 7.713/88

Por serem parcelas remuneratórias pagas acumuladamente, correspondentes a competências anteriores que deveriam ter sido pagas mês a mês, os retroativos da LC nº 226/2026 enquadram-se no regime de tributação exclusiva na fonte previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, e confirmado pelo STF no RE 855.091/RS (Tema 808) como de aplicação obrigatória.

Esse regime tem por objetivo evitar a distorção da progressividade do IRPF que ocorreria se todo o montante acumulado fosse tributado como se fosse renda de um único mês, o que resultaria em alíquota muito superior à que seria devida se os valores tivessem sido pagos mensalmente ao longo do tempo.

O mecanismo funciona da seguinte forma:

- O valor total a pagar é decomposto mês a mês, com base nas competências a que cada parcela se refere;
- Para cada mês, aplica-se a tabela progressiva do IRPF vigente naquela competência, utilizando o valor da parcela daquele mês como base de cálculo;
- O imposto calculado para cada mês é somado, resultando no IRPF total retido na fonte, de forma exclusiva e definitiva;
- O servidor não declara esses valores pelo regime de ajuste anual, a tributação é definitiva na fonte.

PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO — IRPF

A retenção do IRPF sobre os retroativos da LC nº 226/2026 DEVE seguir o regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. A tributação pelo regime normal de competência corrente (aplicando a alíquota do mês do pagamento sobre o total) resultaria em sobretributação e poderia gerar passivo fiscal para o servidor. A Câmara, como fonte pagadora, é responsável pela retenção correta. O sistema de folha de pagamento deve ser configurado para aplicar esse regime antes do processamento dos retroativos.

7.2 Contribuição Previdenciária — RPPS ou RGPS

Parte dos retroativos têm natureza remuneratória, portanto integram o salário de contribuição e estão sujeitos à contribuição previdenciária, tanto a do servidor (cota-parte) quanto a patronal, calculadas sobre as parcelas retroativas.



O cálculo da contribuição previdenciária sobre retroativos também deve ser feito competência a competência, aplicando-se as alíquotas e os tetos vigentes em cada mês do período retroativo, não as do mês do pagamento. Para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – INSS ao qual a Câmara está vinculada, a alíquota aplicável é a prevista na legislação previdenciária.

7.3 Ausência de Juros Moratórios

Por tratar-se de pagamento de vantagens cujo não pagamento durante o período suspenso decorreu de vedação legal constitucional e não de ato ilícito da Administração, não há fundamento jurídico para a cobrança de juros moratórios sobre os retroativos pelo período em que a LC nº 173/2020 estava em vigor.

A atualização monetária dos valores, se houver, recomenda-se, para fins de equidade, a adoção da tabela de atualização do TJSP como índice de atualização. Não se pode deixar de realizar a atualização monetária, como forma de reconhecer a inflação que corrói o poder de compra.

8. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS

8.1 Levantamento Individualizado do Quadro Funcional

A apuração dos retroativos exige levantamento individualizado por servidor. Para cada integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mococa, devem ser identificados:

- data de admissão e tempo de efetivo exercício acumulado em 28 de maio de 2020;
- data do aniversário de admissão que ocorreria dentro do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, com a reinclusão dos 583 dias (para fins do anuênio);
- data em que o biênio de assiduidade seria completado dentro do mesmo período, com a reinclusão dos 583 dias, e verificação do cumprimento da condição de assiduidade (para fins do salário-prêmio);
- vencimento base do servidor em cada competência do período retroativo, para cálculo dos valores devidos;
- remuneração total do servidor em cada competência retroativa, para aplicação do corta-teto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

- teto constitucional vigente em cada competência (histórico do subsídio do Prefeito de Mococa de maio de 2020 a dezembro de 2021);
- valor líquido do retroativo após aplicação do corta-teto;
- reflexos sobre o 13º salário e férias, proporcionais ao período retroativo;
- contribuição previdenciária patronal e do servidor sobre os retroativos.

8.2 Apuração do Anuênio Retroativo

Para o anuênio, o valor retroativo mensal de cada servidor corresponde à diferença entre a remuneração que deveria ter sido paga naquele mês (incluindo o percentual de anuênio recém-adquirido) e a remuneração efetivamente paga, aplicado o filtro do corta-teto. O cálculo segue a seguinte lógica:

Passo	Procedimento	Exemplo Numérico
1 — Identificar a data	Localizar o aniversário de admissão do servidor que cai dentro do intervalo 28/05/2020 a 31/12/2021, considerados os 583 dias reincluídos	Servidor admitido em 10/08/2016: aniversário de 4 anos = 10/08/2020 (dentro do período)
2 — Calcular o percentual novo	O servidor passou a ter direito a mais 2% de anuênio a partir daquela data	Antes: 6% (3 anos). Após: 8% (4 anos). Acréscimo: 2% do vencimento base
3 — Calcular o valor mensal	Aplicar os 2% sobre o vencimento base vigente em cada competência do retroativo	Vencimento base R\$ 3.000,00 × 2% = R\$ 60,00/mês de diferença
4 — Aplicar o corta-teto	Verificar se Remuneração total + R\$ 60,00 ultrapassa o teto vigente no mês	Se teto = R\$ 4.500,00 e remuneração total = R\$ 4.480,00: retroativo limitado a R\$ 20,00
5 — Somar as competências	Multiplicar pelo número de meses em que o anuênio era devido e não foi pago	Ago/2020 a Dez/2021 = 17 meses × R\$ 60,00 = R\$ 1.020,00 (ou menor, se houver corte)
6 — Calcular reflexos	Adicionar 13º salário proporcional sobre as diferenças apuradas	R\$ 1.020,00 ÷ 12 × meses do período = reflexo de 13º proporcional

8.3 Apuração do Salário-Prêmio Retroativo

Para o salário-prêmio, o valor retroativo é equivalente a um vencimento base do servidor na data em que o biênio foi completado (com a reinclusão dos 583 dias), desde que comprovada a assiduidade no período. O pagamento é pontual, não mensal, correspondendo a um único salário base na data de aquisição do direito.

12/24
8



1	—	Verificar quando o servidor completou 2 anos de efetivo exercício, considerados os 583 dias reincluídos, dentro do intervalo 28/05/2020 a 31/12/2021	Servidor admitido em 20/07/2018: biênio completado em 20/07/2020 (dentro do período retroativo)	
2	—	Confirmar, nos registros de frequência e prontuário funcional, que não houve ausências incompatíveis com a assiduidade exigida no biênio	Verificação das fichas de frequência de jul/2018 a jul/2020 — sem faltas injustificadas: assiduidade comprovada	
3	—	O valor é igual a um vencimento base do servidor na data de aquisição do direito (20/07/2020)	Vencimento base em jul/2020: R\$ 3.200,00 — valor do salário-prêmio retroativo: R\$ 3.200,00	
4	—	Aplicar o corta-teto	Verificar se a remuneração mensal do servidor, acrescida do valor do salário-prêmio no mês do pagamento, ultrapassa o teto vigente	Teto jul/2020: R\$ 6.000,00; remuneração mensal: R\$ 3.500,00; R\$ 3.500,00 + R\$ 3.200,00 = R\$ 6.700,00 > teto: retroativo limitado a R\$ 2.500,00
5	—	Sem reflexo mensal	O salário-prêmio é pago de uma só vez, sem reflexo em 13º salário ou férias, pois não integra a remuneração mensal permanente	Pagamento único de R\$ 3.200,00 (ou R\$ 2.500,00, se houver corte de teto)

ATENÇÃO — AUSÊNCIA DE ASSIDUIDADE

O servidor que não comprovar assiduidade no período bienal NÃO faz jus ao salário-prêmio retroativo, ainda que o biênio tenha sido completado dentro do intervalo 28/05/2020 a 31/12/2021 com a reinclusão dos 583 dias. A condição de assiduidade é elemento constitutivo do direito, não mera formalidade. A ausência de comprovação deve ser registrada expressamente na ficha funcional do servidor.

9. FORMA DE PAGAMENTO

9.1 Requisitos Prévios Inafastáveis

Antes de qualquer pagamento, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. Conclusão do levantamento individualizado (item 8) e da estimativa de impacto orçamentário total, com aplicação do filtro do corta-teto;
2. Edição de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora, com estimativa de impacto nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, indicação da fonte orçamentária e declaração de conformidade com os limites da LRF;



3. Verificação de disponibilidade orçamentária na LOA vigente ou abertura de crédito adicional suplementar com indicação de fonte;
4. Confirmação de que o percentual de despesa com pessoal do Legislativo em relação à RCL não ultrapassa o limite prudencial da LRF após o pagamento.

9.2 Modalidades de Pagamento

a) Pagamento à Vista

Indicado quando a **disponibilidade orçamentária integral** for comprovada. Permite a quitação total do débito em folha de pagamento suplementar, com processamento unificado do IRPF (art. 12-A) e da contribuição previdenciária. Recomendável quando o montante total for compatível com a margem disponível da LOA vigente.

b) Pagamento Parcelado

Admitido pela estrutura condicional do art. 8º-A da LC nº 173/2020, que vincula o pagamento à disponibilidade orçamentária. O parcelamento deve respeitar os seguintes critérios:

- não comprometer o limite prudencial de despesa com pessoal (95% do limite máximo da LRF);
- cada parcela deve estar prevista em dotação específica da LOA do exercício correspondente;
- recomenda-se prazo máximo de 24 meses, para evitar a criação de passivo de difícil controle na folha de pagamento;
- o Projeto de Lei ou sua regulamentação deve prever o cronograma de pagamento e a fonte orçamentária para cada exercício.

9.3 Processamento na Folha de Pagamento

O pagamento deve ser processado com observância dos seguintes procedimentos:

1. Emissão de folha complementar ou contracheque suplementar com identificação clara das rubricas retroativas e das competências a que se referem, distinguindo o anuênio, o salário-prêmio e a sexta-parte;
2. Cálculo do IRPF pelo regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com decomposição mês a mês e retenção exclusiva na fonte; emissão de informe de rendimentos específico para cada servidor;



3. Cálculo e recolhimento da contribuição previdenciária (cota do servidor e patronal) sobre as parcelas retroativas, competência a competência;
4. Para o anuênio: cálculo e pagamento do reflexo sobre o 13º salário e férias proporcionais ao período retroativo, observado o corta-teto;
5. Para o salário-prêmio: pagamento pontual do valor equivalente a um vencimento base, sem reflexo em 13º salário ou férias, por tratar-se de vantagem bienal e não de parcela integrante da remuneração mensal permanente;
6. Emissão de demonstrativo individualizado para cada servidor, especificando: competências abrangidas, vantagem reconhecida, valor bruto, resultado da aplicação do teto constitucional, descontos de IRPF e contribuição previdenciária, e valor líquido a receber.

9.4 Registro Contábil

Os retroativos devem ser registrados contabilmente como DESPESA DE PESSOAL, na natureza de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) ou rubrica equivalente do plano de contas adotado pelo Município. O registro como indenização, ressarcimento ou outra rubrica não caracterizada como despesa de pessoal seria tecnicamente incorreto, poderia mascarar a apuração dos limites da LRF e configura irregularidade contábil passível de apontamento pelo TCE/SP.

10. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Limites Aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal

As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal estão sujeitas aos limites dos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000. O pagamento dos retroativos, por constituir despesa de pessoal (art. 18 da LRF), integra a base de cálculo para verificação desses limites. Antes de qualquer propositura legislativa, é imprescindível:

- apurar a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Mococa dos últimos 12 meses, nos termos do art. 2º, IV, da LRF;
- calcular o percentual atual de despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à RCL;
- projetar o impacto do pagamento retroativo, total ou parcelado, sobre esse percentual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

- confirmar que há margem disponível abaixo do limite prudencial (95% do máximo) para comportar o acréscimo.

10.2 Exigências do Art. 113 do ADCT e do Art. 169, § 1º, da CF/88

A proposição legislativa deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2026, 2027 e 2028 (art. 113 do ADCT), já com a redução decorrente da aplicação do corta-teto;
- demonstração da origem dos recursos para o custeio do retroativo (art. 17, § 1º, da LRF);
- comprovação de dotação orçamentária prévia suficiente (art. 169, § 1º, I, da CF/88);
- declaração de adequação aos limites de despesa com pessoal, sob pena de nulidade do ato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

10.3 Quadro-Resumo das Verificações Pendentes

Apuração da RCL municipal (12 meses)	Art. 2º, IV, LRF	FINALIZADO - ANEXO - setor financeiro
% atual despesa pessoal Legislativo / RCL	Art. 20, III, LRF	FINALIZADO - ANEXO - contabilidade
Histórico do teto por competência (2020–2021)	Art. 37, XI, CF/88	FINALIZADO - RH / jurídico
Levant. individualizado: anuênio (por servidor)	Art. 113, ADCT	FINALIZADO - RH / contabilidade
Levant. individualizado: salário-prêmio + assiduidade	Estatuto / art. 113, ADCT	FINALIZADO - RH / contabilidade
Impacto total pós corta-teto	Art. 113, ADCT	CONSOLIDADO - FINALIZADO
Margem disponível (limite prudencial LRF)	Art. 22, LRF	CALCULADO E ANEXO - RCL apurada
Dotação orçamentária disponível LOA 2026	Art. 169, § 1º, I, CF/88	FINALIZADO E ANEXO - LOA vigente
Projeção plurianual 2026–2028	Art. 17, § 1º, LRF	FINALIZADO – ANEXO - proposta legislativa
Configuração do regime art. 12-A no sistema de folha	Art. 12-A, Lei nº 7.713/88	CONFIGURADO – ANEXO - DP / contabilidade



11. RISCOS JURÍDICOS E FISCAIS

11.1 Risco da Inação quanto ao Efeito Automático

A não adoção das providências relativas à reinclusão dos 583 dias no histórico funcional, efeito autoaplicável da LC nº 226/2026, expõe a Câmara a:

- demandas judiciais de servidores que, com a reinclusão dos 583 dias, passaram a preencher o requisito para o anuênio ou para o salário-prêmio, com condenação em diferenças salariais, reflexos e juros de mora (prazo prescricional de 5 anos, Decreto nº 20.910/1932);
- autuações pelo TCE/SP por descumprimento de norma federal de eficácia plena;
- responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesa e dos membros da Mesa Diretora, nos termos do art. 92 da LRF e do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

11.2 Risco do Pagamento sem Observância do Corta-Teto

O pagamento de retroativos sem a aplicação do teto constitucional configura infringência direta ao art. 37, XI, da CF/88 e sujeita o ato a:

- nulidade de pleno direito, com possível necessidade de devolução pelos servidores mediante processo administrativo ou judicial;
- irregularidade nas contas da Mesa Diretora perante o TCE/SP;
- responsabilidade dos gestores por pagamento indevido de recursos públicos.

11.3 Risco do Pagamento sem Observância dos Requisitos da LRF

O pagamento retroativo realizado sem lei específica, sem estimativa de impacto ou em desconformidade com os limites da LRF configura:

- nulidade do ato de concessão (art. 21, parágrafo único, da LRF);
- irregularidade grave nas contas anuais da Câmara, com possibilidade de rejeição pelo TCE/SP;
- responsabilidade pessoal dos membros da Mesa Diretora.

11.4 Risco do Pagamento de Salário-Prêmio sem Verificação de Assiduidade

O pagamento do salário-prêmio retroativo a servidor que não comprove assiduidade no respectivo período bienal constitui pagamento indevido de recurso público, sujeito a:

- determinação de reposição ao erário pelo TCE/SP;



- responsabilidade do gestor que autorizou o pagamento sem a devida instrução documental de assiduidade.

11.5 Risco do Registro Contábil Incorreto

O registro dos retroativos como indenização ou em rubrica não caracterizada como despesa de pessoal pode mascarar o limite de gastos com pessoal perante a LRF, configurando irregularidade formal passível de apontamento pelo controle externo.

12. PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

12.1 - Independem de Decisão Orçamentária

1. Publicação de Ato da Mesa Diretora reconhecendo formalmente a reincorporação dos 583 dias (28/05/2020 a 31/12/2021) ao histórico funcional de todos os servidores, com vigência retroativa a 13 de janeiro de 2026;
2. Foi determinado ao setor de Recursos Humanos para atualização imediata das fichas funcionais individuais, recalculando o tempo de efetivo exercício com a inclusão do período suprimido;
3. Foram identificados os servidores que, com a reinclusão dos 583 dias, passaram a preencher o requisito temporal do anuênio ou do salário-prêmio, com início do pagamento regular prospectivo (não retroativo) dessas vantagens a partir da folha de janeiro de 2026;
4. Comunicação formal a todos os servidores afetados sobre as providências adotadas e o prazo para conclusão do levantamento individualizado.

12.2 - Para Subsidiar Decisão sobre os Retroativos

1. Realizado o levantamento individualizado completo, com apuração dos valores de anuênio e salário-prêmio por servidor e por competência, e aplicação do filtro do corta-teto;
2. Realizado o levantamento do histórico do subsídio do prefeito de Mococa para cada mês do período de maio de 2020 a dezembro de 2021, para fins de verificação do teto constitucional competência a competência;
3. Verificado, servidor a servidor, da assiduidade no período bienal correspondente, para fins de elegibilidade ao salário-prêmio retroativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

4. Apurado a Receita Corrente Líquida do Município de Mococa e cálculo dos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo, nos termos da LRF;
5. Elaborado desta nota técnica de impacto orçamentário-financeiro consolidando os resultados, já com os valores pós corta-teto, reflexos e encargos calculados.

12.3 - Propositura Legislativa

1. Verificada a disponibilidade orçamentária e concluídos os estudos de impacto: elaboração de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, instruído com: **(a)** memória de cálculo individualizada por servidor e por vantagem; **(b)** estimativa de impacto nos exercícios de 2026, 2027 e 2028; **(c)** indicação da fonte orçamentária e **(d)** declaração de conformidade com a LRF;
2. Configuração do regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 no sistema de folha de pagamento para processamento dos retroativos;
3. Emissão de demonstrativo individualizado e informe de rendimentos para cada servidor beneficiado.

13. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Com base no exame técnico e contábil realizado, e considerando as especificidades da Legislação dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa, que prevê anuênio de 2% ao ano e salário-prêmio bienal condicionado à assiduidade, este parecer conclui:

1. A reinclusão dos 583 dias no histórico funcional é efeito automático e autoaplicável da LC nº 226/2026 desde 13/01/2026. Deve ser implementada de imediato, independentemente de decisão orçamentária, mediante Ato da Mesa Diretora e atualização das fichas funcionais pelo setor de RH.
2. Tanto o anuênio retroativo têm natureza REMUNERATÓRIA. o que determina: (a) incidência obrigatória do teto constitucional (art. 37, XI, CF/88); (b) tributação pelo regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88; (c) incidência de contribuição previdenciária; (d) registro contábil como despesa de pessoal.
3. O corta-teto constitucional incide obrigatoriamente sobre cada competência retroativa e sobre a vantagem. A estimativa de impacto final apurada individualmente com a aplicação desse filtro e o levantamento do histórico do teto por competência.

19/24
g



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



Parecer Técnico Contábil, IOF nº 01/2026

4. O salário-prêmio retroativo exigiu verificação prévia e individual da assiduidade de cada servidor no respectivo período bienal. Não se trata de formalidade dispensável, é condição constitutiva do direito prevista na própria legislação.
5. O pagamento retroativo é juridicamente possível, mas não obrigatório. Depende de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora, disponibilidade orçamentária e respeito aos limites da LRF. Pode ser realizado à vista ou de forma parcelada, conforme a capacidade fiscal da Câmara.
6. Este parecer cumpre a função inaugural do processo de avaliação orçamentária exigido pelo art. 113 do ADCT, e está complementado pelos levantamentos descritos nos itens 10.3 e 12, como etapas indispensáveis a qualquer deliberação legislativa sobre o pagamento retroativo.

Mococa, Estado de São Paulo, 17 abril de 2026.

GILBERTO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

CONTADOR LEGISLATIVO / RESPONSÁVEL PELO RECURSOS HUMANOS

Este Parecer Técnico Contábil, Impacto Orçamentário e Financeiro nº 01/2026 foi elaborado com base na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, na LC nº 173/2020, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na Lei nº 7.713/88 (art. 12-A), nas disposições constitucionais aplicáveis e nas especificidades do Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa — que prevê anuênio de 2% ao ano e salário-prêmio bienal condicionado à assiduidade. Os valores retroativos específicos, após a aplicação do teto constitucional, somente poderão ser definitivamente calculados após o levantamento individualizado do quadro funcional, a verificação de assiduidade e o histórico do teto remuneratório por competência.

20/24
e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ANEXO)

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei nº. __/2026.

I - IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO – LOA 2026

(ART. 169, § 1º, I, CF/88)

Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2026	R\$6.620.000,00
Créditos Suplementares em 2026	R\$0,00
Reduções Orçamentárias em 2026	R\$0,00
Saldo da Dotação em 17/04/2026	R\$4.757.548,56
Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2026*	R\$4.300.816,12
Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2026**	R\$276.397,51
Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2026	R\$180.334,94

* valores calculados a partir do valor mensal da folha de salários de janeiro a dezembro de 2026 dos servidores e vereadores totalizando R\$ R\$ 6.163.267,56, neste cálculo já considerado os valores de férias, 13º salário, salários prêmios, encargos sociais.

** valor calculados conforme projeção inicial para pagamento retroativo — Lei Complementar nº 226/2026 (“Descongela Já”).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(ART. 2º, IV, LRF)
(ART. 20º, III, LRF)

Receita Corrente Líquida Terceiro Quadrimestre de 2025	R\$343.997.056,70
Gastos totais com pessoal de 2025	R\$5.661.333,11
Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal	1,65%
Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2026:	R\$6.163.267,56
Acréscimo nos gastos com o pagamento proposto	R\$276.397,51
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	R\$6.439.665,06
Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2026	R\$343.997.056,70
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	1,87%



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



III – PROJEÇÃO PLURIANUAL 2026 – 2028

(ART. 29-A, §1º, CF)

Anos	2026	2027	2028
Orçamento Atual e Projetado	R\$ 10.930.000,00	R\$ 13.069.000,00	R\$ 15.577.000,00
Limite Art. 29-A, §1º da CR/88	R\$ 7.651.000,00	R\$ 9.148.300,00	R\$ 10.903.900,00
Projeção Gastos com Fopag	R\$ 6.439.665,06	R\$ 8.049.581,33	R\$ 10.061.976,66
Percentual Gastos com Fopag	58,92%	61,59%	64,60%

(ART. 17º, § 1º, LRF)

(ART. 20º, III, LRF)

(ART. 22º, LRF)

	2026		2027		2028	
Receita Corrente Liquida	R\$ 343.997.056,70		R\$ 361.196.909,54		R\$ 379.256.755,01	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Despesas totais com pessoal	6.439.665,06	1,87%	7.083.631,57	1,96	7.791.994,72	2,05
Limite Prudencial (par.ún .art 22)	19.607.832,23	95,00	20.588.223,84	95,00	21.617.635,04	95,00
Limite Legal (art. 20)	20.639.823,40	6,00	21.671.814,57	6,00	22.755.405,30	6,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



OBSERVAÇÕES:

- Este impacto orçamentário **não analisa e nem considera:**
 - 1) **admissão de novos funcionários**
 - 2) **criação de novos cargos ou funções gratificadas;**
 - 3) **alteração de faixa / percentuais / níveis;**
 - 4) **outras alterações salariais / incorporações / alterações na lei com exceção do pagamento ao descongela LC nº 226/2026.**

Portanto diante do estudo analisado para este exercício de 2026 desde que sejam atendidas as exigências mencionadas no parecer acima, existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender o pagamento retroativo do “descongela já” aos servidores, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP.


GILBERTO S. NOGUEIRA JUNIOR
CONTADOR LEGISLATIVO

17/04/2026